



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Seção II

ANO XXVII — Nº 44

SÁBADO, 10 DE JUNHO DE 1972

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO DA ATA DA 50.ª SESSÃO, EM 9 DE JUNHO DE 1972

1 — Abertura

2 — Expediente

**2.1 — Mensagem do Sr. Presidente da República res-
tituindo autógrafos de Projeto de Lei sancio-
nado:**

N.º 103/72 (n.º 147/72, na origem), de 6 do corrente, referente ao Projeto de Lei do Senado n.º 12/72 (número 845/72, na Câmara dos Deputados), que fixa prazo para filiação partidária, e dá outras providências (Projeto que se transformou em Lei n.º 5.782, de 6-6-72).

2.2 — Requerimento

N.º 45, de 1972, de autoria do Sr. Fausto Castello-Branco e outros Srs. Senadores, solicitando que a Sessão Ordinária do dia 21 de agosto próximo vindouro seja destinada às comemorações da Semana Nacional da Criança Excepcional, que se inicia dessa data até 28 do mesmo mês.

2.3 — Ofício

Do Sr. Ministro do Interior, encaminhando ao Senado os Relatórios Preliminares de São Mateus—ES, Amfro—RS, Camocim—CE, Quixadá—CE, Jaguaribe—CE, Correntes—PI, Barreiras—BA, Paulo Afonso—BA, Santana—BA, Brumado—BA, Abaeté—MG, Montanha—MG e os Planos de Desenvolvimento Local Integrado de Tauraté—SP, Corumbá—MT, Diadema—SP, Maceió—AL e o Plano de Ação Imediata de Barra Mansa—RJ.

2.4 — Comunicações da Presidência

Convocação de sessão conjunta do Congresso Nacional, a realizar-se hoje às 19 horas, com Ordem do Dia que designa.

Arquivamento dos seguintes projetos de Lei.

N.º 77, de 1971, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que dispõe sobre a concessão de licença especial remunerada de seis meses, pelos empregadores, a todos os empregados com dez anos de serviço ininterruptos às mesmas empresas, com todos os direitos e vantagens, e dá outras providências;

N.º 99, de 1971, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que dispõe sobre a obrigação do pagamento dos salários e contribuição previdenciária pelo empregador,

nos casos de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, até o momento em que for dado baixa na Carteira de trabalho e Previdência Social;

N.º 4, de 1972, (n.º 4.461-C/58, na Câmara dos Deputados), que altera a redação do art. 227 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

2.5 — Discursos do expediente

SENADOR ADALBERTO SENA — Preconizando nova política creditícia para os seringueiros e seringalistas. Apoio do INCRA à colonização dos seringais.

SENADOR FRANCO MONTORO — Considerações sobre o auxílio a gestante previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

SENADOR BENJAMIN FARAH — Realização do I Painel sobre Desenvolvimento Brasileiro, patrocinado pelo Clube de Engenharia do Estado da Guanabara. Construção de terminal marítimo em Santa Cruz, Guanabara, e sua inclusão no programa do Governo intitulado “Corredores de Exportação”.

SENADOR OSires TEIXEIRA — Registrando o lançamento do Jornal da Transamazônica e a instalação do Conselho Nacional Antitóxico.

3 — ORDEM DO DIA

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 26/71 (n.º 17-A/71, na Câmara), que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1968. **Aprovada**, à promulgação.

Redação final do Projeto de Resolução n.º 16/72, que autoriza a Prefeitura Municipal de Campinas a emitir quaisquer obrigações, até o limite de Cr\$ 5.500.000,00, destinadas a garantir empréstimo junto à Caixa Econômica Federal. **Aprovada**, à promulgação.

4 — MATÉRIA APRECIADA APÓS A ORDEM DO DIA

Requerimento n.º 45/72 — lido no expediente. **Aprovado**.

5 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão. Encerramento.

6 — Atas das Comissões.

7 — Composição das Comissões Permanentes.



EXPEDIENTE

SERVIÇO GRAFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Superintendente

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI
Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 20,00
Ano	Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 40,00
Ano	Cr\$ 80,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02)

Tiragem: 15.000 exemplares

**ATA DA 50.ª SESSÃO
EM 9 DE JUNHO DE 1972**

**2.ª Sessão Legislativa Ordinária
da 7.ª Legislatura**

**PRESIDÊNCIA DOS SRS. PETRÔNIO
PORTELLA, CARLOS LINDENBERG
E RUY CARNEIRO**

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guilmard — Geraldo Mesquita — José Lindoso — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Fausto Castello-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Duarte Filho — Domício Gondim — Milton Cabral — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Ruy Santos — Carlos Lindenber — Paulo Torres — Benjamin Farah — José Augusto — Magalhães Pinto — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Matos Leão — Ney Braga — Lenoir Vargas — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A lista de presença acusa o comparecimento de 35 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura do expediente.

É lido o seguinte:

**MENSAGEM
DO SR. PRESIDENTE DA
REPÚBLICA**

**Restituindo autógrafos de Projeto de
Lei sancionado:**

— N.º 103/72 (n.º 147/72, na origem), de 6 do corrente, referente ao Projeto de Lei do Senado n.º 12/72 (n.º 645/72, na Câmara dos Deputados), que fixa prazo para filiação partidária, e dá outras providências (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.782, de 6-6-72).

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

**REQUERIMENTO
N.º 45, de 1972**

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nos termos do Regimento, requeiro a V. Ex.ª se digne determinar seja a Sessão Ordinária do dia 21 de agosto próximo vindouro destinada às comemorações da Semana Nacional da Criança Excepcional, que se inicia dessa data até 28 do mesmo mês.

Justificativa

Pelo Decreto n.º 54.188, de 24 de agosto de 1964, ficou instituída a "Semana Nacional da Criança Excepcional", que se comemora, anualmente, de 21 a 28 de agosto, em todo o território nacional. O mesmo Decreto enfatiza essas comemorações, acentuando que o Ministro da Educação e Cultura deve instruir todos os órgãos a ele subordinados e recomendar às instituições vinculadas, direta ou indiretamente, ao seu Ministério, para que tenha maior relevo a "Semana Nacional da Criança Excepcional".

Entendemos, assim que o Poder Legislativo — em particular o Senado Federal — não pode silenciar-se ante as comemorações, muito louváveis, do Executivo.

Convém salientar, a Criança Excepcional, felizmente, vem atraindo a atenção e cuidados especiais das autoridades governamentais de todo o mundo. Técnicos, educadores, de renomado conceito vêm dedicando-se ao tão difícil quanto nobre e humano trabalho de adaptação dessas crianças à convivência social.

É um dever sublime do Estado voltar-se para o magno problema e dedicar seus recursos para a sua solução.

O Brasil vem procurando integrar-se neste movimento mundial, liderado pelas nações mais prósperas.

Em nosso País, ao lado das APAEs, das Sociedades Pestalozzi e tantas outras entidades, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor é um exemplo disso.

É este, pois, Sr. Presidente, o motivo que me inspira a requerer a V. Ex.ª se digne reservar parte de nossos trabalhos, no dia e hora mencionados para que os Senhores Senadores possam mostrar à Nação, em horário exclusivo, o seu interesse e carinho por essas crianças. O Senado deve estar ao lado dos que, no primeiro dia, comemoram a Semana Nacional da Criança Excepcional.

Afinal, assim exposto e por confiar na elevada como sensível compreensão de V. Ex.ª, espero deferido o requerimento.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1972. — Fausto Castello-Branco — Ruy Carneiro — Ney Braga — Magalhães Pinto — Osires Teixeira — Carlos Lindenber.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O requerimento que acaba de ser lido será objeto de deliberação do Plenário após a Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O Senhor Ministro do Interior, tendo em vista o estabelecido no Aviso Ministerial n.º 0107, de 15-10-70 e que se refere aos Planos de Desenvolvimento financiados pelo Serviço Federal de Habitação e Urbanismo — SERFHAU —, encaminhou ao Senado os Relatórios Preliminares de São Mateus-ES, Amfre-RS, Camocim-CE, Quixadá-CE, Jaguaribe-CE, Correntes-PI, Barreiras-BA, Paulo Afonso-BA, Santana-BA, Brumado-BA, Abaeté-MG, Montanha-MG, e os Planos de Desenvolvimento Local Integrado de Taubaté-SP, Corumbá-MT, Diadema-SP, Maceió-AL, e o Plano de Ação Imediata de Barra Mansa-RJ.

O expediente irá à Comissão de Assuntos Regionais.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O Senhor Presidente da República encaminhou à deliberação do Congresso Nacional, através da Mensagem n.º 35, de 1972-CN, o Projeto de Lei n.º 3, de 1972-CN.

Para leitura da Mensagem e demais providências iniciais de sua tramitação, esta Presidência convoca o Congresso Nacional para sessão conjunta a realizar-se hoje, sexta-feira, às 19 horas, no plenário da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Comunico ao Plenário que esta Presidência, nos termos do art. 279 do Regimento Interno, determinou o arquivamento dos seguintes projetos de lei, considerados rejeitados em virtude de terem recebido pareceres contrários, quanto ao mérito, das comissões a que foram distribuídos:

— N.º 77, de 1971, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que dispõe sobre a concessão de licença especial remunerada de seis meses, pelos empregadores, a todos os empregados com dez anos de serviço ininterruptos às mesmas empresas, com todos os direitos e vantagens, e dá outras providências;

— N.º 99, de 1971, de Autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que dispõe sobre a obrigação do pagamento dos salários e contribuição previdenciária pelo empregador, nos casos de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, até o momento em que for dado baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

— N.º 4, de 1972, (n.º 4.461-C/58, na Câmara dos Deputados), que altera a redação do artigo 227

da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Adalberto Sena, que falará como Líder da Minoría.

O SR. ADALBERTO SENA — (Pronuncia o seguinte discurso.) Senhor Presidente, Senhores Senadores, os problemas enfrentados pelos produtores, extratores e comerciantes de borracha estão se agigantando e se avolumando, a despeito das anuncias facilidades fiscais e de crédito àquele setor da economia nacional.

Os financiamentos alardeados pelos órgãos públicos, na verdade, pouco atingem os que vivem o drama da borracha, nos seringais e nos entrepostos, sem contar também com assistência de saúde ou recursos sociais.

A queda relativa dos preços do produto nas fontes produtoras tem sido uma constante — sem que haja esperança de uma reformulação da política oficial no setor.

Neste momento, Sr. Presidente, tenho em mãos um exemplar do conceituado jornal **O Liberal**, de Belém do Pará, que afirma textualmente: "O Conselho Interministerial de preços não está estudando reajuste de preço da borracha".

A mesma notícia, entretanto, cita fontes do próprio CIP para confirmar a próxima majoração dos preços de pneumáticos e câmaras de ar — produtos derivados da borracha.

Os interesses dos produtores de borracha, mais uma vez, estão sendo colocados em plano secundário — e com isso, quem sofre o maior prejuízo é a própria economia nacional e, em segunda etapa, a própria indústria de derivados da borracha.

Os industriais do setor, Sr. Presidente, já contam com incentivos fiscais e linha de crédito rotativo — o que praticamente não ocorre com o seringalista que, à medida que vai consumindo o financiamento concedido pelo BASA, vê crescerem assustadoramente os riscos de não conseguir manter o ritmo de produção.

Os seringueiros são brasileiros devotados à tarefa ingrata de furar a mata virgem e cerrada, enfrentando problemas que põem em risco, diariamente, sua própria vida, para arrancar da árvore o látex. São BRASILEIROS, os autênticos guardiões de nossas fronteiras, fator de verdadeira segurança nacional — além de representarem o único esforço consciente de implantar um esboço de economia na Amazônia. A epopeia acreana ainda é notícia recente para todos quantos acompanham as lutas de conquista do território nacional, já no século XX.

Por isso, Sr. Presidente, acredito que somente com maior apoio aos seringalistas e aos seringueiros podemos desenvolver a produção de borracha e a economia amazônica — e não posso concordar com medidas como esta, anunciada pelo Conselho Interministerial de Preços, confirmado os estudos para majoração dos preços da borracha em nível industrial, para beneficiar empresas na quase totalidade estrangeiras, que já contam com inúmeros fatores de incentivo e apoio.

O crédito para o seringalista deve ser estudado em bases realísticas, objetivas, resguardando as proporções de sua necessidade, capacidade de produção e regularidade na extração e comercialização da borracha.

Já aplaudimos, nós, os representantes do Acre, a política de colonização da Amazônia através do Programa de Integração Nacional — mas não achamos justo que se esqueçam os que chegaram primeiro, perdendo famílias inteiras, para começar a ocupação do NOROESTE.

O INCRA, para atingir as finalidades alardeadas pela propaganda oficial, precisa ajudar os seringais, preservando os pioneiros mais autênticos. A par das agrovilas, tão decantadas nos boletins de promoção, deve-se voltar as vistas para socorrer os que já estão colonizando, sem incentivos nem verbas vultosas, o imenso Estado do Acre.

Em suma, Sr. Presidente: a majoração dos preços da borracha, apenas na fase industrializada de sua produção, não atende aos interesses nacionais, que exigem maior atenção para os brasileiros que extraem, preparam rudimentarmente a borracha e fazem sua comercialização primária. Igualmente urgente é a necessidade de formularmos nova política de crédito para o seringalista, mantendo-o sempre com reservas de recursos para superar as eventuais alterações no nível da produção. E finalmente, o ponto principal: Apoio do INCRA à colonização dos seringais, porque esta questão atinge o fator Segurança Nacional tanto ou mais do que a implantação de rodovias interioranas — a guerra das fronteiras precisa municiar o brasileiro que defende nosso território, ocupando-o a despeito da falta de apoio verdadeiro.

Por tudo isso, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é que só posso apontar uma conclusão, para finalizar: incentivo moral, financeiro e fiscal para o seringalista e para o seringueiro, em defesa da verdadeira Integração e Segurança Nacionais. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Arnon de Mello. (Pausa.)

S. Ex.^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Dinarte Mariz. (Pausa.)

S. Ex.^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO — (Pronuncia o seguinte discurso.) O salário-maternidade ou auxílio à gestante já é lei no Brasil. Dispõe sobre o assunto os artigos 392 e 393 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu capítulo dedicado à proteção à maternidade, nos seguintes termos:

“Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto.

Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá o direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.”

Esse, o texto da lei.

Trata-se de medida de elevada significação social e humana, qual seja a proteção à mulher que vai ser mãe. E, nesse ponto, o preceito legal tem recebido aplausos gerais.

Mas, ao estabelecer que esse benefício seja pago pelo empregador individual e indiscriminadamente, a lei brasileira incidiu em erro. E transformou esse “benefício social” em verdadeiro “malefício” para a mulher que trabalha. Pois, como observam os estudiosos e os comentaristas de nossa legislação social: “essa norma leva muitos empregadores a estabelecer a praxe de dispensar toda e qualquer empregada que se casa a fim de evitá-la os futuros encargos decorrentes da maternidade”. É essa, entre outras, a observação de Eduardo Gabriel Saad, na sua “Consolidação das Leis do Trabalho, Comentada”, ed. Ltr. S. Paulo, 1971, p. 133. E, assim, o “auxílio” à gestante torna-se causa de discriminação contra a mulher que trabalha.

O problema não é apenas brasileiro, mas comum a outras legislações. Por isso a Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem se ocupado amplamente do assunto e na Conferência Geral de 1952 foi aprovada pelo plenário, com o voto do Brasil, a Convenção n.º 103, que dispõe sobre a proteção à maternidade (revista).

Desse documento constam as seguintes normas, que vêm entre aspas porque são normas constantes do documento:

“As prestações (...) serão concedidas quer nos moldes de um sistema de seguro obrigatório, quer

mediante pagamento efetuado por fundos públicos” (Art. IV, inciso 4).

“Em nenhuma hipótese deve o empregador ser tido como pessoalmente responsável pelo custo das prestações devidas a mulher que ele emprega” (Art. IV, inciso 8).

O objetivo evidente desses preceitos é evitar que o auxílio-maternidade se transforme em motivo de discriminação, contra a mulher que trabalha. O que ocorre, fatalmente, se o ônus do benefício recai apenas sobre o seu empregador, isoladamente.

Essa Convenção n.º 103 da OIT, foi aprovada no Congresso Brasileiro, pelo Decreto Legislativo n.º 20, de 1965, e promulgado através do Decreto n.º 58.820, de 14 de julho de 1966, pelo Presidente da República, H. A. Castello Branco.

Desse decreto 58.820/65, consta a seguinte disposição:

“E havendo a referida Convenção entrando em vigor, para o Brasil, de conformidade com o seu artigo 9.º, § 3.º, a 18 de junho de 1966, isto é, doze meses após a data do registro da ratificação brasileira na Repartição Internacional de Trabalho, o que se efetuou a 18 de junho de 1965:

Decreta que a referida Convenção, apenas por cópia ao presente Decreto, observada a reserva feita pelo Governo Brasileiro, seja executada e cumprida tão integralmente como nela se contém. Brasília, 14 de julho de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República. H. CASTELLO BRANCO, Presidente da República e JURACY MAGALHÃES, Ministro das Relações Exteriores.”

Estamos, assim, diante de um compromisso internacional e solene, que, infelizmente, ainda não está sendo cumprido, como prejuízo para o bom nome das autoridades brasileiras, para o direito social da mulher que trabalha e para o patrimônio daquelas empresas sobre as quais está recaendo discriminadamente o ônus do benefício à gestante.

Como resolver o problema?

Afastada a hipótese, paternalista e burocrática, do pensamento pelos cofres públicos, resta a solução da Previdência Social.

Para isso, tem sido sugerida a criação de uma nova contribuição geral sobre a folha de pagamento das empresas, o que viria sobre carregar, ainda mais, a pesada carga tributária brasileira, com a sua inevitável sequela inflacionária.

Propomos, por isso através do Projeto n.º 113/71, que o pagamento do auxílio à gestante seja feito pelo Fundo de Compensação do Salário Família.

Três razões, além dos motivos gerais já indicados, justificam essa solução, para a qual peço o apoio e atenção dos Srs. Senadores:

Primeira, o Fundo de Compensação do Salário Família já é constituído integralmente pela contribuição das empresas.

É uma percentagem de 4,3 sobre a folha de salários.

Segunda, a destinação desse Fundo é a proteção à família, a que se vincula, evidentemente, a proteção à maternidade.

Terceira, razão — e definitiva — o Fundo de Compensação do Salário Família apresenta saldo suficiente para atender, com folga, a esse benefício, sem a necessidade — de efeitos claramente inflacionários — de serem criados novos tributos ou novas contribuições.

Realmente, como se verifica pelo Balanço do INPS, a soma dos saldos acumulados do Fundo de Compensação do Salário-Família, em 31 de dezembro de 1970, era superior a 1 bilhão e 400 milhões de cruzeiros, ou, exatamente: Cr\$ 1.434.895.507,55. É o balanço do INPS que nos informa haver saldo mais que suficiente para atender a esse benefício.

E o custo do auxílio à gestante é calculado em 0,3% da folha de pagamento das empresas, ou, aproximadamente, a apenas 112 milhões de cruzeiros em 1970 (0,3% de Cr\$ 37.510.648,60, que é o montante da folha de pagamento das empresas em 1970, segundo levantamento da Diretoria de Contabilidade e Auditoria do INPS).

Pedimos, por isso, o estudo e a manifestação dos vários órgãos técnicos do Senado das entidades representativas de empregados e empregadores e dos demais órgãos técnicos do país, sobre a solução proposta no Projeto n.º 113/71.

É uma contribuição que o Congresso Nacional pode e deve prestar ao aperfeiçoamento da legislação social brasileira.

A nosso ver, essa solução beneficiará, em primeiro lugar, a mulher que trabalha, porque eliminará a atual discriminação que lhe restringe as possibilidades de emprego. Beneficiará, também, as empresas que ficarão dispensadas de um ônus discriminatório ou de uma nova contribuição geral de efeitos inflacionários com que são ameaçadas. E, sobretudo, beneficiará o bom nome do Brasil, que hon-

rará mais um compromisso social no plano internacional.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Concedo a palavra ao nobre Senador Benjamin Farah.

O SR. BENJAMIN FARAH — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, emprestando todo seu apoio às comemorações alusivas ao sesquicentenário da Independência política do Brasil, o Clube de Engenharia da Guanabara, através de sua diretoria, presidida pelo Engenheiro Hélio de Almeida, está promovendo o 1º PAINEL SOBRE O DESENVOLVIMENTO BRASILEIRO, entre 6 de junho e 4 de julho. O objetivo do seminário é apresentar um quadro real da economia brasileira e as suas perspectivas de afirmação no futuro, tanto no campo interno, como no externo.

O Engenheiro Hélio de Almeida foi de uma felicidade única ao incluir entre os conferencistas do PAINEL nove Ministros de Estado, de pastas que estão ligadas diretamente à nossa economia. São eles: Reis Velloso, do Planejamento; Dias Leite, das Minas e Energia; Higino Corsetti, das Comunicações; Costa Cavalcanti, do Interior; Pratini de Moraes, da Indústria e Comércio; Cirne Lima, da Agricultura; Jarbas Passarinho, da Educação; e Delfim Netto, da Fazenda, que encerrará o encontro no dia 4 de julho próximo.

Esta é a primeira vez na História do País, que um seminário reúne tantos Ministros de Estado, para debaterem assuntos ligados à nossa economia, em promoção de uma entidade de classe.

A presença de tão altas figuras deste País, para a exposição de como as suas pastas estão participando do processo de desenvolvimento, é auspicioso para todos os que acreditam no Brasil.

Que iniciativas desse gênero se repetam em outras oportunidades, pois os frutos serão sempre promissores.

Por tudo isso, as nossas congratulações aos promotores do Painel.

Aqui segue, Sr. Presidente, o roteiro do que se está processando naquele Clube:

"PAINEL SOBRE O DESENVOLVIMENTO BRASILEIRO, EM COMEMORAÇÃO AO SESQUICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL"

1 — De 6 de junho a 4 de julho.

2 — Promoção do Clube de Engenharia.

3 — Sessões dirigidas pelo Eng. Hélio de Almeida.

4 — Participação de 9 Ministros de Estado que falarão sobre a atuação de seus Ministérios no processo do desenvolvimento nacional.

5 — Primeira vez que se reúnem tantos Ministros em conclave dessa natureza.

6 — Datas das conferências dos Ministros:

6/6 — Abertura: Ministro do Planejamento — João Paulo dos Reis Velloso;

8/6 — Ministro das Minas e Energia: Antônio Dias Leite Jr.;

13/6 — Ministro das Comunicações: Coronel Higino Corsetti;

15/6 — Ministro do Interior: General José Costa Cavalcanti;

20/6 — Ministro da Indústria e do Comércio: Marcus Vinícius Pratini de Moraes;

22/6 — Ministro da Agricultura: Luiz Fernando Cirne Lima;

27/6 — Ministro da Educação e Cultura: Coronel Jarbas Passarinho;

29/6 — Ministro dos Transportes: Coronel Mário David Andreazza;

4/7 — Ministro da Fazenda: Antônio Delfim Netto."

Dou agora prosseguimento ao trabalho que iniciei nesta Casa do Poder Legislativo, na defesa da construção do Porto de Santa Cruz, no Estado da Guanabara.

Nesse sentido, ocupo a tribuna para fazer uma análise mais profunda do programa do Governo, intitulado "Corredores de Exportação".

Realmente, como brasileiro, só podemos aplaudir a exposição de motivos do Ministro Andreazza ao Sr. Presidente da República, e por este aprovada, referente à criação de "Corredores de Exportação". Porém, como carioca, vemos com tristeza, desalento e preocupação que a Guanabara foi postergada. Contempla-se Tubarão e Capuaba em Vitória, Santos em São Paulo, Paranaguá no Paraná, e Rio Grande, no Rio Grande do Sul, deixando-se o segundo Estado da Federação, o que possui maior renda per capita do País, o que contribui da maneira mais incisiva no cômputo da arrecadação de impostos, marginalizado de tão grandioso projeto.

O trabalho executado pela equipe do Ministério dos Transportes, e que recebeu a chancela de seu Ministro inclui dois tipos de corredores de exportação: os dos produtos agrícolas e os dos produtos industriais. Sabemos que no campo agrícola a Guanabara pouco tem a oferecer, mas no setor industrial muito tem a ofertar.

O Sr. Osires Teixeira — V. Ex.^a me permite um aparte?

O SR. BENJAMIN FARAH — Com muito prazer.

O Sr. Osires Teixeira — Estou ouvindo com muita atenção a exposição de V. Ex.^a Aliás, V. Ex.^a vem, de certa parte a esta, preocupado com a posição da Guanabara, em termos de se condicionar para o grande processo de exportação que o Brasil está desenvolvendo nos momentos que correm. Ouvi, não faz duas semanas, um pronunciamento de V. Ex.^a a propósito do Porto de Santa Cruz e V. Ex.^a tem conhecimento, com muito mais propriedade do que eu, de que o Governo do Estado da Guanabara, através de sua Secretaria do Planejamento, está elaborando minucioso projeto, não de ordem técnica, mas de viabilidade econômico-financeira e da importância econômico-financeira que teria a feitura de um grande porto na área de Santa Cruz onde se sedia hoje a COSIGUA e, parece, onde se sediará o distrito industrial da Guanabara. Estou dando aparte a V. Ex.^a para lhe prestar um depoimento: estive, não faz 30 dias, com S. Ex.^a, o eminente Ministro dos Transportes, Coronel Mário David Andreazza, e S. Ex.^a me afiançou que estava aguardando que a Secretaria do Planejamento do Estado da Guanabara concluisse os seus estudos a propósito do Porto de Santa Cruz, assim denominado, para, de imediato — são as palavras de S. Ex.^a — encaminhá-los ao Ministério da Indústria e do Comércio, a fim de que ele tivesse o "sim" do Sr. Ministro daquela pasta para, imediatamente, equacionar a construção daquele porto que S. Ex.^a reputa como da maior e da mais alta importância para o desenvolvimento do Estado da Guanabara. V. Ex.^a conhece a posição do Governo Federal a propósito do Estado da Guanabara; sabe das suas preocupações para evitar aquilo que os jornais, inconsistentemente, disseram no fim do ano próximo passado — o chamado "esvaziamento econômico da Guanabara". É uma preocupação do Brasil inteiro, deve V. Ex.^a estar certo disto. Todo o Brasil reconhece a importância política, a importância social e a validade econômica da Guanabara. Por isso, embora seja profundamente válida a fala de V. Ex.^a, embora seja profundamente razoável tudo o que V. Ex.^a esteja dizendo nesta Casa a propósito da validação da ação do Governo Federal na Guanabara, a verdade é que V. Ex.^a pode estar tranquilo que o Governo Federal está preocupado com o terminal marítimo de Santa Cruz, o Porto de Santa Cruz. O Governo Federal está simplesmente à espera de que a Secretaria do Planejamento daquele Estado conclua os

seus estudos de viabilidade econômico-financeira para, em seguida, equacionar a construção do terminal marítimo de Santa Cruz que, sem dúvida nenhuma, irá prestar relevantes serviços não à Guanabara, mas a todo o País. A par disto, V. Ex.^a sabe, a administração do Porto do Rio de Janeiro está fazendo uma verdadeira revolução naquela administração; está imprimindo condições excelentes à administração do Porto do Rio de Janeiro, incluindo nessas modificações inclusive novos equipamentos, no sentido de dar condições à administração do Porto do Rio de Janeiro de atingir e atender à demanda de importação e exportação, até, naturalmente, que se venha a equacionar, se venha a projetar, se venha a construir o novo e grande porto da Baía de Sepetiba, o Porto de Santa Cruz, que será, sem dúvida nenhuma, a solução definitiva em termos atuais. Muito obrigado.

O SR. BENJAMIN FARAH — Agradeço o aparte de V. Ex.^a Para mim ele é confortador, vindo de V. Ex.^a, que é de um Estado do Brasil Central, trazendo o seu apoio, a sua solidariedade. E esta solidariedade é de alta significação ao Estado da Guanabara.

Não poderia ter outro pensamento senão este, de que o Presidente da República, bem assim o Sr. Ministro dos Transportes estão desejosos de ajudar a Guanabara.

O Porto do Rio de Janeiro é um porto já um tanto quanto superado, porque seu calado não permite a presença de grandes navios. No Porto de Santa Cruz o calado pode ser muito maior, pois a profundidade daquela baía é muito maior e portanto, navios que não possam aportar no Porto do Rio de Janeiro, poderão fazê-lo no Porto de Santa Cruz.

Agradeço o aparte de V. Ex.^a que, como representante da ARENA, está trazendo uma mensagem que não pode ser ignorada pela Oposição. Sua palavra é uma tomada de posição. E também, em última análise, um compromisso do Governo com o Estado da Guanabara.

Eu não poderia esperar outra coisa. Confiamos no Governo, sobretudo este Governo que está interessado no desenvolvimento do País. Somos Oposição, fazemos crítica, mas também devemos reconhecer as intenções e as iniciativas deste Governo, em favor do desenvolvimento, através de vários atos e decretos, como o PROVALE, o PRODOESTE e a Transamazônica.

Acredito que, no caso da Guanabara, o Governo não ficará indiferente, e V. Ex.^a acaba de afirmar que o Governo dará toda cobertura àquele Estado. Esperamos, realmente, essa assistência, essa solidariedade do Poder Executivo federal.

Sr. Presidente, para mantermos uma elevada taxa de crescimento é necessário mais do que nunca o afluxo de financiamento ou de capitais externos, em valores cada vez maiores, mas que exige como contrapartida ou segurança de retribuição a garantia segura de nosso poder de exportar. Existe, portanto, estrita relação entre uma coisa e outra. Esta é a política fundamental e matriz do eminente Ministro Delfim Netto.

Ora, com a queda da grandeza portuária da Praça Mauá, com o deslocamento e a implantação maciça de indústrias na ZONA INDUSTRIAL DE SANTA CRUZ, com a construção já iniciada da RIO-SANTOS, cortando esta ZONA ao meio, com a ligação ferroviária do ramal Japeri-Mangaratiba pela Rede Ferroviária Federal, para servir este novo complexo industrial carioca, impõe-se com a maior urgência, necessidade e pressa, a abertura de um novo respiadouro marítimo: O TERMINAL MARÍTIMO DE SANTA CRUZ. Este terminal, atendendo à ZONA INDUSTRIAL, com indústrias voltando para a exportação e às zonas agrícolas circunjacentes do Estado do Rio, contribuirá de maneira decisiva para o aumento das exportações brasileiras.

SANTA CRUZ corresponde a uma das cabeças do CORREDOR URBANIZADO RIO-SÃO PAULO, e um dos vértices do triângulo que forma o sistema Rio-São Paulo-Belo Horizonte, a maior concentração populacional da América Latina. O triângulo Rio-São Paulo-Belo Horizonte tem hoje cerca de 18 milhões de habitantes, com previsão de duplicação deste número até 1990.

SANTA CRUZ é o extremo oeste da Guanabara, na região Leste do Brasil. À sua frente, o oceano Atlântico, às suas costas, a concentração do maior complexo rodoviário da América Latina, em contacto com os maiores centros produtores e consumidores do País.

Ainda, agora, Sr. Presidente, vemos o Governador de São Paulo, com a audácia e o arrojo que caracterizam a gente paulista, iniciar a transformação do porto de São Sebastião, no litoral norte, no primeiro superterminal de graneis sólidos do País, com dutos e sistemas inéditos para movimentação de minérios e grãos do litoral até o planalto e vice-versa.

Para tanto, contratou o serviço de Consultoria da Brasconsult, que, por sua vez, pauta todo o seu trabalho no Engenheiro Ernest G. Frankel, especialista em planejamento portuário do Banco Mundial, o qual baseia o seu abalizado parecer em que "a atual dinâmica no setor de transportes sepultou o enfoque do porto tradicional, considerado unidade independente, e deu lugar ao porto que, resultante de um planejamento lastreado na análise dos fatores de produção, demanda

do mercado internacional e transportes, é capaz de gerar e impulsionar as exportações".

Mas, Srs. Senadores, o que é isso senão a realidade que a ZONA INDUSTRIAL DE SANTA CRUZ impõe à Guanabara e ao País? Como prové acima, esta ZONA está cercada, por todos os lados, de fartos meios de transportes. É uma ZONA, como bem disse o Professor Frankel, resultante de um planejamento lastreado na análise dos fatores de produção, e, que é importantíssimo, em especial, é política do Ministro Delfim Netto, capaz de gerar e impulsionar as exportações.

Esta ação do Governo de São Paulo não significa que se sacrifique o porto de Santos, nem que se deseje reduzi-lo a uma escala menor de importância. O que se quer é ampliar a capacidade de gerar exportações, com produtos e produtos vindos ou provindo de outras zonas geoeconómicas do Estado paulista.

Ajusta-se, Sr. Presidente, este conceito e esta norma de ação como uma luva à Guanabara.

Não se pretende acabar com o porto da Praça Mauá, nem tão pouco reduzir a sua importância. Fiquem tranquilos os arautos desta idéia. (que se quer, isto sim, é integrar a grande conceito de exportação um ZONA INDUSTRIAL planificada planejada por técnicos, rodeada de meios de transportes por todos os lados, e um dos vértices do triângulo Rio-São Paulo-Belo Horizonte, com cerca de 18 milhões de habitantes.

O que se quer é dar a esta grande região, hoje representada por seu ponto principal em SANTA CRUZ, um respiadouro marítimo, último elo que falta ao seu sistema de transportes.

O que se quer, Sr. Presidente, é ajudar a tirar o País da pequena parceria no comércio mundial. E, para se ter uma idéia, em 1970 as exportações mundiais andaram por perto de 300 bilhões de dólares e a participação brasileira de 2,74 bilhões de dólares significa que não alcançam 1% sequer daquele total!

O objetivo dos CORREDORES E EXPORTAÇÃO é tornar o produtor brasileiro altamente competitivo no mercado internacional.

Estamos todos empenhados num grande programa de ampliação das nossas exportações, esperando-se que este ano atinja a casa dos 3,5 bilhões de dólares.

Mas, para alcançar esta meta, não basta produzir a preços competitivos em igualdade qualitativa. No custo fiscal da mercadoria pesam o transporte (ferroviário ou rodoviário) e despesas portuárias. Estas mercadorias são representadas por alguns n

lhões de toneladas de produtos agrícolas, minério de ferro (pellets) e produtos manufaturados.

O que acontece, e vai acontecer, no caso da Guanabara, é que a produção industrial da ZONA DE SANTA CRUZ vai ficar nos pátios das fábricas, sem poder ser exportada, pelo fato de haver uma distância de 70 quilômetros até a Praça Mauá.

Então, pergunto: por que não se arregimentam, desde já, as medidas necessárias à construção do TERMINAL MARÍTIMO DE SANTA CRUZ, para atender à nascente ZONA INDUSTRIAL carioca e à produção agrícola circunvizinha do Estado do Rio?

Por todos estes motivos acima expostos, é que, como Senador, com enormes responsabilidades de outorga conferida pelo povo carioca, não poderia, de maneira alguma, deixar de público fazer um apelo sincero e veemente ao Senhor Presidente da República e ao Sr. Ministro dos Transportes, no sentido de voltarem os seus olhos para a Guanabara em face da importância econômica do TERMINAL MARÍTIMO DE SANTA CRUZ, pela posição de sua ZONA INDUSTRIAL e pela necessidade de escoamento próximo das áreas agrícolas circunvizinhas da região pertencente ao Estado do Rio.

A Guanabara, por todas as suas forças vivas, estou certo, estará a postos para mais uma vez reivindicar sua legítima posição no cenário político e econômico da União, para contribuir para o progresso crescente e urgente do Brasil, motivo pelo qual pede a sua inclusão, via Santa Cruz, na criação dos Corredores de Exportação. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Tem a palavra o nobre Senador Osires Teixeira.

O SR. OSIRES TEIXEIRA — (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do Orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, nossa presença na tribuna é tão-somente para dois pequenos registros, conquanto aparentemente sem importância, que se revestem de validade impressionante para as conquistas do Brasil de hoje.

A Amazônia todos os Srs. Senadores sabem, e o Sr. Presidente melhor ainda, era, até ontem, inteiramente desconhecida e envolvida em mistério. Não fosse a coragem, o arrojo e o desprendimento do Governo Federal em conquistá-la, desmentindo assim os prognósticos de Herman Khan, a Amazônia continuaria sendo objeto de cobiça internacional.

Ai está, todavia, a Transamazônica; ai está, todavia, a Cuiabá—Santarém; e, sobretudo, ai está o Projeto RADAM desvendando, para o mundo, as grandes riquezas do subsolo da Amazônia.

Mas não seria tão-somente com a ação governamental que se iria conquistar a Amazônia; não seria tão-somente com a ação patriótica, como esta do Governo Federal, que se iria provar, para o mundo, que a Amazônia é nossa e que nós estamos na Amazônia.

Era preciso que o empresariado privado lá estivesse presente, e lá está presente, na mais variada ação e atuação pessoal. E, dentre essas presenças, uma se me afigura de importância.

Dai a razão da nossa presença na tribuna.

É que, vivendo no mundo das comunicações, vivendo no mundo em que os jornais exercem realmente um grande papel, não só de informação, mas sobretudo de cultura, adiantando-se, até a muitos como precursor, para lá foi um modesto ex-funcionário do Senado Federal, Roberto Gueudeville.

Com coragem, com arrojo, com o desassombro do homem brasileiro,creditando na mensagem do Governo, dando uma resposta à grande clarinada do amanhã dada pelo eminentíssimo Presidente Médici, esse jovem lá plantou um jornal que tivemos a satisfação de, na semana passada, ler — o ano I, n.º 1, do Jornal da Transamazônica. É um modesto jornal de quatro páginas, um modesto jornal informativo das grandezas e das belezas da região amazônica, mas, muito além da figura de Roberto Gueudeville, significa a coragem do homem brasileiro que, atendendo à mensagem do Governo, disse "presente", e lá está presente para disseminar informações e para difundir, sobretudo, a cultura.

Era este o registro que pretendíamos fazer na tarde de hoje.

Sr. Presidente, o segundo registro é o de manifestar, desta tribuna, a nossa satisfação pela instalação do Conselho Nacional Antitóxico. O tóxico, que cria problemas em todas áreas do mundo ocidental, e também em todas as áreas do mundo oriental; o tóxico, que vilipendia a juventude; o tóxico, mais aniquilador e mais trágico do que o câncer; que vicia, dificulta, causa a estagnação e impede o amanhã aberto e radiante; o tóxico, tantas vezes combatido nesta tribuna por eminentes Senadores; o tóxico, motivo de projeto do Governo criando uma grande estrutura para impedir a sua propagação; o tóxico, problema equacionado pelo Governo Federal em moldes repressivos, sobre o qual apresentei projeto que, todavia, foi rejeitado pelo Plenário desta Casa e anexado àquela, previa a educação antitóxica, porque entendemos, e repetimos agora para V. Ex.ª e para a Nação: mais importante do que reprimir, mais importante do que tratar, é preservar es-

ta juventude bela deste País dos malefícios do tóxico; isto só será possível através da educação.

Se tivemos a desdita de ontem ver o nosso projeto rejeitado pela Casa, hoje queremos manifestar a nossa satisfação e o nosso contentamento por ver que indiretamente aquela nossa idéia surtiu resultados efetivos na instalação do Conselho Antitóxico.

O Sr. José Lindoso — V. Ex.ª permite um aparte?

O SR. OSIRES TEIXEIRA — Ouço V. Ex.ª com a maior satisfação e prazer, eminentíssimo Senador.

O Sr. José Lindoso — V. Ex.ª devo recolher, como um depoimento do relator do projeto antitóxico, que a proposição de V. Ex.ª foi de uma extraordinária valia na apreciação e no enriquecimento do projeto do Governo. Tendo sido apresentado quase que concomitantemente com o do Governo e, para não existirem dois ou três projetos versando matérias conexas, ele foi como que fundido à sua substância, e foi considerada a sua mensagem — foi como que captada — para animar todo o nosso trabalho em torno da proposição governamental. V. Ex.ª não perdeu o seu projeto. Com ele, V. Ex.ª afirmou uma posição e deu uma alta colaboração ao Governo e à República.

O SR. OSIRES TEIXEIRA — Recebo com o máximo prazer e a máxima satisfação o aparte de V. Ex.ª, devendo esclarecer, todavia, que longe de mim qualquer insinuação significando incriminação. Pelo contrário, como estou a tentar demonstrar desta tribuna, esse projeto de lei do Governo recolheu — como ainda há pouco afirmou seu eminentíssimo relator, nobre Senador José Lindoso — a essência dos objetivos que me propunha alcançar com a proposição.

O Sr. Benjamin Farah — V. Ex.ª permite um aparte?

O SR. OSIRES TEIXEIRA — Com muita satisfação, nobre colega.

O Sr. Benjamin Farah — Faço minhas as palavras do nobre Senador José Lindoso. Na verdade, a contribuição de V. Ex.ª, nesta batalha contra os tóxicos, é digna de menção honrosa. Pouco importa que tenha sido aceito no todo ou em parte ou não tenha sido aceito de maneira alguma. O fato é que V. Ex.ª marcou uma posição. V. Ex.ª liderou, foi o pionerismo nesta luta, aqui nesta Casa. Todos nós, como pais ou professores que somos, nós, em última análise, como brasileiros e como cristãos, temos um interesse muito grande na defesa da criatura humana, sobretudo da mocidade. A campanha contra os tóxicos deve convocar todas as energias dos homens de bem, daqueles que acreditam no futuro da humanidade, na paz, na concórdia, na

compreensão e na felicidade entre os homens. E um dos grandes males do momento é o tóxico. V. Ex.^a levantou esta bandeira de combate aqui dentro. Não pode deixar de merecer os nossos aplausos. O seu projeto marcou uma posição, não só de V. Ex.^a, mas do Senado da República. Prova ele que o Senado tem a coragem de enfrentar uma batalha dessa natureza, que, aliás, não é brincadeira. É muito séria, pois tem contra ela poderosos inimigos articulados em vários setores, econômicos, sociais, políticos, e de outras origens. E quem enfrenta esta luta tem coragem. V. Ex.^a teve uma atitude corajosa, refletindo, por certo, o pensamento do Senado da República do Brasil.

O SR. OSIRES TEIXEIRA — Agradecemos o aparte de V. Ex.^a. Tal como o aparte do eminente Senador José Lindoso, não só honra, como valida o pronunciamento que estamos fazendo nesta tarde.

O objetivo central desta oração seria manifestar à Casa e à Nação a nossa satisfação, o nosso contentamento por termos a essência da ideia de educar a nossa juventude para que ela evite os tóxicos, vir a ser consubstanciada, se não na forma do projeto que apresentamos, pelo menos, na forma da Constituição do Conselho Nacional Antitóxicos, sob a Presidência do eminentíssimo e extraordinário brasileiro que é Jarbas Gonçalves Passarinho.

Muito obrigado. (Muito bem! Palmas.)

COMARCECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Esteves — Cattete Pinheiro — José Sarney — Waldemar Alcântara — Ruy Carneiro — Arnon de Mello — Teotônio Vilela — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Vasconcelos Torres — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Saldanha Derzi — Antônio Carlos — Celso Ramos — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Não há mais oradores inscritos.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 132, de 1972) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 26, de 1971 (n.º 17-A/71, na Câmara dos Deputados), que aprova as contas do Presidente da

República, relativas ao exercício de 1968.

Em discussão a redação final.
(Pausa.)

Nenhum dos Srs. Senadores desejando discutir a matéria, declaro encerrada a discussão.

Não havendo emendas, nem requerimento para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 26, de 1971 (n.º 17-A/71, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VIII, da Constituição, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º , de 1972

Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1968.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São aprovadas as contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1968, com ressalvas àqueles valores lançados à conta de "Diversos Responsáveis", dependentes de verificação final pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro)

Item 2

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 137, de 1972) do Projeto de Resolução n.º 16, de 1972, que autoriza a Prefeitura Municipal de Campinas a emitir quaisquer obrigações, até o limite de Cr\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros), destinadas a garantir empréstimo junto à Caixa Econômica Federal.

Incluída em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior.

Encerrada sua discussão sem emendas e não havendo requerimento para que a redação final seja submetida a votos, será a mesma considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Resolução n.º 16, de 1972.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º , de 1972

Autoriza a Prefeitura Municipal de Campinas a emitir quaisquer obrigações, até o limite de Cr\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros), destinadas a garantir empréstimo junto à Caixa Econômica Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É levantada a proibição constante do artigo 1.º da Resolução n.º 58, de 1968, do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Campinas, Estado de São Paulo, emita quaisquer obrigações até o limite de Cr\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros), com a finalidade de garantir uma operação de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, destinada à construção de um hospital municipal e de um pronto-socorro, para atender à população local.

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Passa-se à votação do Requerimento n.º 45/72, lido na Hora do Expediente.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Será realizada no próximo dia 21 de agosto a sessão especial solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Não há oradores inscritos para esta oportunidade.

Lembro aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para reunir-se às 19 horas, em sessão conjunta destinada à leitura de mensagem presidencial.

Nada mais havendo a tratar, designa para a sessão ordinária de segunda-feira, dia 12 de junho, a seguinte:

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 135, de 1972) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 8, de 1972 (n.º 56-B/72, na Câmara

dos Deputados), que aprova a Convenção para a Repressão aos Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal, em 23 de setembro de 1971, com reserva ao § 1.º do art. 14.

2

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 136, de 1972) do Projeto

de Resolução n.º 2, de 1972, que suspende a execução do art. 280 da Lei n.º 4.425, de 16 de fevereiro de 1970, do Estado de Santa Catarina (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 15 horas e 40 minutos.)

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 34, de 1972 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.222, de 29 de maio de 1972, que "cria o cargo em comissão de Secretário Especial de Saúde da Região Amazônica".

1.ª REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 9 DE JUNHO DE 1972

Aos nove dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e dois, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores José Lindoso, Cattete Pinheiro, Fernando Corrêa, José Sarney, Waldemar Alcântara, José Augusto, Paulo Tôrres, Geraldo Mesquita e Adalberto Sena e os Senhores Deputados Alpheu Gasparini, Eraldo Lemos, Nosser Almeida, Raymundo Parente e Silvio Botelho, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 34, de 1972 (CN).

De acordo com o que preceitua o Regimento Comum, assume a Presidência o Senhor Senador Geraldo Mesquita, que declara instalada a Comissão.

A fim de cumprir dispositivo regimental o Sr. Presidente esclarece que irá proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente. Distribuídas as cédulas o Sr. Presidente convida para funcionar como escrutinador o Senhor Deputado Nosser Almeida.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Waldemar Alcântara 13 votos
Em branco 1 voto

Para Vice-Presidente:

Senador Adalberto Sena 13 votos
Em branco 1 voto

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente os Senhores Senadores Waldemar Alcântara e Adalberto Sena.

Assumindo a Presidência o Sr. Presidente Senador Waldemar Alcântara agradece a seus pares a honra com que foi distinguido e designa para relatar a matéria o Senhor Deputado Silvio Botelho.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, e para constar, eu, Léda Ferreira da Rocha, Secretária, larei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros presentes.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Waldemar Alcântara

Vice-Presidente: Senador Adalberto Sena

Relator: Deputado Silvio Botelho

Senadores

- 1. José Lindoso
- 2. Cattete Pinheiro
- 3. Fernando Corrêa
- 4. José Sarney
- 5. Benedito Ferreira
- 6. Waldemar Alcântara
- 7. José Augusto
- 8. Orlando Zancaner
- 9. Paulo Tôrres
- 10. Geraldo Mesquita

Deputados

ARENA

- 1. Navarro Vieira
- 2. Alpheu Gasparini
- 3. Eraldo Lemos
- 4. José Haddad
- 5. Nosser Almeida
- 6. Raymundo Parente
- 7. Silvio Botelho
- 8. Vinícius Câmara

MDB

- 1. Adalberto Sena
- 1. Rui Lino
- 2. Joel Ferreira
- 3. João Menezes

CALENDÁRIO

Dia 9-6-72 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta;

— Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110 do Regimento Comum.

PRAZO

Até dia 29-6 — na Comissão Mista;

Até dia 29-7 — no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões: Seção de Comissões Mistas — 11.º Andar — Anexo do Senado Federal — Secretária: Léda Ferreira da Rocha — Telefone: 24-8105 — Ramais: 314 e 303.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 31, de 1972 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.219, de 15 de maio de 1972, que "dispõe sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados e dá outras providências".

ATA DA 2.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 8 DE JUNHO DE 1972

As dezesseis horas e trinta minutos do dia oito de junho de mil novecentos e setenta e dois, na Sala das Reuniões das Comissões do Senado Federal, sob a presidência do Deputado Fernando Fagundes Netto, presentes

os Senadores Renato Franco, Fausto Castello-Branco, José Augusto, Wilson Gonçalves, Fernando Corrêa, Clodomir Milet e Cattete Pinheiro e os Deputados Henrique Fanstone, João Linhares, João Arruda e Amaury Müller, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 31, de 1.72, que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 1.219, de 15 de maio de 1972, que "dispõe sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados e dá outras providências".

Havendo número legal, o Senhor Presidente declara instalados os trabalhos e concede a palavra ao Senador José Augusto que passa a ler o seu parecer, dando pela aprovação da Mensagem nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que oferece.

Em discussão, é dada a palavra ao Deputado João Arruda que se manifesta contrariamente às conclusões do parecer, oferecendo voto em separado. Em votação, é o parecer aprovado contra os votos dos Deputados João Arruda e Amaury Müller.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Geraldo Sobral Rocha, Secretário, a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Fernando Fagundes Netto

Vice-Presidente: Deputado José Camargo

Relator: Senador José Augusto

Senadores

1. Osires Teixeira
2. Carvalho Pinto
3. Fausto Castello-Branco
4. Wilson Gonçalves
5. José Augusto
6. Fernando Corrêa
7. Arnon de Mello
8. Clodomir Milet
9. Cattete Pinheiro
10. Flávio Britto

Deputados

ARENA

1. Ernesto Valente
2. Aldo Lupo
3. Fernando Fagundes Netto
4. Hermes Macedo
5. Henrique Fanstone
6. Marques Fernandes
7. Américo Brasil
8. João Linhares

MDB

1. Benjamin Farah

1. João Arruda
2. Amaury Müller
3. José Camargo

CALENDÁRIO

Dia 24-5-72 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta;

Até dia 13-6-72 — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110 do Regimento Comum.

PRAZO

Até dia 13-6-72 na Comissão Mista;

Até dia 15-7-72 no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões: Seção de Comissões Mistas — 11.º Andar — Anexo do Senado Federal — Secretário: Geraldo Sobral Rocha — Telefone: 24-8105 — Ramais: 312 e 303.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Lei n.º 2, de 1972 (CN), que "Dispõe sobre a remuneração dos Militares, e dá outras providências".

ANEXO DA ATA DA 2.ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 5 DE JUNHO DE 1972, ÀS 21 HORAS PUBLICAÇÃO DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO

Presidente — Deputado Lauro Leitão

Vice-Presidente — Deputado Pedro Ivo

Relator — Senador Lourival Baptista

Integra do apanhamento Taquigráfico referido na Ata;

O SR. PRESIDENTE (Lauro Leitão) — Havendo número regimental, declaro aberta a reunião.

Esta Comissão se reúne para discutir e votar o Parecer do Relator ao Projeto de Lei n.º 2, de 1972, de origem governamental, que dispõe sobre a remuneração dos militares, e dá outras providências.

Com vista ao disposto no artigo 130, do Regimento Interno do Senado, proponho que seja dispensada a leitura da ata da reunião anterior, que trata da instalação desta Comissão.

Os Srs. que estiverem de acordo com a dispensa da leitura daquela ata, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. (Pausa.)

Foram recebidas 28 emendas ao Projeto governamental pela Secretaria da Comissão, todas admitidas por esta Presidência por julgá-las pertinentes à matéria.

Foram comunicadas duas substituições de membros desta Comissão: uma pelo Líder Senador Adalberto Sena, do MDB, que comunica a substituição do Sr. Senador Amaral Peixoto pelo próprio Líder e outra comunicação subscrita pelo Líder Senador Filinto Müller, comunicando a substituição do Senador José Guiomar pelo Senador Antônio Carlos.

Foram as duas comunicações que chegaram até este momento ao conhecimento da Presidência. (Pausa.)

Concede a palavra ao nobre Relator, Sr. Senador Lourival Baptista, para leitura do seu Parecer.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) (Lê o seguinte)

Parecer da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei n.º 2, de 1972 (CN), que "dispõe sobre a remuneração dos militares, e dá outras providências."

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela Mensagem n.º 27, de 1972 (CN) — (n.º 76/72, na origem) datada de 12 de maio de 1972, encaminhou à consideração do Congresso Nacional, nos termos do § 2.º do artigo 51 da Constituição, projeto de lei que dispõe sobre a Remuneração dos Militares.

2. Para recebimento, leitura, publicação, distribuição de avulsos, designação da Comissão Mista e organização do calendário, o Presidente do Congresso convocou e fez realizar Sessão Conjunta no dia 18 de maio (Resolução n.º 1, de 1970 — CN — art. 86).

3. Foram indicados para comporem a Comissão Mista, incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 2, de 1972 (CN), 11 (onze) Senhores Senadores e 11 (onze) Senhores Deputados.

4. Na forma regimental (Regimento Comum — Resolução n.º 1, de 1970 — CN — art. 10, § 2.º), no dia 18 de maio, foi instalada a Comissão tendo se procedido à eleição para escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator. Foram eleitos os Senhores Deputado

Lauro Leitão e Pedro Ivo, seus Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, tendo o Senhor Presidente, de acordo com o disposto no art. 10, § 3º, da Resolução n.º 1, de 1970, nos designado Relator da matéria.

5. Perante a Comissão Mista, conforme estabelece o art. 11 do Regimento Comum e no prazo de 8 (oito) dias, contado a partir do dia 19 de maio, foram apresentadas pelos Senhores Congressistas 28 (vinte e oito) emendas, todas aceitas preliminarmente pelo Senhor Presidente da Comissão e publicadas no *Diário do Congresso Nacional* (Seção II) do dia 30 de maio de 1972.

6. Passemos ao exame da Mensagem n.º 27, de 1972 (CN) — que se transformou no Projeto de Lei n.º 2, de 1972 (CN). Diz a Mensagem Presidencial:

“Com a Lei n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, consubstanciou-se o propósito do Governo de ajustar à sua política de pessoal as disposições dos antigos Estatuto dos Militares e Lei de Inatividade dos Militares. Pelo atual Estatuto dos Militares, como lei básica, são estabelecidos as normas, deveres, obrigações, direitos e vantagens dos integrantes das Forças Armadas, englobando também os assuntos pertinentes à antiga Lei de Inatividade dos Militares.

Consequenteemente, não poderão deixar de se adaptar ao novo Estatuto todos os dispositivos legais, e regulamentares que com ela tenham pertinência, como, aliás, determina o seu artigo 160.

E entre os dispositivos legais vigentes que necessitam amoldar-se, de imediato, às disposições da lei básica dos militares, estão inúmeros do Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969, que dispõe sobre indenizações, proventos e outros direitos dos militares.

Nessas condições, foi elaborado projeto de lei que, sem reajustar os valores de soldo ou inovar vantagens ou direitos, simplesmente se atém a aperfeiçoar dispositivos do Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969, dando-lhes, em inúmeras ocasiões, outra redação, a fim de que atendam ao determinado no artigo 160 da Lei n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

Com essas considerações que julguei oportuno fazer, ressaltando que a matéria a ser examinada por Vossas Excelências não determina aumento de despesa, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, nos termos do § 2º do artigo 51 da Constituição, o projeto de lei que dispõe sobre a Remuneração dos Militares.”

Pela justificação que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República apresenta, conforme o texto da Mensagem que transcrevemos acima, verifica-se que o projeto visa:

a) adequar a lei sobre a remuneração dos militares à política de pessoal que vem sendo executada pelo Governo;

b) consolidar, num só diploma as regras de direito, objeto de leis que alteraram a lei básica dos militares;

c) aperfeiçoar dispositivos do Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969, de modo a harmonizá-lo com a Lei n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

Por outro lado, o projeto não propõe aumento dos valores em vigor de soldo, vantagens ou direitos.

Nestas condições, preliminarmente, opinamos pela acolhida da proposta do Poder Executivo.

7. Ao Projeto foram apresentadas 28 emendas assim relacionadas, por ordem alfabética de seus autores:

Deputado Dias Menezes — 27.

Deputado Edison Bonna — 4, 18, 18, 20, 21, 23, 28.

Senador Flávio Britto — 25.

Deputado Florim Coutinho — 22.

Deputado Jairo Magalhães — 9.

Deputado Léo Simões — 1.

Senador Milton Trindade — 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13.

Senador Osires Teixeira — 24.

Deputado Paulino Cícero — 15.

Deputado Pedro Ivo — 12, 19.

Senador Saldanha Derzi — 14, 17.

Senador Vasconcelos Torres e Deputado Léo Simões — 26.

8. Passemos ao exame e parecer sobre cada uma das emendas acima relacionadas:

O SR. RUY SANTOS — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Lauro Leitão) — Tem a palavra o nobre Senador Ruy Santos.

O SR. RUY SANTOS (Pela ordem) — Sr. Presidente, todos recebemos o parecer do ilustre Sr. Relator, aliás exaustivo, mormente no estudo das emendas, pois são 135 páginas.

Deste modo, consultaria V. Ex.ª e, através de V. Ex.ª, a Comissão, se seria possível a dispensa da leitura de todo o parecer, para, então, iniciar-se a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Lauro Leitão) Inicialmente, consultaria o nobre Sr. Relator se concorda em que se submeta à consideração da Comissão, não propriamente a questão de ordem, mas o requerimento formulado pelo ilustre Líder Senador Ruy Santos, no sentido de que se dispense a leitura do parecer, vez que está todo ele datilografado e distribuído aos Srs. Membros da Comissão.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) Pediria ao Sr. Presidente e aos Membros da Comissão pudesse ler todas as 28 emendas apresentadas, assim como as do Relator, com a respectiva justificação. Quanto ao substitutivo, poder-se-ia colocá-lo em votação, salvo, naturalmente, os destaques.

O SR. PRESIDENTE (Lauro Leitão) Logo que o Sr. Relator terminar a leitura desta parte do relatório, submeterei todas as emendas apresentadas à apreciação da nobre Comissão.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — (Prossegue na leitura.)

EMENDA N.º 1

De autoria do Deputado Léo Simões, manda acrescentar:

— Logo acima do Título I, o seguinte:

“Código de Vencimentos e Vantagens.”

O Autor apresenta a seguinte justificação:

“Tem a presente emenda a finalidade de manter a mesma denominação do antigo instrumento que regulava a matéria que o Projeto n.º 2, de 1972, vem de disciplinar.

Tecnicamente a medida é recomendada porque toda a legislação concernente a vencimentos, proventos e gratificações de militares faz referência ao Código de Vencimentos dos Militares, criando, inclusive, tradição que é mister manter.”

PARECER

Apesar de conhecido por Código, na realidade o referido texto é uma Lei. A denominação Código iria exigir uma tramitação especial, separadamente, nas duas Casas do Congresso e fora dos prazos (art. 51, § 6º, da Constituição).

A matéria não parece tão importante, em caráter nacional, para receber o nome de Código. A denominação "Lei de Remuneração dos Militares" é perfeitamente compatível e permite a apreciação normal pelo Congresso.

O nosso parecer é pela rejeição.

EMENDA N.º 2

De autoria do Senador Milton Trindade, altera a redação do art. 20 (Capítulo I, Seção II) do projeto. O artigo 20, como proposto no projeto, é o seguinte:

"Art. 20. Ao completar cada quinquênio de tempo de efetivo serviço, o militar percebe a Gratificação de Tempo de Serviço, cujo valor é tantas quotas de 5% (cinco por cento) do soldo do seu posto ou graduação quantos forem os quinquênios de tempo de efetivo serviço."

A emenda pretende alterar a redação do art. 20 para o seguinte:

"Art. 20. Ao completar cada triênio de tempo de serviço, o militar percebe a Gratificação de Tempo de Serviço, cujo valor é de tantas quotas de 3%..."

O autor apresenta a seguinte justificativa:

"A emenda visa a dar melhor redação ao artigo 20 que trata da Gratificação de Tempo de Serviço do Militar."

PARECER

A proposta contida na emenda aumenta a despesa (inconstitucional).

O atual pagamento é feito em quinquênio. A emenda solicita pagamento em triênio. Somos, portanto, pela rejeição.

EMENDA N.º 3

De autoria do Senador Milton Trindade, manda acrescentar ao art. 21, § 1º, in fine, o seguinte:

"; de Medicina, de Odontologia, de Farmácia e de Veterinária."

Na justificativa que acompanha a emenda, o seu autor tece as seguintes considerações:

"Os militares oriundos do Instituto Militar de Engenharia, do Instituto Teconológico de Aeronáutica e aqueles que dispõe o art. 172, desta Lei, freqüentaram um curso regular de graduação de engenheiros, equiparados, portanto, aos diversos cursos universitários de graduação, tais como, medicina, odontologia, farmácia e veterinária.

Assim sendo, fazem jus a este percentual, todos aqueles profissionais de Nível Universitário que trabalham nas diversas organizações dos serviços de Saúde das Forças Armadas, por equidade com aqueles que freqüentaram cursos universitários civis incluídos no art. 172 e aqueles que ingressaram no Instituto Militar de Engenharia ou no Instituto Teconológico de Aeronáutica, cursos estes também equiparados aos demais cursos de engenharia das Universidades Federais."

PARECER

Aumenta a despesa (inconstitucional). A tramitação e equivalência de Cursos nas Forças Armadas é sistemática e o grande objetivo da Gratificação de Habilitação Militar é o incentivo aos cursos de interesse militar. Assim sendo, somos pela sua rejeição.

EMENDA N.º 4

Apresentada pelo Deputado Edison Bonna, propõe para o art. 21, item I, a seguinte redação:

"Art. 21. A Gratificação de Habilitação Militar é devida pelos Cursos realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação, com os percentuais a seguir fixados:

I — 35% (trinta e cinco por cento):

Cursos: Superior de Guerra Naval; da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército; Superior de Comando e Direção de Serviços da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica; do Instituto Militar de Engenharia; do Instituto Teconológico de Aeronáutica; de ingresso no Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais e de ingresso no Quadro de Engenheiros da Aeronáutica."

O art. 21 do projeto original está assim redigido:

"Art. 21 — A Gratificação de Habilitação Militar é devida pelos Cursos realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação, com os percentuais a seguir fixados:

I — 35% (trinta e cinco por cento):

Cursos: Superior de Guerra Naval; da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército; Superior de Comando e Direção de Serviços da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica; do Instituto Militar de Engenharia; do Instituto Teconológico de Aeronáutica; de ingresso no Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais;"

A justificativa apresentada pelo seu autor diz:

"O rol dos cursos que dão direito à percepção da gratificação de Habilitação Militar omite, sem razão, o de ingresso no Quadro de Engenheiros da Aeronáutica. Todavia, este curso está para a Aeronáutica, como o curso de ingresso no Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais está para a Marinha. A aprovação desta Emenda aditiva corrige a falha do projeto e é de capital importância face à Emenda supressiva do art. 172, também de nossa autoria."

PARECER

O ingresso no Quadro de Engenheiros da Aeronáutica não é feito por Curso e sim através de pequeno Estágio. A inclusão da emenda prejudica a sistemática de cursos da Aeronáutica, além de aumentar a despesa (inconstitucional). Pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 5

De autoria do Senador Milton Trindade, é a seguinte: "No art. 21, item 3

Onde se lê "Cursos: de Aperfeiçoamento; de Assuntos Básicos da Escola de Guerra Naval, ou equivalentes;"

Leia-se: "Cursos ou Estágio de Aperfeiçoamento; de Assuntos Básicos da Escola de Guerra Naval, ou equivalentes."

A justificativa apresentada pelo Senador Milton Trindade está nos seguintes termos:

"Existem organizações e Unidades Universitárias que ministram cursos de pós-graduação para o mestrado, doutoramento e especialização, além dos estágios com finalidades de aperfeiçoamento numa determinada disciplina que na vida prática do profissional se constituirá numa especialidade. Esses cursos ou estágios variam geralmente de dois a quatro períodos letivos, isto é, de um a dois anos."

PARECER

A inclusão da emenda prejudica a sistemática de cursos das Forças Armadas. A Gratificação de Habitação Militar é devida por cursos e não estágios, provocando, desta forma, aumento da despesa que não é o objetivo do presente projeto. Pela rejeição.

EMENDA N.º 6

Apresentada pelo Senador Milton Trindade, manda acrescentar ao art. 24, item 4, *in fine*, o seguinte:

"efetuados nas Organizações Militares ou Civis, não sendo considerados de nível universitário."

Assim justifica o autor:

"Os cursos de especialização de Oficiais e Sargentos ou Equivalentes são ministrados nas diversas organizações Militares ou Civis, com a finalidade de atender à freqüente procura do elemento tecnicamente especializado."

PARECER

A equivalência de cursos de especialização é atribuição dos Ministros Militares (art. 21, § 1.º) e assim eles julgam que são os de interesse militar, mesmo que realizados em organizações civis. Somos, portanto, pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 7

De autoria do Senador Milton Trindade, manda acrescentar ao *caput* do artigo 51, o seguinte:

"e de seu automóvel particular."

Justificativa do autor:

"O automóvel é parte integrante da vida do cidadão e como tal deve ser considerado como bagagem do militar transferido."

PARECER

O art. 54 do projeto autoriza o Poder Executivo a regulamentar o transporte. No regulamento em vigor, o automóvel é considerado bagagem e recebe tratamento especial, pois fica fora dos limites de metros cúbicos, conforme estabelece o art. 22 do Decreto n.º 55.619, de 22 de janeiro de 1965:

"Art. 20. Além das limitações impostas neste Capítulo para cada meio de transporte, o militar terá direito a transportar, por conta do Estado, um automóvel de sua propriedade.

Parágrafo único. Os Oficiais de arma montada, quando transferidos, têm direito ao transporte de um animal de sela, seja ele de sua propriedade ou pertencente ao Estado."

Rejeitamos a emenda.

EMENDA N.º 8

Apresentada pelo Senador Milton Trindade, manda acrescentar ao art. 51 mais um parágrafo, o § 6.º, com a seguinte redação:

"§ 6.º — Quando o militar preferir viajar com os seus próprios meios, receberá da Guarnição de Origem a quantia em dinheiro necessária às suas despesas de transporte, de bagagem, do combustível e do equivalente ao reembolso de passagem de si e de seus dependentes."

O autor não apresentou justificativa.

PARECER

A Emenda pretende um benefício razoável e humano. Contudo, é de se assinalar que o § 4.º do art. 51 do Projeto, combinado com o item 3 do art. 39, cobrem, com critério, as necessidades do militar. Esses dispositivos garantem o pagamento das passagens ao militar e seus dependentes quando viajam por meios próprios.

Com relação à bagagem, trata-se de um problema administrativo. No entanto, o parágrafo 4.º do art. 51 oferece condições para que o militar também receba a parcela referente ao transporte da bagagem. Nessas condições, observa-se que, em termos de passagem, o militar decide; em termos de bagagem, a administração, pelo menos por enquanto, é quem decide.

O conceito de transporte compreende passagem e bagagem (art. 51, *caput*), assim o militar poderá receber o transporte e ainda diárias quando do deslocamento.

O nosso parecer é pela rejeição.

EMENDA N.º 9

Do Deputado Jairo Magalhães, diz:

"Dê-se ao § 1.º do art. 57, a seguinte redação:

"No caso de cargo ou comissão, o direito à Indenização de Representação é devido ao militar desde o dia em que o assume e cessa quando dele se afasta em caráter definitivo ou por prazo superior a 30 (trinta) dias, excetuadas as férias e as licenças especiais por decênios não averbados."

O artigo e parágrafo, objeto de alteração, como apresentado no projeto, dizem:

"Art. 57. O direito à Indenização de Representação é devido ao militar desde o dia em que seja considerado em uma das condições a serem estabelecidas na regulamentação de que trata o artigo anterior.

§ 1.º. No caso de cargo ou comissão, o direito à Indenização de Representação é devido ao militar desde o dia em que o assume e cessa quando dele se afasta em caráter definitivo ou por prazo superior a 30 (trinta) dias, excetuadas as férias."

O autor não apresentou justificativa.

PARECER

No próprio conceito de representação está implícita a vinculação ao cargo. Para as licenças especiais já existem outras compensações.

A emenda, na forma prevista, aumenta a despesa (inconstitucional). Pela rejeição.

EMENDA N.º 10

Apresentada pelo Senador Milton Trindade, propõe que se acrescente ao art. 59 mais um parágrafo (§ 3.º), assim redigido:

"§ 3.º A indenização de auxílio para moradia será incorporada ao soldo do militar, enquanto não fizer jus às condições previstas no item 2 deste artigo."

A justificativa do autor é:

"A emenda fixa em lei um princípio, evitando que se verifique omissões no decreto de regulamentação previsto, para tais casos, no seu artigo 60."

PARECER

Todo o militar com direito a moradia recebe indenização desde que enquadrado no item 3 do mesmo artigo.

A incorporação ao soldo, além de transitória, face às transferências de serviço, deixaria de se constituir em indenização e propiciaria aumento de despesa (inconstitucional), porque as gratificações seriam calculadas sobre o novo soldo. O nosso parecer é pela rejeição.

EMENDA N.º 11

O Senador Milton Trindade pretende acrescentar um parágrafo único ao art. 60 do projeto, com a seguinte redação:

Parágrafo único. A indenização de que trata o presente artigo será calculada em quotas proporcionais ao salário-mínimo regional onde se acha localizado o Próprio Nacional."

A justificativa do autor é a seguinte:

"A intenção é salutar porque virá a manter uma equivalência compatível com o nível de vida de cada região do País."

PARECER

A emenda altera a filosofia da indenização para moradia, em vigor até agora.

Realmente, a emenda é interessante, mas só poderia ser aplicada com a percepção por todos os militares da indenização para moradia, resultando um montante bem menor para construção de novas residências e provocando, por consequência, um aumento de despesa (inconstitucional). Pela rejeição, portanto.

EMENDA N.º 12

Do Deputado Pedro Ivo, solicita a supressão do § 1.º do art. 63 do projeto. Propõe o parlamentar que a Indenização de Compensação Orgânica, cujo valor correspondente a 40% do soldo do posto ou graduação é destinado a compensar os desgastes orgânicos consequentes das radiações de altitudes, das acelerações, das variações barométricas e dos danos psicossomáticos resultantes do desempenho continuado das atividades especiais seguintes:

- 1 — vôo em aeronave militar como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e fotogrametista;
- 2 — salto em pára-quedas, cumprindo missão militar;
- 3 — imersão no exercício de funções regulamentares a bordo de submarino;
- 4 — mergulho com escafandro ou com aparelho.

O § 1.º do mesmo artigo, que o parlamentar propõe a supressão, diz:

"§ 1.º — O militar não enquadrado no item 1 acima, quando em deslocamento em aeronave militar, a serviço de natureza militar, fará jus à indenização de que trata este artigo pela metade do seu valor." O autor não apresentou justificativa.

PARECER

A lei em vigor Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1968) trata da situação no § 1.º do art. 64. O projeto de lei também o faz. Seria discriminatório suprimir-se o § 1.º do art. 63, pois se o projeto de lei não traz benefícios não deve também retirar dos que já se beneficiam da vantagem, por aproximadamente 12 anos. Pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 13

De autoria do Senador Milton Trindade, pretende dar ao art. 76 a seguinte redação:

"Art. 76. A União proporcionará ao militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar, em quaisquer casos, através das organizações do Serviço de Saúde e da Assistência Social dos Ministérios Militares, de acordo com o disposto no art. 82 desta Lei".

O art. 76 do projeto de lei está assim redigido:

"Art. 76. A União proporcionará ao militar e aos seus dependentes assistência médica-hospitalar através das organizações do Serviço de Saúde e da Assistência Social dos Ministérios Militares, de acordo com o disposto no art. 82 desta Lei".

A justificativa do autor diz:

"A emenda tem por objetivo determinar que a hospitalização e tratamento custeado pela União seja estendido aos dependentes dos militares, para quais-

quer casos referentes a tratamento de saúde e hospitalização."

PARECER

A União atende os dependentes do mesmo modo que o militar, ressalvados casos especiais, de acordo com os artigos 81 e 82, cuja transcrição se segue:

"Art. 81. Os recursos para a assistência médica-hospitalar aos dependentes dos militares provirão de verbas consignadas no Orçamento da União e de contribuições estabelecidas na forma do disposto no § 1.º

§ 1.º Poderá ser estabelecida a contribuição de até 3% (três por cento) do soldo do militar, para constituição de um Fundo de Saúde de cada Força Armada, regulamentado pelo respectivo Ministro.

§ 2.º — Para efeitos de aplicação deste artigo, são considerados dependentes do militar os definidos nos artigos 154 e 155 desta Lei.

Art. 82. As normas, condições de atendimento e indenizações referentes à presente Seção serão reguladas por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. As praças especiais e as demais praças, da ativa, ficam isentas do pagamento de diárias de hospitalização."

Como se observa, o projeto preconiza a criação de um Fundo de Saúde, através do qual será atendida a intenção do autor da emenda.

A mudança da filosofia especificada nos Arts. 76 e 82 acarretará por consequência, aumento de despesa (inconstitucional). O nosso parecer é pela rejeição.

EMENDA N.º 14

De autoria do Senador Saldanha Derzi, diz:

"Suprimam-se, no parágrafo único do art. 92, as expressões:

"ou outra nas proximidades do local de serviço ou expediente."

O art. 92 e o seu parágrafo único do projeto de lei estão assim redigidos:

"Art. 92. Em princípio, toda organização militar deverá ter Rancho próprio organizado, em condições de proporcionar refeições preparadas aos seus integrantes.

Parágrafo único. O militar, quando sua organização ou outra nas proximidades do local de serviço ou expediente não lhe possa fornecer alimentação por conta da União e, por imposição do horário de trabalho e distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeições fora da mesma, tendo despesas extraordinárias de alimentação, fará jus." A justificativa do autor afirma:

"Na lei em vigor não há esta alternativa. É que é difícil estabelecer critérios de distância de residência para os vários casos."

PARECER

A Emenda produz aumento de despesa (inconstitucional) e desfigura totalmente a filosofia do direito à alimentação.

Cumpre observar, ainda, que a proposição interfere em problemas eminentemente administrativos, cuja atribuição é privativa dos Ministros Militares de cada Força. Pela rejeição.

EMENDA N.º 15

Apresentada pelo Deputado Paulino Cícero, diz:

"Dê-se ao parágrafo único do artigo 92 a seguinte redação:

"Parágrafo único. O militar, quando sua organização ou outra nas proximidades do local de serviço ou expediente não lhe possa fornecer alimentação por conta da União e, por imposição do horário de trabalho, seja obrigado a fazer refeição fora da mesma, tendo despesas extraordinárias, de alimentação, fará jus."

Em sua JUSTIFICATIVA, o nobre Deputado Paulino Cícero aduz:

"A redação pretendida pela emenda suprime a expressão "e distância de sua residência", cuja presença no texto legal haverá, certamente, de gerar conflitos interpretativos, que ao legislador cumpre evitar.

Com efeito, estabelecendo o artigo 92 a vantagem da alimentação para os militares que tenham despesas extraordinárias com este item, erige em condicionante do seu pagamento, um vago critério de "distância de sua residência".

Melhor se disciplinará a matéria se informada pelo conceito de tempo, já que a própria configuração urbanística e os problemas de trânsito, além da natural disponibilidade de transporte, poderão subverter completamente o conceito espacial, de distância, para os fins que a lei almeja".

PARECER

A distância da residência está vinculada ao horário de trabalho, assim havendo possibilidade do militar fazer refeição em casa, muitas vezes com transporte fornecido pela Organização, sem prejudicar o serviço ou expediente, é natural que não receba compensação por isso.

Além do mais, o *caput* do artigo pretende que toda organização militar tenha Rancho, exatamente para eliminar o deslocamento e ter um horário de trabalho compatível.

Dessa forma, somos pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 16

O Deputado Edison Bonna propõe:

"Dê-se ao art. 111 e seu parágrafo a seguinte redação:

"Art. 111. O militar, ao ser transferido para a inatividade, faz jus:

1 — ao transporte para si, seus dependentes e um empregado doméstico, correndo as passagens e a translação da respectiva bagagem, para o domicílio onde fixará residência no território nacional e receberá seus proventos;

2 — ajuda de custo, referida no art. 46 desta Lei, se ocorrer a mudança de domicílio na forma prevista no item anterior;

3 — translação da respectiva bagagem de residência a residência, se mudar em observância a prescrições legais ou regulamentares.

Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo prescrevem após decorridos 270 dias da publicação do desligamento do militar no boletim interno de sua organização militar".

A Justificativa do autor diz:

"Aplicar até o momento da transferência para a inatividade, os princípios de equidade de tratamento dado aos militares que permanecem na atividade.

O prazo dilatado para 9 (nove) meses visa corrigir transtornos oriundos principalmente do ano letivo escolar, prejudicado pela transferência para a inatividade".

O art. 111 do projeto de lei estabelece:

"Art. 111. O militar ao ser transferido para a inatividade faz jus:

1 — ao valor de 1 (um) soldo do último posto ou graduação que possuía na ativa;

2 — ao transporte para si, seus dependentes e um empregado doméstico, para o domicílio onde fixará residência dentro do território nacional.

Parágrafo único. O direito ao transporte prescreve após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data da primeira publicação oficial do ato de transferência para a inatividade".

PARECER

O item 1 está conflitando com o 3, pois o primeiro dá domicílio e o outro dá residência.

— O item 2 está aumentando a despesa (ajuda de custo).

— O prazo de 120 dias é suficiente, pois a transferência para a inatividade a pedido, além de ser um problema pessoal que permite escolher a época, e a transferência por cota compulsória é a 25 de março de cada ano, com conhecimento do Oficial em 1.º de fevereiro.

Nessas condições, somos de opinião que a emenda deve ser aprovada em parte, no tocante ao n.º 2 proposto nos termos da Emenda n.º 42 (R).

EMENDA N.º 17

do Senador Saldanha Derzi, propõe:

"Acrecente-se, ao art. 114, outro parágrafo, que será o 2.º, passando o único a 1.º

"§ 2.º — O militar transferido ficará ligado à sua organização, recebendo o soldo, até a chegada do cálculo dos seus proventos".

O nobre Senador justifica a sua proposta da seguinte forma:

"Nas guarnições distantes, o cálculo chega, às vezes, com três meses da publicação do ato que transferiu o militar para a reserva".

Assim está redigido o art. 114 do projeto:

Art. 114. Os proventos são devidos ao militar quando for desligado da ativa em virtude de:

1 — transferência para a reserva remunerada;

2 — reforma;

3 — retorno à inatividade após convocação ou designação para o serviço ativo, quando já se encontrava na reserva remunerada.

Parágrafo único. O militar de que trata este artigo continuará a perceber sua remuneração até a publicação de seu desligamento no boletim interno de sua organização militar, o que não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias à data da primeira publicação oficial do respectivo ato".

PARECER

O problema existia, não existe mais. Os cálculos agora são efetuados paralelamente à publicação do ato de transferência para a reserva.

Os 45 dias previstos são suficientes. É o tempo dado pelo Código Civil para vigência não especificada das leis em todo o território nacional.

Pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 18

Proposta pelo Deputado Edison Bonna, dá ao art. 120 a seguinte redação:

"Art. 120. O oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referidos ao soldo do posto imediatamente superior, de acordo com os artigos 119 e 123 desta Lei se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço."

O autor justifica a emenda, dizendo:

"Os suboficiais ou Subtenentes, no art. 121, e as demais praças no art. 122, são beneficiadas, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviços, com o cálculo de seus proventos referidos ao saldo de Segundo-Tenente ou graduação imediatamente superior à que possuíam no serviço ativo, respectivamente.

Por equidade, julgamos que, também, o oficial deve ter o mesmo benefício para o mesmo tempo de serviço, ou seja, 30 (trinta) anos de serviço.

Há, também, o caso de Sargentos que após cursos e intensos estudos conseguem alcançar o oficialato, mas muitas vezes só atingem o nível de Segundos-Tenentes. Estes ao passarem para a inatividade com 30 (trinta) anos de serviços vêem os seus esforços diluídos perante os colegas que não quizeram fazer cursos ou estudar o suficiente para atingir o oficialato. Enquanto os que permanecem como Praça Graduada atingem o nível de proventos de Segundo-Tenente na inatividade, os que muito se esforçaram e como militar da ativa foram promovidos a Aspirante e Segundo-Tenente (duas promoções) tem o seu nível de proventos calculado no de Segundo-Tenente. O mesmo nível dos que permaneceram como Praças Graduados.

Deve ser levado em conta, também, que todos os atuais oficiais que ingressaram nas Forças Armadas após a 2.ª Guerra Mundial, ou seja, que não foram beneficiados pelas Leis n.º 288, de 8 de junho de 1948, e n.º 1.267, de 9 de dezembro de 1950, ao passarem para a inatividade com 30 (trinta) anos de serviço, não serão beneficiados com o cálculo de seus proventos referidos ao soldo do posto imediatamente superior, quando transferidos para a inatividade. Para oficiais de mais tempo de serviços e que são amparados pelas Leis n.º 288 e n.º 1.267, não haverá nenhuma diferença de acordo com o art. 170, parágrafo 1.º, da Mensagem n.º 27 ora em estudo."

O art. do projeto que se pretende alterar diz:

"Art. 120. O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referido ao soldo do posto imediatamente superior, de acordo com os artigos 119 e 123 desta Lei se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço."

PARECER

A emenda reduz o prazo de 35 para 30 anos de serviço, para efeito do cálculo de seus proventos, quando transferido para a inatividade. Com isso haverá um brusco aumento de despesa (inconstitucional), que o artigo do projeto não acarretará.

O nosso ponto de vista é pela rejeição.

EMENDAS N.ºS 19 e 20

A Emenda n.º 19, de autoria do Deputado Pedro Ivo, propõe:

Modifique-se o n.º 2, do art. 123, para a seguinte forma:

"Art. 123.

2 — Gratificação de Habilidação Militar";

A Emenda n.º 20, apresentada pelo Deputado Edison Bonna, propõe, semelhantemente à de n.º 19, o seguinte:

No item 2 do art. 123, leia-se:

"2 — Gratificação de Habilidação Militar."

PARECER

Ambas as emendas são procedentes. Todavia, cumpre assinalar que houve engano na publicação do avulso. Na realidade, o original da Mensagem Presidencial está correto.

O nosso parecer, evidentemente, é favorável.

A solicitação será atendida no Substitutivo que iremos oferecer à apreciação da Comissão.

EMENDA N.º 21

Proposta pelo Deputado Edison Bonna, diz:

"O parágrafo único do art. 123 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. A base do cálculo para pagamento das gratificações previstas neste artigo, da indenização de compensação orgânica, dos auxílios, e de outros direitos dos militares na inatividade remunerada será o valor do soldo ou quotas de soldo a que o militar fizer jus na inatividade."

O autor da proposição apresenta a Justificativa seguinte:

"O parágrafo único do art. 138 do Decreto Legislativo n.º 728, de 4 de agosto de 1969, é omisso em gravar a compensação orgânica."

Esta é a redação apresentada no projeto:

Art. 123.

Parágrafo único. A "base de cálculo" para o pagamento das gratificações previstas neste artigo, dos auxílios e de outros direitos dos militares na inatividade remunerada será o valor do soldo ou quotas de soldo a que o militar fizer jus na inatividade".

PARECER

O pagamento da indenização orgânica tem outra sistematica. É vinculada ao soldo do posto da época da realização dos exercícios e não do posto para o qual irá ser transferido para reserva. Haveria aumento de despesa. (Inconstitucional).

Somos, assim, pela sua rejeição.

EMENDA N.º 22

Deputado Florim Coutinho

Está assim redigida, e se refere aos §§ 2.º e 3.º do art. 170, a saber:

"I — o § 2.º do art. 170 passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º — O oficial quando transferido para a inatividade e contar com mais de 35 anos de efetivo serviço, terá o cálculo dos proventos, tomando por base o soldo do último posto da hierarquia militar

em tempo de paz, acrescido de 20% (vinte por cento), se estiver:

1 — no último posto da hierarquia militar em tempo de paz, o beneficiado por uma das leis de que trata este artigo;

2 — no penúltimo posto da hierarquia militar em tempo de paz o beneficiado por mais de uma das leis de que trata este artigo, contando ou não mais de 35 anos de serviço;

3 — no penúltimo posto da hierarquia militar em tempo de paz, o beneficiado por uma das leis de que trata este artigo, contando mais de 35 anos de serviço.

II — Dê-se ao § 3.º do artigo 170 a seguinte redação:

§ 3.º — Se o oficial, na situação prevista no item I do parágrafo anterior, estiver beneficiado por mais de uma das leis de que trata este artigo ou contar mais de 35 anos de serviço, terá os proventos resultantes da aplicação do disposto no § 2.º aumentado em 20% (vinte por cento).

A justificativa apresentada pelo seu autor é baseada na necessidade de que todos os oficiais das Forças Armadas com mais de 35 anos de efetivo serviço terem assegurados os seus direitos de acordo com toda a legislação anterior.

Não há, por outro lado, como argumentar com a possibilidade de aumento de despesa porque há, na verdade, diminuição no caso, pois os militares quando transferidos para a Reserva ganham bem menos do que os da Ativa, do mesmo posto.

PARECER

O artigo 120 e seu parágrafo único já atendem o pretendido pela emenda:

"Art. 120. O Oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referido ao soldo do posto imediatamente superior, de acordo com os artigos 119 e 123 desta Lei se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço."

O art. 170 e parágrafos regulam situações especiais, relativas a militares beneficiados por leis especiais, tanto que constam das Disposições Transitórias.

Parecer pela prejudicialidade da emenda.

EMENDA N.º 23

Apresentada pelo Deputado Edison Bonna, diz:
"Suprime-se o art. 172".

O autor da proposição apresenta a JUSTIFICATIVA seguinte:

"Através de outra Emenda pleiteamos a inclusão do Curso de ingresso no Quadro de Engenheiros da Aeronáutica entre os relacionados pelo art. 21, item 1. Aquela Emenda torna este artigo 172 insubstancial. Esse artigo assegura a gratificação aos incluídos no Quadro de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica, quando de sua organização, se não oriundos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica — ITA, e Instituto Militar de Engenharia — IME, isto é, os Oficiais Engenheiros formados por outras escolas superiores que não o ITA e o IME, só terão direito à gratificação, se incluídos no Quadro quando de sua organização. Posteriormente, não. O que se nos figura grande injustiça, uma vez que o ITA não forma Engenheiros em todas as especialidades. Obrigados, assim, à formação fora do ITA ou do IME, esses ofi-

ciais vão encontrar, após o seu ingresso, um tratamento desigual, percebendo menos 35% do que seus colegas, contrastando com o que o artigo estabelece para o corpo de Engenheiros e Técnicos navais. Impõe-se, por isso, a supressão do art. 172, conforme propõe esta Emenda".

O artigo 172, objeto da supressão solicitada, é o seguinte:

"Art. 172 — Fazem jus à gratificação de que trata o item 1 do artigo 21 desta Lei os Oficiais não oriundos do Instituto Tecnológico de Aeronáutica e incluídos no Quadro de Oficiais de Engenheiro de Aeronáutica, quando de sua organização."

PARECER

Por emenda do Relator o art. 172 do projeto de lei recebeu nova redação, de modo a atender em melhores condições a sistemática de cursos da Aeronáutica sem tirar benefícios a quem os tenha na data da vigência da Lei.

O nosso parecer é pela aprovação.

A emenda está atendida nos termos da emenda do Relator (n.º 50 — R).

EMENDA N.º 24

Proposta pelo Senador Osires Teixeira, pretende dar aos arts. 175 e 176 do projeto as seguintes redações:

"Art. 175. Aos remanescentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal pagos pelos cofres da União, aplicam-se as disposições desta Lei, em tudo que lhes couber.

§ 1.º — Para os efeitos de enquadramento na Tabela de Escalonamento vertical citada no artigo 161, os praças das corporações neste artigo são assim equiparados:

- a) cabo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros ao cabo engajado;
- b) soldado com curso policial (PM) e soldado bombeiro (CB) ao marinheiro especializado;
- c) soldado sem curso policial (PM) e soldado bombeiro (CB) de 2.ª classe ao cabo não engajado.

§ 2.º — Quaisquer quantias recebidas de outras entidades públicas às quais estiverem servindo, por militares enquadrados neste artigo, serão obrigatória e mensalmente declaradas, a fim de serem deduzidas dos vencimentos a que fizerem jus de acordo com esta Lei, de forma a não perceberem-nas cumulativamente.

§ 3.º — As disposições desta Lei são extensivas aos remanescentes reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre, em tudo que lhe couber.

Art. 176. Esta Lei entra em vigor a contar de 1.º de março de 1972, revogados os Decretos-leis números 728, de 4 de agosto de 1969, 873, de 16 de setembro de 1969, 957, de 13 de outubro de 1969, e todas as disposições que contrariem matéria regulada nesta Lei".

O autor JUSTIFICA as alterações propostas aos artigos 175 e 176, dizendo:

"A grande conquista do laborioso pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal no que respeita a vencimentos e vantagens semelhantes aos Militares das Forças Armadas ocorreu em 1950 e 1951, quando o Presidente da República da época, o Exmo. Sr. Marechal Eurico Gaspar Dutra, e os Congressistas acordaram em se estender

a Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, àquele pessoal, no seu artigo 351, "verbis":

"Art. 351. Até que seja promulgada lei especial fixando os vencimentos e as vantagens dos oficiais e praças da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros, este Código, em tudo o que couber, será aplicado aos membros dessas corporações."

O advento da Revolução Redentora de 31 de março trouxe a reformulação total do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares (Lei n.º 1.316, de 1951) acima citado, e o saudoso Sr. Marechal Humberto de Alencar Castello Branco houver por bem, ao encaminhar Mensagem ao Congresso a respeito, propor, no novo Código, a manutenção do pessoal das antigas Corporações, que continuavam pagas pela União e no artigo 184 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, lê-se:

Art. 184. Aplicam-se aos militares da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, pagos pelos cofres da União, as disposições deste Código, em tudo o que couber e até que lei especial venha regular seus vencimentos.

§ 1.º — Para os efeitos de enquadramento nas tabelas dos Anexos I e II as praças não graduadas nas Corporações referidas neste artigo, são assim equiparadas:

a) Cabo de Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros ao do Taifeiro-Mor;

b) Soldado com curso policial (PM) e Soldado Bombeiro (CB) ao Marinheiro de 1.ª Classe especializado;

c) Soldado sem curso Policial (PM) e Soldado Bombeiro (CB) de 2.ª Classe, ao Marinheiro de 2.ª Classe não especializado.

§ 2.º Quaisquer quantias recebidas por militares enquadrados neste artigo, de outras entidades públicas às quais estiverem servindo, serão obrigatória e mensalmente declaradas, a fim de serem reduzidas dos vencimentos a que fizerem jus, de acordo com este Código, de forma que não percebam cumulativamente.

§ 3.º As disposições deste Código são extensivas aos remanescentes ou reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre.

Em 1969, o inesquecível e saudoso Presidente, Sr. Marechal Arthur da Costa e Silva, com base no Ato Institucional n.º 5, baixou o Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto desse ano que regulava os vencimentos e vantagens dos militares, e no artigo 176 manteve a tradição de tais vencimentos, aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal.

Art. 176. Aos militares da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, pagos pelos cofres da União, aplicam-se as disposições deste Código em tudo o que lhe couber e até que lei especial venha a regular seus vencimentos.

§ 1.º — Para os efeitos de enquadramento da Tabela de Escalonamento Vertical citada no artigo 161, as praças das corporações referidas neste artigo são assim equiparadas:

a) cabo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros ao cabo engajado;

b) Soldado com curso policial (PM) e soldado bombeiro (CB) ao marinheiro especializado;

c) Soldado sem curso policial (PM) e soldado bombeiro (CB) de 2.ª Classe ao cabo não engajado.

§ 2.º — Quaisquer quantias recebidas de outras entidades públicas às quais estiverem servindo, por militares enquadrados neste artigo, serão obrigatória e mensalmente declaradas, a fim de serem deduzidas dos vencimentos a que fizerem jus de acordo com este Código, de forma a não perceberem-nas cumulativamente.

§ 3.º — As disposições deste Código são extensivas aos remanescentes ou reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre". E prossegue:

"Difícil seria entender, porque agora, quando o efectivo desse pessoal é diminuto, cerca de 3.500 militares na ativa, visto que mais de 70% (setenta por cento) já se reformaram ou faleceram, o Governo do Exm.º Sr. General Emílio Garrastazu Médici, que busca a justiça Social como seu maior objetivo e que está conduzindo o País em seu rumo certo, venha, com um simples artigo, retirar do Projeto, que dentro em breve será votado neste Congresso, o pessoal das duas tradicionais Corporações Militares.

Tal medida, se levada a cabo, trará sérios percalços aos atingidos, de vez que, em termos práticos, congela os seus vencimentos, retirando-lhes toda a perspectiva de melhores dias. Estes laboriosos militares, componentes dum quadro já em extinção, é necessário que se diga, são os mesmos que velam há 164 anos pela população do atual Estado da Guanabara. Sempre receberam pelos cofres federais em pé de igualdade com os membros das Forças Armadas, consideram este fato uma conquista e como tal, já agora, um direito.

Convém lembrar ainda, nesta supressão, serão também prejudicados os militares já reformados e em particular as pensionistas que muitas vezes perderam seus maridos, em defesa da ordem e que por isto encontram guarida na Lei das Pensões Militares — Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960 — a mesma das Forças Armadas, conforme determina o seu artigo 1.º

"Art. 1.º São contribuintes obrigatórios da pensão militar mediante desconto mensal em folha de pagamento, os seguintes militares da ativa, da reserva remunerada e reformados das Forças Armadas, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal".

Finalmente, tenho a declarar que as duas emendas por mim apresentadas não implicam em aumento de despesa, de vez que, segundo reza a Mensagem n.º 27, que acompanha este projeto, a nova Lei de Remuneração dos Militares, "sem reajustar os valores de soldo ou inovar vantagens... ou direitos, simplesmente se atém a aperfeiçoar dispositivos do Decreto-lei n.º 728, 'além de "não determinar aumento de despesa."

Assim, se o atual projeto não determina aumento ou diminuição de despesa, os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal pagos pelos cofres da União, por justiça e tradição, deverão figurar na nova Lei de Remuneração dos Militares."

PARECER

O presente Projeto de Lei é comum às Forças Armadas — Marinha, Exército e Aeronáutica (art. 147). Qualquer outra organização, federal ou estadual, que deseje aplicar os efeitos do projeto de lei caracterizado em lei, a seus componentes, poderá fazê-lo. O que não parece lógico é o assunto ser tratado junto com uma Lei Federal para as Forças Armadas.

É necessário inverter a sistemática, aliás como já fazia previsão o Código de 1951, determinando a feitura de lei especial que até hoje, mais de 20 anos depois, não foi feita.

Parece que agora é a hora de fazê-la e assim o projeto de lei procurou manter os elementos vinculados ao Código vigente na mesma situação.

Nada impede que a lei especial a ser feita mande que se aplique o Projeto de Lei, naturalmente quando transformado em Lei.

O nosso parecer, pelas razões expostas, é pela rejeição da Emenda.

EMENDA N.º 25

De autoria do Senador Flávio Brito, altera a Redação do art. 176, e é a seguinte:

Dê-se ao art. 176 a seguinte redação:

"Art. 176. Ficam revogados os Decretos-leis números 728, de 4 de agosto de 1969, 873, de 16 de setembro de 1969, 957, de 13 de outubro de 1969, 1.020, de 21 de outubro de 1969, 1.062, de 21 de outubro de 1969, e todas as disposições que contrariem matéria regulada nesta Lei, ressalvados os dispositivos que são aplicáveis aos remanescentes reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre e aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal pagos pelos cofres da União e os amparados pelo art. 46 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, é que somente para esses efeitos continuarião em vigor".

Assim pondera o autor da emenda na sua JUSTIFICATIVA:

"Como é sabido, a transferência da Capital repercutiu na situação dos servidores que pertenciam ao antigo Distrito Federal, ensejando movimentação no status funcional de cada um, quer pela mudança obrigatória de jurisdição, quer pelo direito de opção assegurado a tantos quantos interessassem continuar sob a tutela da União ou subordinar-se ao Governo Estadual.

É vasta a legislação que vem tratando desse pessoal, como também imensas são as dúvidas que vêm sendo suscitadas na aplicação destas regras, originando estudos e decisões, tanto da Administração como do próprio Poder Judiciário.

Certo é também que a disciplinação do problema vem sendo objeto de legislação federal, em todos os seus aspectos, inclusive, e principalmente, no que relaciona com os vencimentos de tais servidores, mesmo porque, até hoje a União arca com o ônus do pagamento, em certos casos.

O pessoal veio do Corpo de Bombeiros do Antigo Distrito Federal, por isso mesmo, sujeito, ainda, às disposições que vêm regulando a situação do pessoal transferido.

Vale acrescentar, ademais, que até a presente data, os seus vencimentos são pagos mediante verba do Governo Federal.

A plethora de normas que tratam da espécie tem acarretado dificuldades, até certo ponto justificável, no discernimento de problemas ligados a essa situação.

Com efeito, o regime jurídico aplicável aos interessados, no que concerne a vencimentos e vantagens financeiras, vem sendo o Código de Vencimentos dos Militares, por expressa disposição inserta no próprio Estatuto, princípio este reafirmado na Lei que organizou a Secretaria de Segurança Pública da Prefeitura do Distrito Federal (Decreto-lei n.º 315, de 13 de março de 1967, art. 8.º).

É o que aconteceu com a Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, ao prescrever, verbi:

Art. 134. Aplicam-se aos militares da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, pagos pelos cofres da União, as disposições deste Código, em tudo o que couber e até que lei especial venha regular seus vencimentos.

Por não se cumprir a condição contida no final do dispositivo — lei especial regulando seus vencimentos, permanecendo sob a égide daquele Código durante todo o período de sua vigência, vale dizer, teve seus vencimentos e vantagens regulados pela Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964.

E mesmo com o advento de novo Código, a situação permaneceu inalterada, pois idêntico dispositivo foi, nele inserido, repetindo *ipsis literis* a regra anterior. É o que se observa do Art. 176 do Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969, assim redigido: "Aos militares da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal pagos pelos cofres da União, aplicam-se as disposições deste Código em tudo o que lhes couber e até que lei especial venha regular seus vencimentos."

Isto significa que, por inexistir a lei especial de que fala a norma supra citada, os vencimentos e vantagens financeiras teriam de ser os estabelecidos no referido Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969, com as alterações posteriores (Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971).

Ressalta-se, ainda, por oportuno, que é esta a interpretação adotada pelo Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara.

A situação de desigualdade em que se encontram o pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal continuou no que está, a da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, parece decorrer, *data venia*, do equivocado entendimento que se vem dando ao Decreto-lei n.º 792, de 27 de agosto de 1969, que estabelece:

"Art. 2.º Fica assegurada ao pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (PMDF e CBDF), pagos pelos cofres do Distrito Federal, a observância das disposições que lhe eram aplicáveis, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, revogada pelo Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969, até que lei especial venha regular seus vencimentos". (Grifados.)

O artigo destina-se, como se vê, aos integrantes daquela Corporação pagos pelos cofres do Distrito Federal. Di-lo a lei expressamente aos militares que verificaram praça aqui no Distrito Federal, pois os demais tinham seus direitos adquiridos desde 1934, pelo Decreto-lei n.º 24.296, de 25 de maio. Logo, não abrange ao pessoal transferido, pois como é sabido, não são pagos pelos cofres do Distrito Federal. A verba pela qual recebem suas vantagens pecuniárias provém de dotação orçamentária da União, vale dizer, são pagos pelo Governo Federal, em decorrência de obrigação legislativa da União para com os servidores do antigo Distrito Federal.

Mesmo em relação aos servidores indicados no dispositivo em referência, parece não ser mais possível a observância do pré-falado Decreto-lei n.º 792, de 27 de agosto de 1969, por isso que foi ele expressamente revogado pelo Art. 142 da Lei n.º 5.619, de 3 de novembro de 1970, que dispõe sobre a Polícia Militar do Distrito Federal.

PARECER

Os amparados pelo art. 46 da Lei n.º 4.242, de 1963, se forem da Polícia Militar já estarão enquadrados, se forem servidores civis não é o lugar para o enquadramento. O objetivo para todos é a feitura de legislação especial, como ocorreu com a Polícia Militar do Distrito Federal e vai ocorrer com o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, cujo projeto de lei já se encontra na Presidência da República.

Para a Polícia Militar do Distrito Federal, a Lei n.º 5.619, de 3 de novembro de 1970, já é a sua Lei especial e para o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal já está na Presidência projetos de lei a respeito encaminhado com Exposição de Motivos do Governador do Distrito Federal.

Nessa perspectiva, somos pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 26

Apresentada pelo Senador Vasconcellos Torres e pelo Deputado Leo Simões, propõe nova redação ao art. 176 do projeto que se segue:

"Art. 176. Aos militares da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, pagos pelos cofres da União, aplicam-se as disposições deste Código, em tudo que lhes couber e até que lei especial venha regular seus vencimentos.

§ 1.º Para os efeitos de enquadramento na Tabela de Escalonamento Vertical no artigo 148, as praças das corporações referidas neste artigo são assim equiparadas:

- cabo de Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros ao cabo engajado;
- soldados com curso policial (PM) e soldado Bombeiro (CB) ao marinheiro especializado;
- soldado sem curso policial (PM) e soldado Bombeiro (CB) de 2.ª Classe ao cabo não engajado.

§ 2.º Quaisquer quantias recebidas de outras entidades públicas às quais estiverem servindo por militares enquadrados neste artigo, serão obrigatória e mensalmente declaradas, a fim de serem deduzidas dos vencimentos a que fizerem jus de acordo com este Código, de forma a não as perceberem comutativamente.

§ 3.º As disposições deste Código são extensivas aos remanescentes reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre".

A JUSTIFICATIVA dos autores é a seguinte:

"A Polícia Militar do Distrito Federal, na oportunidade de transferência da capital federal para Brasília e concomitantemente criação do Estado da Guanabara, foi, pela chamada Lei Santiago Dantas, compulsoriamente transferida para o novo Estado, sendo assegurado a todos os seus integrantes, pela lei mencionada, a percepção de vencimentos e vantagens pelo Governo da União.

A polícia Militar referida veio a denominar-se Polícia Militar do Estado da Guanabara, sendo por esse Estado, também, assegurado aos novos elementos que ingressarem naquela Polícia Militar a percepção de vencimentos e vantagens análogas aos remanescentes da Polícia Militar do Distrito Federal. Estes são, na presente data, pouco mais de 3.600 servidores.

Desde o primeiro Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares que aquela Polícia Militar teve, no que coube, os vencimentos e vantagens dos seus integrantes disciplinados pelo mencionado Código. Todas as modificações que se fizeram desde então,

inclusive as posteriores à criação do Estado da Guanabara, sempre incluiram a Polícia Militar do Estado da Guanabara e o Corpo de Bombeiros.

O Decreto-lei n.º 728/69 — Código de Vencimentos dos Militares — em seu artigo 176, dispunha de maneira análoga ao objeto da presente emenda sobre vencimentos e vantagens dos integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, hoje Polícia Militar do Estado da Guanabara e Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara.

Legislação Federal em vigor proíbe que os integrantes das Polícias Militares percebam mais que os integrantes das Forças Armadas, que, inegavelmente, é legítimo, todavia como está redigido o art. 176 do Projeto n.º 2/72, vai ocorrer paralisação da correção periódica nos vencimentos dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, o que, temos certeza, não é o objetivo dos que organizaram o anteprojeto referido, pois é de se ter sempre presente a Lei Santiago Dantas referida e, mais ainda, que polícia mal paga é polícia ruim."

PARECER

O Projeto de Lei é comum às Forças Armadas — Marinha, Exército e Aeronáutica. Qualquer outra organização, Federal ou Estadual, que deseje aplicar o projeto de lei a seus componentes, poderá fazê-lo. O que não parece lógico, é o assunto ser tratado junto com uma Lei federal, específica, para as Forças Armadas.

É necessário inverter a sistemática, aliás como já fazia previsão o Código de 1951, determinando a feitura de lei especial que até hoje, mais de 20 anos, não foi feita.

Parece que agora é a hora de fazê-la e assim o projeto de lei procurou manter os elementos vinculados ao Código vigente, na mesma situação.

Nada impede que a lei especial a ser elaborada, para atender aos objetivos da presente emenda, mande aplicar dispositivos do projeto de lei em pauta, naturalmente, se convertido em Lei.

O nosso parecer é pela rejeição.

EMENDA N.º 27

De autoria do Deputado Dias Menezes, altera a redação do art. 176 do projeto, passando o referido artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 176. Ficam revogados os Decretos-leis números 728, de 4 de agosto de 1969, 873, de 16 de setembro de 1969; 957, de 13 de outubro de 1969; 1.020, de 21 de outubro de 1969; 1.062, de 21 de outubro de 1969, e todas as disposições que contrariam matéria regulada nesta Lei, ressalvados os dispositivos que são aplicáveis aos remanescentes reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre e aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal e os amparados pela Lei n.º 4.242, art. 46, de 17 de julho de 1963, pagos pelos cofres da União, e que somente para esses efeitos continuarão em vigor."

PARECER

Os amparados pelo art. 46 da Lei n.º 4.242, de 1963, se forem da Polícia Militar já estarão enquadrados, se forem servidores civis não é o lugar ou processo para o enquadramento. O objetivo para todos é a feitura de legislação especial, como ocorreu com a Polícia Militar do Distrito Federal e vai ocorrer com o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal cujo projeto de lei já se encontra na Presidência da República. Pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 28

Apresentada pelo Deputado Edison Bonna, diz:

"Na tabela de Escalonamento Vertical a que se refere o art. 148, inclua-se, entre "Primeiro-Sargento" e "Terceiro-Sargento":
"Segundo-Sargento"

Assim se expressa o autor da Emenda na sua justificativa:

Trata-se de flagrante omissão do projeto. Cumpre-nos corrigi-la.

PARECER

Cabe razão ao autor da emenda, entretanto, deve ser observado que houve engano na publicação do avulso. O original da mensagem presidencial, como pudemos observar, está correto.

O nosso parecer é favorável. A solicitação será atendida no Substitutivo que iremos oferecer à apreciação da Comissão.

9. Após o exame das Emendas números 1 a 28, todas apresentadas no prazo regimental, oferecemos à consideração da Comissão as de nossa autoria, numeradas de 29-R a 50-R.

EMENDA N.º 29-R

Ao item 4 do art. 2.º

Suprime-se a parte final, que diz:

"... para as comissões exercidas a bordo, a sede será o navio."

Justificação

O cancelamento da expressão "para as comissões exercidas a bordo, a sede será o navio", se justifica porque a definição da sede especificando a localização de organização militar e o item 3 definindo navio como organização militar, tornam desnecessária a expressão citada.

EMENDA N.º 30-R

Dê-se ao art. 21, item 3, a seguinte redação:

"3 — 20% (vinte por cento):

Cursos: de Aperfeiçoamento de Oficiais, de Assuntos Básicos da Escola de Guerra Naval, ou equivalentes; de Aperfeiçoamento de Sargentos;"

Justificação

O desdobramento se justifica para resolver os casos de Sargentos que são promovidos a Oficiais e ganham por ter o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos.

EMENDA N.º 31-R

Ao art. 34

I — Suprime-se o art. 34.

II — Acrescente-se novo art. que passará a ser o art. 34 com a seguinte redação:

"Art. 34. Aplica-se ao militar desaparecido ou extraviado, quanto às indenizações, o previsto no artigo 8.º e seus parágrafos."

Justificação

O art. 8.º e o art. 17 tratam do desaparecido e do extraviado no tocante ao soldo e às gratificações. Na parte das indenizações nenhuma referência se fazia, não havia proibição de pagamento nem permissão para fazê-lo. A emenda elimina a dúvida.

EMENDA N.º 32-R

Ao art. 42

Onde se diz, in fine:

"... pela Força a que pertencer o militar atendido." Diga-se:

"... pela Força Armada a que pertencer o militar atendido."

Justificação

O acréscimo se faz necessário para evitar confusão com Força Aerotática e outras, relativas à Aeronáutica.

EMENDA N.º 33-R

Dê-se ao art. 51 do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 51. O militar, nas movimentações por interesse do serviço, tem direito a transporte, por conta da União, nele compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, de residência a residência, se mudar em observância a prescrições legais ou regulamentares".

Justificação

A eliminação da expressão "de domicílio a domicílio" permite o enquadramento na parte "de residência a residência", resolvendo assim o problema do transporte que chegando em um terminal ferroviário ou portuário, localizado no domicílio, obrigaria o militar a arcar com a despesa do transporte para a residência.

EMENDA N.º 34-R

A alínea b do § 3.º do art. 51,

Acrescente-se, in fine, após a palavra "Força", o vocábulo "Armada".

Justificação

Vide Emenda n.º 32-R

EMENDA N.º 35-R

Ao caput do art. 65

I — Onde se diz: "... cada Força..."

Diga-se: "... cada Força Armada..."

II — Onde se diz: "... ou de exercício..."

Diga-se: "... ou de exercícios..."

Justificação

Idêntica à relativa à Emenda n.º 32-R.

EMENDA N.º 36-R

Ao art. 66, item 2:

Substitua-se o item 2 do art. 66, pelo seguinte:

"2 — no exercício financeiro subsequente ao cumprimento do plano de provas ou de exercícios, ao militar qualificado para a atividade especial de vôo;"

Justificação

A colocação da expressão "de" fica de acordo com os demais artigos 65, 68, § 2.º, e 167.

EMENDA N.º 37-R

Ao art. 67:

Substitua-se a redação do caput do art. 67, pela seguinte:

"Art. 67. O plano de provas ou de exercícios de cada atividade especial regulará."

Justificação

A colocação da Expressão "de exercícios" atende melhor a sistemática do projeto.

EMENDA N.º 38-R

Ao art. 72

Onde se diz:

"Suspende-se o pagamento..."

Diga-se:

"Poderá ser suspenso, até 90 (noventa) dias, o pagamento..."

Justificação

A emenda elimina a situação geral e interpretativa tornando o artigo mais definido com a colocação do prazo de 90 dias.

EMENDA N.º 39-R

Ao § 1.º do art. 77

Onde se diz:

"... de saúde de uma das Forças..."

Diga-se:

"... de saúde de uma das Forças Armadas..."

Justificação

Vide Emenda n.º 32-R

EMENDA N.º 40-R

Ao § 4.º do art. 98

— Suprime-se a expressão "novamente".

Justificação

A Emenda visa dar ao texto uma melhor conceituação. A supressão da palavra "novamente" vai possibilitar o adiantamento para o 3.º Sargento que normalmente passa mais 4 (quatro) anos na graduação e não teve adiantamento anterior.

EMENDA N.º 41-R

Ao art. 99, *caput*

Onde se diz:

"...ou em viagem a serviço..."

Diga-se:

"...ou em deslocamento a serviço..."

Justificação

A substituição de "viagem" pela expressão "deslocamento" atende mais a terminologia militar e permite uma interpretação mais geral.

EMENDA N.º 42-R

Dê-se a seguinte redação ao art. 111, mantido o seu parágrafo único:

Art. 111. O militar ao ser transferido para a inatividade faz jus:

1 — ao valor de 1 (um) soldo do último posto ou graduação que possuía na ativa;

2 — ao transporte, nele compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem para si e seus dependentes e um empregado doméstico, para o domicílio onde fixará residência dentro do território nacional.

Justificação

A Emenda tem por objetivo definir melhor a situação do militar, ao ser transferido para a inatividade, acertando melhor o conceito de transporte, de acordo com o art. 51 do Projeto de Lei.

O acréscimo, nela compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, igualmente como no artigo 51, serve para definir o conceito de transporte para o militar ao passar para a inatividade.

EMENDA N.º 43-R

Ao art. 120 e seu parágrafo único

Onde se diz:

"...Força..."

Diga-se:

"...Força Armada..."

Justificação

Semelhante à justificação relativa à Emenda n.º 32-R.

EMENDA N.º 44-R

Ao art. 127 e itens 1, 2 e 3:

Dê-se ao art. 127 e aos itens 1, 2 e 3, a seguinte redação:

"Art. 127. O Adicional de Inatividade mencionado no artigo 110 é calculado mensalmente sobre os respectivos proventos e em função da soma do tempo de efetivo serviço com os acréscimos assegurados, na legislação em vigor, para esse fim, nas seguintes condições:

1 — 20% (vinte por cento), quando o tempo computado for de 40 (quarenta) anos;

2 — 15% (quinze por cento), quando o tempo computado for de 35 (trinta e cinco), anos;

3 — 10% (dez por cento), quando o tempo computado for de 30 (trinta) anos".

Justificação

A emenda se torna necessária para que sejam computados os acréscimos previstos no § 2.º do art. 141 do Estatuto dos Militares.

Não se computando a ressalva dos acréscimos, e considerando a revogação das disposições em contrário constante do art. 176 do Projeto de Lei, presume-se que o § 2.º do art. 141, citado, ficaria revogado.

EMENDA N.º 45-R

Ao art. 134:

Substitua-se o *caput* do art. 134, pelo seguinte:

"Art. 134. O militar enquadrado no artigo 63 e que não perceba em definitivo as 10 (dez) quotas de que trata o artigo 68, quando realizar deslocamento em aeronave militar, a serviço de natureza militar, por ordem de autoridade competente, fará jus, para fins de pagamento definitivo na inatividade, à quotas de Indenização de Compensação Orgânica, calculada pela metade do seu valor."

Justificação

A introdução das expressões: "quando realizar deslocamentos em aeronave militar, a serviço de natureza militar, por ordem de autoridade competente" ... se faz necessária para tornar o artigo mais consentâneo com os dispositivos relativos aos artigos 63 e 68 do Projeto.

EMENDA N.º 46-R

Ao art. 145, parágrafo único:

Substitua-se o parágrafo único do art. 145 pelo seguinte:

"Parágrafo único. Praças em outras condições só poderão ser consignantes mediante permissão expressa de autoridade competente, conforme for estabelecido pelos Ministros Militares em cada Força Armada."

Justificação

A mudança de "outras Praças" para "Praças em outras condições" atende melhor os termos do "caput" do artigo que fala em tempo de serviço com a denominação de algumas praças.

EMENDA N.º 47-R

Ao art. 147:

Substitua-se a redação do art. 147 pela seguinte:

"Art. 147. A aplicação desta Lei é comum às Forças Armadas — Marinha, Exército e Aeronáutica. Parágrafo único. Os casos passíveis de interpretação serão resolvidos pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, com base em pareceres dos Ministros Militares."

Justificação

O acréscimo do parágrafo único vai permitir um tratamento igual para as 3 Forças, dos problemas, que sendo comuns possam ter interpretações diferentes e causar distorções.

EMENDA N.º 48-R

Ao art. 156

Substitua-se a expressão:

"...legislação especial." por

"...legislação específica."

Justificação

A troca de "especial" por "específica" atende o Estatuto dos Militares, art. 10.

EMENDA N.º 49-R

Ao art. 168

Onde se diz:

"...nos termos deste artigo..."

Diga-se:

"...nos termos desta lei..."

Justificação

A mudança de "artigo" para "lei" permite maior flexibilidade na aplicação do art. 168.

EMENDA N.º 50-R

Ao art. 172:

Substitua-se a redação do art. 172, pela seguinte:

"Art. 172. A Gratificação de Habilidaçao Militar de que trata o artigo 21, item 1, continuará sendo devida, na Aeronáutica, relativamente aos Cursos do Instituto Militar de Engenharia e do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, apenas aos militares que a estejam percebendo na data da vigência desta Lei".

Parágrafo único. Os Oficiais da Aeronáutica que estejam matriculados, na data da vigência desta Lei, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica ou no Instituto Militar de Engenharia, têm assegurada a percepção da gratificação referida neste artigo, desde que venham a ser incluídos no Quadro de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica da Ativa.

Justificação

Atende em melhores condições a sistemática de cursos da Aeronáutica sem tirar benefícios a quem os tenha na data da vigência da Lei.

Pelo exposto somos favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2, de 1972 (CN), e, quando às emendas.

Favoráveis às Emendas de números 16 (em parte), 19, 20, 23 (em parte) e 28.

Contrários às Emendas de números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 21, 24, 25, 26 e 27.

Prejudicada a Emenda n.º 22.

EMENDAS DO RELATOR: 29-R a 50-R

Concluindo, oferecemos ao exame da dota Comissão o presente Substitutivo que consubstancia o projeto e as proposições com parecer favorável.

Substitutivo

Ao Projeto de Lei n.º 2, de 1972 (CN), que "dispõe sobre a remuneração dos militares, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Conceituações Gerais

Art. 1.º Esta Lei regula a remuneração dos militares, a qual compreende vencimentos ou proventos e indenizações, e dispõe sobre outros direitos.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei adotam-se as seguintes conceituações:

1 — Comandante — é o título genérico dado ao militar, correspondente ao de diretor, chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente de leis e regulamentos, for responsável pela administração, emprego, instrução e disciplina de uma organização militar.

2 — Missão, Tarefa ou Atividade — é o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia;

3 — Organização Militar — é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento, navio, base, arsenal ou a qualquer outra unidade administrativa, tática ou operativa, das Forças Armadas;

4 — Sede — é todo o território do município ou dos municípios vizinhos, quando ligados por freqüentes meios de transporte, dentro do qual se localizam as instalações de uma organização, militar ou não, onde são desempenhadas as atribuições, missões, tarefas ou atividades cometidas ao militar;

5 — Na ativa, da ativa, em serviço ativo, em serviço na ativa, em atividade — é a situação do militar das Forças Armadas capacitado para o exercício de cargo, comissão ou encargo;

6 — Efetivo serviço — é o efetivo desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência, serviço ou atividade militar, pelo militar em serviço ativo;

7 — Cargo militar — é aquele que só pode ser exercido por militar em serviço ativo, e que se encontra especificado nos Quadros de Efetivo ou Tabelas de Lotação das Forças Armadas, ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais. A cada cargo militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular;

8 — Comissão, Encargo, Incumbência, Serviço ou Atividade Militar — é o exercício das obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza das atribuições não são catalogadas como posições titulares em Quadro de Efetivo, Quadro de Organização, Tabela de Lotação ou dispositivo legal;

9 — Função militar — é o exercício das obrigações inerentes ao cargo ou comissão.

TÍTULO II

Da Remuneração do Militar na Ativa no País em Tempo da Paz

CAPÍTULO I

Da Remuneração

Art. 3.º A remuneração do militar na ativa, no País, em tempo de paz, compreende:

1 — Vencimentos: quantitativo mensal em dinheiro devido ao militar na ativa, compreendendo o soldo e as gratificações;

2 — Indenizações: de conformidade com o Capítulo IV deste Título.

Parágrafo único. O militar na ativa, no País, em tempo de paz, faz jus, ainda, a outros direitos constantes do Capítulo V deste Título.

CAPÍTULO II

Do Soldo

Art. 4.º Soldo é a parte básica dos vencimentos inerentes ao posto ou à graduação do militar da ativa.

Parágrafo único. O soldo do militar é irredutível, não está sujeito a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5.º O direito do militar ao soldo tem inicio na data:

1 — do ato de promoção, da apresentação atendendo convocação ou designação para o serviço ativo, para Oficial;

2 — do ato de designação ou declaração, da apresentação atendendo convocação para o serviço ativo, para Aspirante-a-oficial ou Guarda-Marinha;

3 — do ato de nomeação ou promoção, para o Subtenente ou Suboficial;

4 — do ato de promoção, classificação ou engajamento, para as demais praças;

5 — da incorporação às Forças Armadas, para os convocados e voluntários;

6 — da apresentação à organização competente do respectivo Ministério, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação das Forças Armadas;

7 — do ato da matrícula, para os alunos das escolas ou centros de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e suas congêneres.

Parágrafo único. Nos casos com caráter retroativo, o soldo será devido a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6.º Suspender-se, temporariamente, o direito do militar ao soldo, quando:

1 — em licença para tratar de interesse particular;

2 — agregado para exercer atividades estranhas às Forças Armadas, estiver em exercício de cargo público civil temporário e não eletivo ou em função de natureza civil, inclusive de administração indireta, respeitado o direito de opção;

3 — na situação de deserto.

Art. 7.º O direito ao soldo cessa na data em que o militar for desligado da ativa das Forças Armadas por:

1 — anulação de incorporação, desincorporação, licenciamento ou demissão;

2 — exclusão a bem da disciplina ou perda do posto e patente;

3 — transferência para reserva remunerada ou reforma;

4 — falecimento.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao militar nomeado Ministro do Superior Tribunal Militar.

Art. 8.º O militar, considerado desaparecido ou extraviado em caso de calamidade pública, em viagem, no desempenho de qualquer serviço ou manobra, terá o soldo pago aos que teriam direito a sua pensão militar.

§ 1.º No caso previsto neste artigo, decorridos 6 (seis) meses, far-se-á habilitação dos beneficiários na forma da lei, cessando o pagamento do soldo.

§ 2.º — Verificando-se o reaparecimento do militar, e apuradas as causas de seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o soldo a que faria jus se estivesse permanecido em serviço e a pensão recebida pelos beneficiários.

Art. 9.º O militar no exercício de cargo ou comissão, cujo desempenho seja privativo do posto ou graduação superior ao seu, percebe o soldo daquele posto ou graduação.

§ 1.º Quando, na substituição prevista neste artigo, o cargo ou comissão for atribuível a mais de um posto ou graduação, ao substituto cabe o soldo correspondente ao menor deles.

§ 2.º Para os efeitos do disposto neste artigo, prevalecem os postos e graduações, correspondentes aos cargos ou comissões estabelecidos em Quadro de Efetivo, Quadro de Organização, Tabela de Lotação ou dispositivo legal.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica às substituições:

a) por motivo de férias;

b) por motivo de núpcias, luto, dispensas do serviço ou licença para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias;

c) entre oficiais professores pertencentes ao Magistério Militar.

Art. 10. O militar receberá o soldo do seu posto ou graduação quando exercer cargo ou comissão atribuídos, indistintamente, a 2 (dois) ou mais postos ou graduações e possuir qualquer destes.

Art. 11. O militar continuará com direito ao soldo do seu posto ou graduação em todos os casos não previstos nos artigos 6.º e 7.º desta Lei.

CAPÍTULO III
Das Gratificações
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 12. Gratificações são as partes dos vencimentos atribuídos ao militar como estímulo por atividades profissionais e condições de desempenho peculiares, bem como pelo tempo da permanência em serviço.

Art. 13. O militar, em efetivo serviço, fará jus às seguintes gratificações:

- 1 — Gratificação de Tempo de Serviço;
- 2 — Gratificação de Habilitação Militar;
- 3 — Gratificação de Serviço Ativo;
- 4 — Gratificação de Localidade Especial.

Art. 14. Suspender-se o pagamento das gratificações ao militar:

- 1 — nos casos previstos no artigo 6.º desta Lei;
- 2 — no cumprimento de pena decorrente de sentença passada em julgado;
- 3 — em licença, por período superior a 6 (seis) meses contínuos, para tratamento de saúde de pessoa da família;
- 4 — que tiver excedido os prazos legais ou regulamentares de afastamento do serviço;
- 5 — afastado do cargo ou comissão, por incapacidade profissional ou moral, nos termos das leis e regulamentos militares;
- 6 — no período de ausência não justificada.

Parágrafo único. Suspender-se o pagamento da gratificação de que trata o item 4 do artigo anterior, ao militar quando em Licença Especial.

Art. 15. O direito às gratificações cessa nos casos do artigo 7.º desta Lei.

Art. 16. O militar que, por sentença passada em julgado, for absolvido de crime que lhe tenha sido imputado, terá direito às gratificações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço à disposição da Justiça.

Parágrafo único. Do indulto, perdão, comutação ou livramento condicional não decorre direito do militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força de dispositivo desta Lei ou de legislação específica.

Art. 17. Aplica-se ao militar desaparecido ou extraviado, quanto às gratificações, o previsto no artigo 8.º e seus parágrafos.

Art. 18. Para fins de concessão das gratificações, tomar-se-á por base o valor do soldo do posto ou graduação que efetivamente possua o militar, ressalvado o previsto no artigo 9.º e seus parágrafos, quando será considerado o valor do soldo do posto ou graduação correspondente ao cargo ou comissão eventualmente desempenhados.

SEÇÃO II

Da Gratificação de Tempo de Serviço

Art. 19. A Gratificação de Tempo de Serviço é devida por quinquênio de tempo de efetivo serviço prestado.

Art. 20. Ao completar cada quinquênio de tempo de efetivo serviço, o militar percebe a Gratificação de Tempo de Serviço, cujo valor é de tantas quotas de 5% (cinco por cento) do soldo do seu posto ou graduação quantos forem os quinquênios de tempo de efetivo serviço.

Parágrafo único. O direito à gratificação começa no dia seguinte em que o militar completar cada quinquênio, computado na forma da legislação vigente e reconhecido mediante publicação em boletim do órgão de pessoal ou da organização militar, conforme a norma observada em cada Ministério Militar.

SEÇÃO III
Da Gratificação de Habilitação Militar

Art. 21. A Gratificação de Habilitação Militar é devida pelos cursos realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação, com os percentuais a seguir fixados:

- 1 — 35% (trinta e cinco por cento):

Cursos: Superior de Guerra Naval; da Escola de Comando do Estado-Maior do Exército; Superior de Comando e Direção de Serviços da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica; do Instituto Militar de Engenharia; do Instituto Tecnológico de Aeronáutica; de ingresso no Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais;

- 2 — 25% (vinte e cinco por cento):

Cursos: de Comando e Estado-Maior da Escola de Guerra Naval; de Estado-Maior da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica;

- 3 — 20% (vinte por cento):

Cursos: de Aperfeiçoamento de Oficiais, de Assuntos Básicos da Escola de Guerra Naval, ou equivalentes; de Aperfeiçoamento de Sargentos;

- 4 — 15% (quinze por cento):

Cursos de Especialização de Oficiais e Sargentos ou equivalentes;

- 5 — 10% (dez por cento):

Cursos de Formação de Oficiais e Sargento;

- 6 — 10% (dez por cento):

Cursos de Especialização de praças de graduação inferior a Terceiro-Sargento.

§ 1.º — A equivalência dos cursos referidos neste artigo será estabelecida pelos Ministros, no âmbito dos respectivos Ministérios Militares.

§ 2.º — Somente cursos de extensão, com duração igual ou superior a 6 (seis) meses, realizados no País ou no Exterior, são computados para os efeitos deste artigo.

§ 3.º — Ao militar que possuir mais de 1 (um) curso somente será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 4.º — A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.

SEÇÃO IV
Da Gratificação de Serviço Ativo

Art. 22. A Gratificação de Serviço Ativo é devida ao militar pelo desempenho de atividades específicas de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço em uma das situações definidas nos artigos 23, 24 e 25 desta Lei.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo compreende 3 (três) tipos: 1, 2 e 3.

Art. 23. A Gratificação de Serviço Ativo — Tipo 1 — é devida pelo efetivo desempenho de atividade específica de Estado-Maior ou de Engenheiro Naval, Militar ou da Aeronáutica, ao militar com o respectivo curso.

Art. 24. A Gratificação de Serviço Ativo — Tipo 2 — é devida ao militar que serve em unidade de tropa de

sua força singular, em navio de guerra e, excepcionalmente, em navio mercante.

Parágrafo único. Percebe, também esta gratificação:

- a) o militar que, nas Forças Armadas, participar de trabalhos de campo ligados à construção de estradas e obras públicas, mapeamento e levantamento cartográfico, hidrográfico, oceanográfico, manutenção de faróis e balizamento, construção, manutenção e operação de aeródromos e instalações da rede de proteção ao voo;
- b) o militar em atividade específica de ensino ou instrução em estabelecimento de ensino ou de instrução militares.

Art. 25. A Gratificação de Serviço Ativo — Tipo 3 — é devida pelo efetivo desempenho de atividades não enquadradas nos artigos 23 e 24 desta Lei.

Art. 26. Ao militar que se enquadrar, simultaneamente, em mais de uma das situações referidas nos artigos 23, 24 e 25, somente é atribuído o tipo de gratificação de maior valor percentual.

Art. 27. Os valores percentuais das gratificações referidas nos artigos 23, 24 e 25 serão regulados pelo Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas.

SEÇÃO V

Da Gratificação de Localidade Especial

Art. 28. A Gratificação de Localidade Especial é devida ao militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

Art. 29. A Gratificação de Localidade Especial terá valores correspondentes às Categorias em que serão classificadas as regiões consideradas localidades especiais, de acordo com a variação das condições de vida e de salubridade.

Art. 30. O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, regulará o disposto no artigo anterior.

Art. 31. O direito à percepção da Gratificação de Localidade Especial começa no dia da chegada do militar à localidade especial e termina na data de sua partida.

Art. 32. É assegurado o direito do militar à Gratificação de Localidade Especial nos seus afastamentos de sua organização militar por motivo de serviço, férias, luto, nupcias, dispensa do serviço, hospitalização ou licença por motivo de acidente em serviço ou de moléstia adquirida em consequência da inospitalidade da região.

CAPÍTULO IV

Das Indenizações

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 33. Indenização é o quantitativo em dinheiro, isento de qualquer tributação, devido ao militar para resarcimento de despesas impostas pelo exercício de sua atividade, bem como para compensar os desgastes orgânicos de que trata o artigo 63 desta Lei.

Parágrafo único. As indenizações compreendem:

- a) Diárias;
- b) Ajuda de Custo;
- c) Transporte;
- d) Representação;
- e) Moradia;
- f) Compensação Orgânica.

Art. 34. Aplica-se ao militar desaparecido ou extasiado, quanto às indenizações, o previsto no artigo 8º e seus parágrafos.

SEÇÃO II

Das Diárias

Art. 35. Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao militar durante seu afastamento de sua sede por motivo de serviço.

Art. 36. As diárias compreendem a Diária de Alimentação e a Diária de Pousada.

Parágrafo único. A Diária de Alimentação é devida inclusive nos dias de partida e de chegada.

Art. 37. O valor da Diária de Alimentação será regulado pelo Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas.

Parágrafo único. O valor da Diária de Pousada é igual ao valor atribuído à Diária de Alimentação.

Art. 38. Compete ao Comandante da organização militar providenciar o pagamento das diárias a que fizer jus o militar e, sempre que for julgado necessário, deve efetuá-lo adiantadamente, para ajuste de contas quando do pagamento da remuneração que se verificar após o regresso à organização militar, condicionando-se o adiantamento à existência dos recursos orçamentários próprios nos órgãos competentes.

Art. 39. Não serão atribuídas diárias ao militar:

1 — quando as despesas com alimentação e pousada forem asseguradas;

2 — nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidas a alimentação ou a pousada ou ambas;

3 — cumulativamente com a Ajuda de Custo, exceto nos dias de viagem em que a alimentação ou a pousada ou ambas não estejam compreendidas no custo das passagens, devendo neste caso ser computado somente o prazo estipulado para o meio de transporte efetivamente requisitado;

4 — durante o afastamento da sede por menos de 8 (oito) horas consecutivas.

Art. 40. No caso de falecimento do militar, seus herdeiros não restituirão as diárias que ele haja recebido, adiantadamente, segundo o artigo 38 desta Lei.

Art. 41. O militar quando receber diárias, indenizará a organização militar em que se alojar ou se alimentar.

Art. 42. Quando as despesas de alimentação ou de pousada ou ambas, a que se refere o item 1 do artigo 39 desta Lei, forem realizadas pelas organizações militares, a indenização respectiva será feita pela Força Armada a que pertencer o militar atendido.

Art. 43. Os Ministros baixarão instruções regulando o valor e o destino das indenizações referidas nos artigos 41 e 42 desta Lei.

SEÇÃO III

Da Ajuda de Custo

Art. 44. A Ajuda de Custo é a indenização para custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto as de transporte, paga adiantadamente ao militar, salvo interesse do mesmo em recebê-la no destino.

Art. 45. O militar terá direito à Ajuda de Custo:

1 — quando movimentado para cargo ou comissão cujo desempenho importe em mudança de sede concomitantemente com o desligamento da orga-

nização onde exerce suas atividades militares, obedecido o disposto no artigo 46;

2 — quando movimentado para comissão superior a 3 (três) meses e inferior a 6 (seis) meses cujo desempenho importe em mudança de sede sem desligamento de sua organização, obedecido o disposto no artigo 46, na ida, e na metade dos valores dispostos no mesmo artigo, na volta;

3 — quando movimentado para comissão inferior ou igual a 3 (três) meses cujo desempenho importe em mudança de sede sem transporte de dependente e sem desligamento de sua organização, na metade dos valores dispostos no artigo 46, na ida e na volta.

Parágrafo único. Fará jus também à Ajuda de Custo o militar quando deslocado com a organização militar que tenha sido transferida de sede, obedecido o disposto no artigo 46.

Art. 46. A Ajuda de Custo devida ao militar será igual:

1 — ao valor correspondente ao soldo do posto ou graduação, quando não possuir dependente;

2 — a 2 (duas) vezes o valor do soldo do posto ou graduação, quando possuir dependente expressamente declarado.

§ 1.º — O militar, quando transferido para uma Localidade Especial e de acordo com a classificação da mesma, fará jus, como Ajuda de Custo, além daquela a que tem direito nos termos deste artigo, a uma indenização calculada percentualmente com base no respectivo soldo.

§ 2.º — Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao militar transferido de uma Localidade Especial para qualquer outra organização militar.

§ 3.º — O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, regulará os valores percentuais da indenização prevista nos parágrafos deste artigo.

Art. 47. Não terá direito à Ajuda de Custo o militar:

1 — movimentado por: interesse próprio, operações de guerra ou de manutenção da ordem pública;

2 — desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula, ainda que preencha os requisitos do artigo 45 desta Lei.

Art. 48. Restituirá a Ajuda de Custo o militar que a houver recebido, nas formas e circunstâncias abaixo:

1 — integralmente e de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;

2 — pela metade do valor recebido e de uma só vez quando, até 6 (seis) meses após ter seguido para a nova organização, for a pedido, dispensado, licenciado, demitido, transferido para a reserva, exonerado ou entrar em licença;

3 — pela metade do valor, mediante desconto pela décima parte do soldo, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade.

§ 1.º — Não se enquadra nas disposições do item 2 deste artigo a licença para tratamento de saúde própria.

§ 2.º — O militar que estiver sujeito a desconto para restituição de Ajuda de Custo, ao adquirir direito a nova Ajuda de Custo, liquidará integralmente, no ato de recebimento desta, o débito anterior.

Art. 49. Na concessão da Ajuda de Custo, para efeito de cálculo de seu valor, determinação do exercício financeiro, constatação de dependentes e Tabela em vigor tomar-se-á como base a data do ajuste de contas.

Parágrafo único. Se o militar for promovido, contando antiguidade de data anterior à do pagamento da Ajuda de Custo, fará jus à diferença entre o valor deste e daquele a que teria direito no posto ou graduação atingido pela promoção.

Art. 50. A Ajuda de Custo não será restituída pelo militar ou seus beneficiários, quando:

1 — após ter seguido destino, for mandado regressar;

2 — ocorrer o falecimento do militar, mesmo antes de seguir destino.

SEÇÃO IV Do Transporte

Art. 51. O militar, nas movimentações por interesse do serviço, tem direito a transporte, por conta da União, nele compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, de residência a residência, se mudar em observância a prescrições legais ou regulamentares.

§ 1.º — Se as movimentações importarem na mudança de sede com dependente, a este se estende o mesmo direito deste artigo.

§ 2.º — O militar com dependente, amparado por este artigo, terá ainda direito ao transporte de um empregado doméstico.

§ 3.º — O militar da ativa terá direito ainda a transporte por conta da União, quando tiver de efetuar deslocamento fora da sede de sua organização militar, nos seguintes casos:

a) interesse da Justiça ou da disciplina;

b) concurso para ingresso em Escolas, Cursos ou Centro de Formação, Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização, de interesse da respectiva Força Armada;

c) por motivo de serviço, decorrente do desempenho de sua atividade;

d) baixa a organização hospitalar ou alta desta, em virtude de prescrição médica competente, ou ainda, realização de inspeção de saúde.

§ 4.º — Quando o transporte não for realizado sob responsabilidade da União, o militar será indenizado da quantia correspondente às despesas decorrentes dos direitos a que se referem este artigo e seus parágrafos.

§ 5.º — O disposto neste artigo aplica-se ao integrante da reserva quando estagiário, convocado para a ativa ou designado para exercer função na atividade.

Art. 52. Os militares em serviço militar inicial, quando desligados da ativa nas condições da legislação específica, terão direito ao fornecimento de passagens ate a localidade, dentro do território nacional, onde tinham sua residência ao serem convocados, ou outra localidade cujo valor da passagem seja equivalente.

Art. 53. Para efeito de concessão de transporte, consideram-se dependentes do militar os dispostos nos artigos 154 e 155 desta Lei.

§ 1.º — Os dependentes do militar, com direito ao transporte por conta da União, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão fazê-lo a contar de 30 (trinta) dias antes e até 9 (nove) meses após o deslocamento do militar.

§ 2.º — Quando o militar falecer em serviço ativo, seus dependentes terão direito, até 9 (nove) meses após o falecimento, ao transporte, por conta da União, para a localidade no território nacional, onde fixarem residência.

Art. 54. O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, regulamentará o transporte dos militares e seus dependentes.

SEÇÃO V
Da Representação

Art. 55. A Indenização de Representação destina-se a atender às despesas extraordinárias, decorrentes de compromissos de ordem social, diplomática ou profissional, inerentes à apresentação e ao bom desempenho de atividades em determinadas condições.

Art. 56. As condições que dão direito a Indenização de Representação, bem como os seus valores, serão regulados pelo Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas.

Art. 57. O direito à Indenização de Representação é devido ao militar desde o dia em que seja considerado em uma das condições a serem estabelecidas na regulamentação de que trata o artigo anterior.

§ 1.º — No caso de cargo ou comissão, o direito à Indenização de Representação é devido ao militar desde o dia em que o assume, e cessa quando dele se afasta em caráter definitivo ou por prazo superior a 30 (trinta) dias, excetuadas as férias.

§ 2.º — No caso de afastamento do ocupante efetivo do cargo ou comissão, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o direito à Indenização de Representação é devido a partir desse limite, apenas ao militar substituto.

Art. 58. Nos casos de representação especial e temporária, de caráter individual ou coletivo, as despesas correrão por conta de quantitativos postos à disposição, pelo Ministro ou autoridade competente, da organização militar responsável pela viagem, ou do militar designado para a representação pessoal ou para chefiar delegação, grupo ou equipe.

SEÇÃO VI
Da Moradia

Art. 59. O militar em atividade faz jus a:

1 — alojamento, em organização militar, quando a quartelado ou embarcado;

2 — moradia, para si e seus dependentes, em imóvel sob responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente;

3 — indenização mensal para moradia, quando não houver imóvel de que trata o item 2, acima;

§ 1.º O pagamento da indenização referida no item 3, deste artigo será regulado pelos respectivos Ministros Militares.

§ 2.º Suspende-se temporariamente o direito do militar à indenização para moradia, enquanto se encontrar em uma das situações previstas no artigo 6.º desta Lei.

Art. 60. O valor da indenização para moradia será regulado pelo Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas.

Art. 61. Quando o militar ocupar imóvel sob responsabilidade do respectivo Ministério, o quantitativo correspondente à indenização para moradia será sacado pela Repartição competente e recolhido àquele Ministério para atender à conservação, despesas de condomínio e à construção de novas residências para o pessoal.

Art. 62. Quando o militar ocupar imóvel da União, sob responsabilidade de outro órgão, o quantitativo sacado na forma do artigo anterior terá o seguinte destino:

1 — o correspondente ao aluguel e ao condomínio será recolhido ao órgão responsável pelo imóvel;

2 — o saldo, se houver, será empregado na forma estabelecida no artigo anterior.

SEÇÃO VII
Da Compensação Orgânica

Art. 63. A Indenização de Compensação Orgânica, cujo valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário do posto ou graduação, é destinada a compensar os desgastes orgânicos consequentes das radiações de altitude, das acelerações, das variações barométricas e dos danos psicosomáticos resultantes do desempenho continuado das atividades especiais seguintes:

1 — vôo em aeronave militar como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e fotogrametista;

2 — salto em pára-quedas, cumprindo missão militar;

3 — imersão no exercício de funções regulamentares a bordo de submarino;

4 — mergulho com escafandro ou com aparelho.

§ 1.º O militar não enquadrado no item 1 acima, quando em deslocamento em aeronave militar, a serviço de natureza militar, fará jus à indenização de que trata este artigo pela metade do seu valor.

§ 2.º A um mesmo militar somente será atribuída a indenização de uma atividade especial.

§ 3.º O valor da indenização de que trata este artigo, no caso do Cadete da Aeronáutica obrigado ao vôo ou do aluno do Centro de Formação de Pilotos Militares, não poderá ser inferior ao atribuído ao Cabo engajado.

Art. 64. As atividades especiais referidas no artigo anterior deverão ser exercidas em cumprimento de missão, plano de provas ou de exercício determinados por autoridades competentes e devidamente homologados.

Art. 65. O Ministro de cada Força Armada estabelecerá, para a atividade especial considerada, as missões, os planos de provas ou de exercícios que definirão os requisitos que o militar deve satisfazer para que lhe seja assegurado o direito de percepção a indenização de Compensação Orgânica.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, regulará os requisitos que o militar de que trata o § 1.º do artigo 63 deve satisfazer para fazer jus à Indenização.

Art. 66. A Indenização de Compensação Orgânica é devida:

1 — durante a aprendizagem da respectiva atividade especial, a partir da data:

a) do primeiro exercício de vôo em aeronave militar;

b) do primeiro salto em pára-quedas de aeronave militar em vôo;

c) da primeira imersão em submarino;

d) do primeiro mergulho em escafandro ou com aparelho;

2 — no exercício financeiro subsequente ao cumprimento do plano de provas ou de exercícios, ao militar qualificado para a atividade especial de vôo;

3 — durante o período em que estiver servindo em organização militar específica do setor considerado, ao militar qualificado para as atividades especiais de salto, submarino ou mergulho, e desde que cumpra as missões, planos de provas ou exercícios estabelecidos para tais atividades;

4 — no exercício financeiro subsequente àquele em que o militar, deslocando-se a serviço em aeronave militar, completar o número mínimo de horas de vôo.

§ 1.º Não perderá o direito à percepção dessa indenização o militar:

- a) hospitalizado ou em licença para tratamento de saúde própria;
- b) afastado da sua organização para participar de curso ou estágio de especialização ou de aperfeiçoamento, relacionado com a respectiva atividade especial, como instrutor, monitor ou aluno.

§ 2.º O aluno de escola de formação de oficiais, recrutado entre pratas e que já tenha assegurado o direito à percepção da Indenização de Compensação Orgânica, continuará a recebê-la, até o desligamento da escola, na mesma importância que recebia por ocasião da matrícula.

Art. 67. O plano de provas ou de exercício de cada atividade especial regulará:

- 1 — a duração do período de provas;
- 2 — o número mínimo de saltos, horas de vôo, de imersão ou de mergulho a ser cumprido em cada período;
- 3 — a forma, as condições e a maneira de calcular e homologar os exercícios realizados;
- 4 — o processo de reconhecimento do direito à percepção da Indenização de Compensação Orgânica.

Parágrafo único. Para efeito das provas relativas à atividade especial de vôo, consideram-se os vôos realizados em aeronaves civis, por militares da Força Aérea Brasileira, em cumprimento de missões específicas de "Vistorias de Aeronaves Civis" e "Verificação de Proficiência de Aeronavegantes Civis".

Art. 68. É assegurado ao militar que tenha feito jus à Indenização de Compensação Orgânica, em decorrência do exercício de vôo, imersão ou mergulho, o pagamento definitivo dessa indenização, por quotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho da atividade especial considerada, observadas as regras seguintes:

- 1 — o direito à percepção de cada quota é adquirido ao fim de 1 (um) ano de desempenho da atividade especial considerada, desde que o militar cumpra os requisitos fixados no respectivo plano de provas;
- 2 — o valor de cada quota é igual a 1/10 (um décimo) da indenização integral correspondente ao posto ou graduação do militar ao concluir o último período de execução do plano de provas respectivo;
- 3 — o número de quotas abonadas ao militar não pode exceder de 10 (dez).

§ 1.º Ao militar que tenha completado o número de horas de vôo de que trata o item 4 do artigo 66 e que fez jus à Indenização de Compensação Orgânica pela metade do seu valor, em decorrência de deslocamento a serviço em aeronave militar, é também assegurado o pagamento definitivo dessa indenização nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 2.º — Em função de futuras promoções, o militar terá assegurada a evolução dos cálculos para o pagamento definitivo da Indenização de Compensação Orgânica, desde que, após cada promoção, execute pelo menos um novo plano de provas ou de exercícios.

Art. 69. Ao militar que tenha feito jus à Indenização de Compensação Orgânica em decorrência do exercício de salto, é assegurado o pagamento definitivo dessa indenização, por quotas correspondentes a cada período de 3 (três) meses de efetiva atividade, desde que tenha cumprido os requisitos do plano de provas.

§ 1.º — O valor de cada quota é igual a 1/20 (um vigésimo) da indenização integral correspondente ao último posto ou graduação em que o militar tenha executado o plano de provas.

§ 2.º — Para fins deste artigo, o número de quotas atribuídas a um mesmo militar não poderá exceder de 20 (vinte).

Art. 70. O valor das quotas que, nos termos dos artigos 68 e 69, asseguram o pagamento definitivo da Indenização de Compensação Orgânica, acompanha as variações da Tabela de Soldo.

Art. 71. O militar que ainda não tenha assegurado o pagamento definitivo da indenização integral de que tratam os artigos 68 e 69, poderá ser beneficiado pelos artigos 63 e 66 desta Lei até que complete o número mínimo de quotas previsto.

Art. 72. Poderá ser suspenso até 90 (noventa) dias, o pagamento da Indenização de Compensação Orgânica quando o militar incorrer em infração da disciplina exigida para o exercício da atividade especial considerada.

Art. 73. Aplica-se ao militar, quanto à Indenização de Compensação Orgânica, o disposto no artigo 7.º desta Lei, exceto quanto ao seu item 3.

CAPÍTULO V

Dos outros direitos

SEÇÃO I

Salário-Família

Art. 74. Salário-Família é o auxílio em dinheiro pago ao militar para custear, em parte, a educação e assistência a seus filhos e outros dependentes.

Parágrafo único. O Salário-Família é devido ao militar, no valor e das condições previstas na legislação específica.

Art. 75. O Salário-Família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza.

SEÇÃO II

Da Assistência Médico-Hospitalar

Art. 76. A União proporcionará ao militar e aos seus dependentes assistência médica-hospitalar através das organizações do Serviço de Saúde e da Assistência Social dos Ministérios Militares, de acordo com o disposto no artigo 82 desta Lei.

Art. 77. Em princípio, a organização de saúde de um Ministério destina-se a atender o pessoal dele dependente.

§ 1.º — Nas localidades onde não houver organização de saúde de uma das Forças Armadas, os militares pertencentes a esta serão atendidos em organização de outra Força Armada.

§ 2.º — Em casos especiais, o militar poderá baixar a organização hospitalar de outra Força Armada, quando desse fato não resultar qualquer prejuízo aos componentes desta.

Art. 78. O militar da ativa terá hospitalização e tratamento custeados pela União em virtude dos motivos dispostos nos itens 1, 2 e 3 do artigo 124 desta Lei.

§ 1.º — A hospitalização para o militar da ativa não enquadrado neste artigo será gratuita até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, em cada ano civil.

§ 2.º — Todo militar terá tratamento por conta da União, ressalvadas as indenizações mencionadas na respectiva regulamentação.

Art. 79. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a internação de militar em clínica ou hospital especializados, nacionais ou estrangeiros, estranhos aos serviços hospitalares das Forças Armadas, será autorizada nos seguintes casos:

- 1 — quando não houver organização hospitalar militar no local;

- 2 — em casos de urgência, quando a organização hospitalar militar local não possa atender;
- 3 — quando a organização hospitalar local não dispor de clínica especializada necessária.

Art. 80. A assistência médico-hospitalar ao militar será prestada nas condições da presente Seção, com os recursos próprios dos Ministérios Militares.

Art. 81. Os recursos para a assistência médico-hospitalar aos dependentes dos militares provirão de verbas consignadas no Orçamento da União e de contribuições estabelecidas na forma do disposto no § 1º.

§ 1º — Poderá ser estabelecida a contribuição de até 3% (três por cento) do soldo do militar, para constituição de um Fundo de Saúde de cada Força Armada, regulamentado pelo respectivo Ministro.

§ 2º — Para efeitos de aplicação deste artigo, são considerados dependentes do militar os definidos nos artigos 154 e 155 desta Lei.

Art. 82. As normas, condições de atendimento e indenizações referentes à presente Seção serão reguladas por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. As praças especiais e as demais praças, da ativa, ficam isentas do pagamento de diárias de hospitalização.

SEÇÃO III

Do Funeral

Art. 83. A União assegurará sepultamento condigno ao militar.

Art. 84. Auxílio-Funeral é o quantitativo concedido para custear as despesas com o sepultamento do militar.

Art. 85. O Auxílio-Funeral equivale a duas vezes o valor do soldo do posto ou graduação do militar falecido, não podendo ser inferior a duas vezes o valor do soldo de cabo engajado.

Art. 86. Ocorrendo o falecimento do militar, as seguintes providências devem ser observadas para a concessão do Auxílio-Funeral:

1 — antes de realizado o enterro, o pagamento do Auxílio-Funeral será feito a quem de direito pela organização militar a que pertencia o militar independentemente de qualquer formalidade, exceto a apresentação do atestado de óbito;

2 — após o sepultamento do militar, não se tendo verificado o caso do item anterior, deverá a pessoa que o custeou, mediante apresentação do atestado de óbito, solicitar o reembolso da despesa, comprovando-a com os recibos em seu nome, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe, em seguida, reconhecido o crédito e paga a importância correspondente aos recibos, até o valor-límite estabelecido no artigo anterior;

3 — caso a despesa com o sepultamento, paga de acordo com o item anterior, seja inferior ao valor do Auxílio-Funeral estabelecido, a diferença será paga aos beneficiários habilitados à pensão militar, mediante petição à autoridade competente;

4 — decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem reclamação do Auxílio-Funeral por quem haja custeado o sepultamento do militar, será o mesmo pago aos beneficiários habilitados à pensão militar, mediante petição à autoridade competente.

Art. 87. Em casos especiais e a critério da autoridade competente, poderá a União custear diretamente o sepultamento do militar.

Parágrafo único. Verificando-se a hipótese de que trata este artigo, não será pago, aos beneficiários, o Auxílio-Funeral.

Art. 88. Cabe à União a trasladação do corpo do militar da ativa falecido em campanha, na manutenção da ordem pública ou em acidente em serviço, para a localidade, no território nacional, solicitada pela família.

SEÇÃO IV

Da Alimentação

Art. 89. Tem direito à alimentação por conta da União:

1 — o militar servindo, a serviço ou vinculado a organização militar com rancho próprio, ou ainda em campanha, manobra ou exercício;

2 — o aluno do Colégio Naval, Escola Preparatória, Centro, Escola ou Academia de Formação de Oficiais da ativa ou de praças e aluno gratuito de Colégios Militares;

3 — o preso civil quando recolhido a organização militar;

4 — o convocado designado para incorporação ou voluntário a partir da data de sua apresentação a organização militar;

5 — o aluno dos Centros e Escolas de Formação de Oficiais da Reserva, quando em exercício e instrução que justifique a sua alimentação por conta da União.

Parágrafo único — O direito de que trata o presente artigo, observadas as prescrições do Poder Executivo, poderá ser estendido aos civis que prestem serviço nas organizações militares.

Art. 90. A etapa é a importância em dinheiro correspondente ao custeio da ração na região ou localidade considerada, sendo o seu valor igual para as três Forças Armadas e fixado semestralmente pelo Poder Executivo.

Art. 91. Os gêneros de pão ou de subsistência serão, em princípio, fornecidos em espécie à organização militar pelos estabelecimentos ou organizações de subsistência, se houver.

Art. 92. Em princípio, toda organização militar deverá ter Rancho próprio organizado, em condições de proporcionar rações preparadas aos seus integrantes.

Parágrafo único — O militar, quando sua organização ou outra nas proximidades do local de serviço ou expediente não lhe possa fornecer alimentação por conta da União e, por imposição do horário de trabalho e distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeições fora da mesma, tendo despesas extraordinárias de alimentação, fará jus:

1 — a 10 vezes o valor da etapa comum fixada para a localidade, quando em serviço de escala de duração de 24 (vinte e quatro) horas;

2 — à metade do previsto no item 1 anterior, quando em serviço ou expediente de duração igual ou superior a 8 (oito) horas de efetivo trabalho, mas inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 93. A praça de graduação inferior a Terceiro-Sargento, quando servir em organização militar que não tenha Rancho organizado e não possa ser arranchada por outra organização nas proximidades, terá direito à indenização do valor igual à etapa comum fixada para a localidade.

§ 1º A praça da graduação referida neste artigo que é alojada e arranchada em organização militar, quando em férias regulamentares e não for alimentada por conta do Estado, receberá a indenização estipulada neste artigo.

§ 2º Idêntica indenização receberá a praça casada, de graduação inferior a Terceiro-Sargento, quando servir em Localidade Especial de Categoria correspondente à gratificação de maior valor e esteja acompanhado de sua esposa.

§ 3º É vedada a acumulação do direito previsto neste artigo com o disposto no parágrafo único do artigo 92, desta Lei.

Art. 94. É vedado o desarranqueamento para o pagamento de etapas em dinheiro.

Art. 95. O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, regulamentará a aplicação desta Seção.

SEÇÃO V

Do Fardamento

Art. 96. O cadete, aspirante, aluno do Centro de Formação de Pilotos Militares, aluno de Escola Preparatória de Cadetes ou Colégio Naval, aluno gratuito, órfão, de Colégio Militar e praças de graduação inferior a Terceiro-Sargento têm direito, por conta da União, a uniformes, roupa branca e roupa de cama, de acordo com as tabelas de distribuição estabelecidas pelos respectivos Ministérios.

Art. 97. O militar ao ser declarado Aspirante-a-Oficial ou Guarda-Marinha, da ativa, ou promovido a Terceiro-Sargento, faz jus a um auxílio para aquisição de uniformes no valor de 3 (três) vezes o soldo de sua graduação.

§ 1º Idêntico direito ao previsto neste artigo assiste aos nomeados oficiais ou sargentos mediante habilitação em concurso e aos nomeados Capelões Militares.

§ 2º Os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, quando convocados, como praça especial, para serviço militar inicial, fazem jus a um auxílio para aquisição de uniformes no valor de 1 (um) soldo de sua graduação.

Art. 98. Ao Oficial, Suboficial, Subtenente e Sargento que o requerer, quando promovido, será concedido um adiantamento correspondente ao valor de um soldo do novo posto ou graduação, para aquisição de uniforme, desde que possua as condições de prazo para a reposição.

§ 1º A concessão prevista neste artigo far-se-á mediante despacho em requerimento do militar ao seu comandante.

§ 2º Quando a promoção for ao primeiro posto de Oficial-General, o adiantamento a que se refere este artigo, será de 3 (três) vezes o valor do soldo.

§ 3º A reposição do adiantamento será feita mediante desconto mensal no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 4º O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido a cada 4 (quatro) anos se o militar permanecer no mesmo posto ou graduação, podendo ser renovado em caso de promoção, desde que líquide o saldo devedor do adiantamento anteriormente recebido.

Art. 99. O militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro havido em organização militar ou em deslocamento a serviço, receberá um auxílio correspondente ao valor de até 3 (três) vezes o soldo de seu posto ou graduação.

Parágrafo único — Ao comandante do militar prejudicado, por participação deste, cabe providenciar simpatia e, em solução, determinar, se for o caso, o valor desse auxílio em função do prejuízo sofrido.

SEÇÃO VI

Dos Serviços Reembolsáveis

Art. 100 — Os Ministérios Militares poderão assegurar serviços reembolsáveis para o atendimento das necessidades em gêneros de alimentação, vestuário, utensílios, serviços de lavanderia, confecção e outros que se relacionem com as necessidades do militar, em localidades carentes de apoio social, quando for julgado de conveniência para seus integrantes.

TÍTULO III

Da Remuneração do Militar em Campanha no País ou no Exterior

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 101 — Ao militar em campanha, no país ou no exterior, aplicam-se, no que couberem, as disposições dos artigos 1º a 100 desta Lei, observadas as prescrições deste Título.

Parágrafo único — Quando um contingente ou Força Brasileira estiver no exterior em cumprimento de compromissos internacionais de caráter pacífico, que venham a evoluir para situação de beligerância reconhecida em ato do Poder Executivo, os seus integrantes passarão a ser remunerados segundo o estabelecido neste Título a contar da data fixada naquele ato.

Art. 102 — Ao militar que seguir para um teatro de operações, e enquanto nele efetivamente permanecer, além da remuneração, será devido:

- 1 — Abono de Campanha;
- 2 — Gratificação de Campanha.

Parágrafo único — Para os efeitos do disposto neste Título, consideram-se teatros de operações as áreas geográficas como tais definidas e delimitadas em decreto do Poder Executivo.

Art. 103 — O pagamento ao militar empregado em teatro de operações situado fora do território nacional processa-se da forma seguinte:

- 1 — Remuneração e Salário-Família: pagos em moeda nacional à pesoa ou à instituição que o interessado nomear;
- 2 — Abono de Campanha: pago em moeda nacional ao próprio militar;
- 3 — Gratificação de Campanha: paga em moeda nacional ou estrangeira, conforme for regulado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único — Os descontos a que estiver sujeito o militar serão deduzidos da parcela paga no país em moeda nacional.

Art. 104 — O militar considerado desaparecido ou extraviado, prisioneiro de guerra ou internado em país neutro, terá a remuneração paga aos beneficiários com direito à sua pensão militar.

§ 1º — No caso do militar desaparecido ou extraviado, decorridos 6 (seis) meses, far-se-á à habilitação dos beneficiários na forma da lei, cessando o pagamento da remuneração.

§ 2º — Verificando-se o reaparecimento do militar, e apuradas as causas de seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o montante a que faria jus, se tivesse permanecido em serviço, e a pensão recebida pelos beneficiários.

CAPÍTULO II

Do Abono de Campanha

Art. 105 — O Abono de Campanha é igual ao valor do soldo do posto ou graduação do militar e é concedido apenas uma vez durante todo o curso das operações.

Parágrafo único — O Abono de Campanha é pago ao deslocar-se o militar para um teatro de operações ou ao se iniciarem as hostilidades, para os que nele se encontrarem.

CAPÍTULO III

Da Gratificação de Campanha

Art. 106 — A Gratificação de Campanha é concedida mensalmente ao militar que permanecer no teatro de operações e tem o valor do soldo do seu posto ou graduação.

§ 1.º — A Gratificação de Campanha é paga a contar da data em que o militar seguir para o teatro de operações ou daquela em que começarem as hostilidades, quando nele se encontrar.

§ 2.º — O direito à gratificação deste artigo cessa na data do término das hostilidades, reconhecida em ato do Poder Executivo, ou da retirada do militar do teatro de operações.

Art. 107 — O militar baixado a hospital, em consequência de ferimento ou enfermidade contraída em campanha, continuará recebendo a gratificação de campanha durante todo o tempo em que estiver hospitalizado ou em licença por tal motivo, até o término das hostilidades.

Art. 108 — O Suboficial, Subtenente ou Sargento em operações de guerra que, designado pelo Comando da Força, desempenhar funções de oficial, faz jus à remuneração e gratificação de campanha do posto cujas funções exercer.

Art. 109 — O militar, servindo em navio de guerra que for recolhido a porto, fora do teatro de operações, para execução de reparos, continuará percebendo a gratificação de campanha nas condições abaixo:

- 1 — até 30 (trinta) dias, para execução de reparos destinados à manutenção da eficiência do navio;
- 2 — até 60 (sessenta) dias, para reparos de avarias sofridas em combate por ação do inimigo.

TÍTULO IV

Da Remuneração do Militar na Inatividade

CAPÍTULO I

Da Remuneração e Outros Direitos

Art. 110 — A remuneração do militar na inatividade — reserva remunerada ou reformado — compreende:

- 1 — proventos;
- 2 — auxílio-invalidez;
- 3 — adicional de inatividade.

Parágrafo único. A remuneração dos militares na inatividade será revista sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificar a remuneração dos militares da ativa.

Art. 111. O militar ao ser transferido para a inatividade faz jus:

- 1 — ao valor de 1 (um) soldo do último posto ou graduação que possuía na ativa;
- 2 — ao transporte, nele compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem para si e seus dependentes e um empregado doméstico, para o domicílio onde fixará residência dentro do território nacional.

Parágrafo único. O direito ao transporte prescreve após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data da primeira publicação oficial do ato de transferência para a inatividade.

Art. 112. O militar na inatividade faz jus ainda, no que lhe for aplicável, aos direitos constantes das Seções I, II, III e VI do Capítulo V do Título II desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do valor do auxílio-funeral será considerado como posto ou graduação do militar na inatividade, o correspondente ao soldo que serviu de base para o cálculo de seus proventos.

CAPÍTULO II

Dos Proventos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 113. Proventos são o quantitativo em dinheiro que o militar percebe na inatividade, quer na reserva remunerada quer na situação de reformado, constituídos pelas seguintes parcelas:

- 1 — Soldo ou Quotas de Soldo;
- 2 — Gratificações e Indenização, incorporáveis.

Art. 114. Os proventos são devidos ao militar quando for desligado da ativa em virtude de:

- 1 — transferência para a reserva remunerada;
- 2 — reforma;
- 3 — retorno a inatividade após convocação ou designação para o serviço ativo, quando já se encontrava na reserva remunerada.

Parágrafo único. O militar de que trata este artigo continuará a perceber sua remuneração, até a publicação de seu desligamento no boletim interno de sua organização militar, o que não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias à data da primeira publicação oficial do respectivo ato.

Art. 115. Suspender-se temporariamente, o direito do militar à percepção dos proventos na data da sua apresentação à organização militar competente quando, na forma da legislação em vigor, retornar a ativa, for convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão nas Forças Armadas.

Art. 116. Cessa o direito à percepção dos proventos na data:

- 1 — do falecimento.
- 2 — para o oficial, do ato que o prive do posto e da patente; e, para a praça, do ato de sua exclusão a bem da disciplina das Forças Armadas.

Art. 117. Na apostila de proventos será observado o disposto nos artigos 118 a 123 e 128 § 2.º, desta Lei.

SEÇÃO II

Do Soldo e das Quotas de Soldo

Art. 118. O soldo constitui a parcela básica dos proventos a que faz jus o militar na inatividade sendo o seu valor igual ao estabelecido para o soldo do militar da ativa de mesmo posto ou graduação.

Parágrafo único. Para efeito de cálculos, o soldo dividir-se-á em quotas de soldo, correspondendo cada uma a 1/30 (um trigésimo) do seu valor.

Art. 119. Por ocasião de sua passagem para inatividade, o militar tem direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Para efeito de contagem destas quotas, a fração do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano.

Art. 120. O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referido ao soldo do posto imediatamente superior, de acordo com os artigos 119 e 123 desta Lei se em sua Força Armada existir, em

tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço.

Parágrafo único. O oficial nas condições deste artigo, se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força Armada, em tempo de paz, terá o cálculo dos proventos tomado-se por base o soldo do seu próprio posto acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 121. O Suboficial ou Subtenente, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referido ao soldo de Segundo-Tenente, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 122. As demais praças que contém mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão o cálculo de seus proventos referido ao soldo da graduação imediatamente superior à que possuam no serviço ativo.

SEÇÃO III

Das Gratificações e Indenização Incorporáveis

Art. 123. São consideradas Gratificações e Indenização Incorporáveis:

- 1 — Gratificação de Tempo de Serviço;
- 2 — Gratificação de Habilidação Militar;
- 3 — Indenização de Compensação Orgânica, na forma estabelecida nos artigos 68, 69, 124 § 1º, 134 e 135, desta Lei.

Parágrafo único. A "base de cálculo" para o pagamento das gratificações previstas neste artigo, dos auxílios e de outros direitos dos militares na inatividade remunerada será o valor do soldo ou quotas de soldo a que o militar fizer jus na inatividade.

SEÇÃO IV

Dos Incapacitados

Art. 124. O militar incapacitado terá seus proventos referidos ao soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado de acordo com a legislação em vigro, e as gratificações e indenizações incorporáveis a que fizer jus quando reformado pelos seguintes motivos:

- 1 — ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou por enfermidade contraída nessas situações ou que nelas tenham sua causa eficiente;
- 2 — acidente em serviço;
- 3 — doença, moléstia ou enfermidade, adquirida em tempo de paz, tendo relação de causa e efeito com o serviço;
- 4 — acidente, doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que seja considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 1º — A Indenização de Compensação Orgânica de que trata o artigo 123 é calculada em seu valor máximo nos casos abaixo:

- 1 — para os fins deste artigo;
- 2 — para o militar que não faça jus à indenização de que trata o artigo 63 ou à gratificação integral de que trata o artigo 162, quando realizar vôo ou deslocamento em aeronave militar, por motivo de serviço, por ordem de autoridade competente, e for vítima de acidente aéreo que resulte em sua incapacidade definitiva.

§ 2º — Não se aplicam as disposições do presente artigo ao militar que, já na situação de inatividade, passe a se encontrar na situação referida no item 4, a não ser que fique comprovada, por Junta Militar de Saúde, re-

lação de causa e efeito com o exercício de suas funções enquanto esteve na ativa.

Art. 125. O oficial ou a praça com estabilidade assegurada, reformado por incapacidade definitiva decorrente de acidente, doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do item 4 do artigo anterior, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas nos artigos 119 e 123 desta Lei.

Parágrafo único. O oficial com mais de 5 (cinco) anos de serviço ou a praça com estabilidade assegurada, que se encontrar nas condições deste artigo, não pode receber, como proventos, quantia inferior ao soldo do posto ou graduação atingido na inatividade para fins de remuneração.

CAPÍTULO III

Do Auxílio-Invalidez

Art. 126. O militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da soma da "base de cálculo" com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 123, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde:

- 1 — necessitar internação em instituição apropriada, militar ou não;
- 2 — necessitar de assistência ou de cuidado permanentes de enfermagem.

§ 1º Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta Militar de Saúde, o militar nas condições acima receber tratamento na própria residência, também fará jus ao Auxílio-Invalidez.

§ 2º — Fará jus ao mesmo benefício o militar enquadrado nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 8.795, de 23 de janeiro de 1946, desde que se encontre nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 3º — Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração submeter-se periodicamente à inspeção de saúde de controle, sendo que no caso de oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa das Forças Armadas.

§ 4º — O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, designada pelos Ministros Militares no âmbito de seus Ministérios, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo.

§ 5º — O militar de que trata este Capítulo terá direito ao transporte, dentro do território nacional, quando for obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no § 3º deste artigo.

§ 6º — O Auxílio-Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado.

CAPÍTULO IV

Do Adicional de Inatividade

Art. 127. O Adicional de Inatividade mencionado no artigo 110 é calculado mensalmente sobre os respectivos proventos e em função da soma do tempo de efetivo serviço com os acréscimos assegurados, na legislação em vigor, para esse fim, nas seguintes condições:

1 — 20% (vinte por cento), quando o tempo computado for de 40 (quarenta) anos;

2 — 15% (quinze por cento), quando o tempo computado for de 35 (trinta e cinco), anos;

3 — 10% (dez por cento), quando o tempo computado por de 30 (trinta) anos".

CAPÍTULO V

Das Situações Especiais

Art. 128. O militar reformado ou da reserva remunerada que na forma da legislação em vigor, retornar a ativa, for convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão nas Forças Armadas, perceberá a remuneração da ativa do seu posto ou graduação a contar da data da apresentação à organização militar competente, perdendo a partir dessa data, o direito à remuneração da inatividade.

§ 1º Por ocasião da sua apresentação, o militar de que trata este artigo terá direito a um auxílio para aquisição de uniformes, correspondente ao valor do soldo de seu posto ou graduação.

§ 2º O militar de que trata este artigo, ao retornar à inatividade, terá sua remuneração recalculada em função do novo cômputo de tempo de serviço e das novas situações alcançadas pelas atividades que exerceu, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 129. Não estão compreendidos nas disposições do artigo 119 os militares amparados por legislação especial que lhes assegura, por ocasião da passagem para a inatividade, soldo, gratificações ou vencimentos integrais do posto ou graduação a que eles fazem jus efetivamente na inatividade.

Art. 130. O militar, reformado com fundamento no Decreto-Lei n.º 8.795, de 23 de janeiro de 1948, terá o cálculo de seus proventos referido ao soldo do posto ou graduação a que ele faz jus, efetivamente, na inatividade.

Parágrafo único. O militar de que trata este artigo tem assegurado quando concedido por ocasião de sua reforma, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) da "base de cálculo" prevista no parágrafo único do artigo 123.

Art. 131. O militar que retornar à ativa ou for reincidido faz jus à remuneração, na forma estipulada nesta Lei para as situações equivalentes, na conformidade do que for estabelecido no ato de retorno ou reincidão.

Parágrafo único. Se o militar fizer jus a pagamentos relativos a períodos anteriores à data do retorno ou reincidão receberá a diferença entre a importância apurada no ato de ajuste de contas e a recebida dos cofres públicos a título de remuneração, pensão, ou vantagem, nos mesmos períodos.

Art. 132. No caso de retorno ou reincidão com resarcimento pecuniário, o militar indenizará os cofres públicos, mediante encontro de contas, das quantias que tenham sido pagas à sua família, a qualquer título.

Art. 133. Aplicam-se as disposições deste Título, no que couber, ao convocado para a ativa que for reformado por incapacidade definitiva de acordo com a legislação em vigor.

Art. 134. O militar enquadrado no artigo 63 e que não perceba em definitivo as 10 (dez) quotas de que trata o artigo 68, quando realizar deslocamento em aeronave militar, a serviço de natureza militar, por ordem de autoridade competente, fará jus, para fins de pagamento definitivo na inatividade, a quotas de Indenização de Compensação Orgânica, calculada pela metade do seu valor.

§ 1º Para fins de pagamento definitivo na inatividade, os deslocamentos em aeronaves militar serão registrados em caderneta própria ou nos assentamentos do militar, conforme for determinado em cada Ministério.

§ 2º A indenização de que trata este artigo não é acumulável com a prevista no § 1º do artigo 124 desta Lei.

Art. 135. O militar enquadrado no artigo anterior terá direito ao pagamento definitivo na inatividade, de um número de Quotas de Indenização de Compensação Orgânica igual ao obtido pela seguinte divisão:

— dividendo: o número de horas totalizadas como é determinado no § 1º do artigo anterior;

— divisor: o número de horas de vôo que tenha sido estabelecido, como exigência mínima, no plano de provas em vigor, quando cumprir sua última atividade de vôo;

— quociente: o número de quotas a que tem direito, para pagamento definitivo na inatividade, de conformidade com o artigo 134, sendo desprezado o que excede de 10 (dez) quotas.

§ 1º Para fins deste artigo, as frações iguais ou superiores a 5/10 (cinco décimos) serão aumentadas para a unidade e as inferiores àquele limite serão desprezadas.

§ 2º O militar que tiver feito jus a quotas de Indenização de Compensação Orgânica pelo valor integral e quotas pela metade daquele valor, complementará com estas últimas o total daquelas até completar o limite de 10 (dez) quotas.

TÍTULO V
Dos Descontos em Folha de Pagamento

CAPÍTULO I

Dos Descontos

Art. 136. Desconto em folha é o abatimento que, na forma deste Título, pode o militar sofrer em uma fração de vencimentos ou proventos para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposições de lei ou regulamento.

Art. 137. Para os efeitos de descontos do militar, em folha de pagamento, são consideradas as seguintes importâncias mensais, denominadas "bases para desconto":

1 — o soldo do posto ou da graduação efetivos, acrescido das gratificações de tempo de serviço e de habilitação militar, para o militar da ativa;

2 — os proventos, para o militar da reserva remunerada ou reformado.

Art. 138. Os descontos em folha são classificados em:

1 — Contribuição para:

a) a Pensão Militar;

b) a Fazenda Nacional, quando fixada em lei.

2 — Indenizações:

a) à Fazenda Nacional, em decorrência de dívida;

b) pela ocupação de próprio nacional.

3 — Consignações para:

a) pagamento de mensalidade social, a favor das entidades consideradas consignatárias, estabelecidas na forma do artigo 146;

- b) cumprimento de sentença judicial para pensão alimentícia;
- c) os serviços de assistência social dos Ministérios Militares;
- d) pagamento da indenização prevista nos artigos 61 e 62;
- e) pagamento de aluguel de casa para residência do consignante;
- f) outros fins do interesse de cada Ministério Militar e determinados por ato do respectivo Ministro.

Art. 139. Os descontos em folha descritos no artigo anterior são ainda:

1 — obrigatorios:

— os constantes dos itens 1 e 2, letras "b" e "d" do item 3 do artigo anterior.

2 — autorizados:

— os demais descontos mencionados no item 3 do artigo anterior.

Parágrafo único. Os Ministérios Militares regularão os descontos previstos no item 2 deste artigo.

CAPÍTULO II

Dos Limites

Art. 140. Para os descontos em folha, a qua se refere o Capítulo I deste Título, são estabelecidos os seguintes limites, relativos às "bases para desconto" definidos no artigo 137:

- 1 — quando determinados por lei ou regulamento: quantia estipulada nesses atos;
- 2 — 70% (setenta por cento): para os descontos previstos nas letras "b", "c" e "e" do item 3 do artigo 138;
- 3 — até 30% (trinta por cento): para os demais, não enquadrados nos itens anteriores.

Art. 141. Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber em folha de pagamento a quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento) das bases estabelecidas no artigo 137, mesmo nos casos de suspensão do pagamento das gratificações.

Art. 142. Os descontos obrigatorios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 1.º — A importância devida à Fazenda Nacional ou à pensão judicial, superveniente à averbação já existente será obrigatoriamente descontada dentro dos limites estabelecidos nos artigos 141 e 142.

§ 2.º — Nas reduções dos descontos autorizados que se fizerem necessários para garantir a dedução integral dos descontos referidos neste artigo, serão assegurados aos consignatários os juros de mora, as taxas legais vigentes, decorrentes da dilatação dos prazos estipulados nos respectivos contratos.

§ 3.º — Verificada a hipótese do parágrafo anterior, só será permitido novo desconto autorizado quando este estiver dentro dos limites fixados neste Capítulo.

Art. 143. O desconto originado de crime previsto no Código Penal Militar não impede que, por decisão judicial, a autoridade competente proceda a buscas, apreensões legais, confisco de bens e seqüestros no sentido de abreviar o prazo de indenização à Fazenda Nacional.

Art. 144. A dívida para com a Fazenda Nacional, no caso do militar que é desligado da ativa, será obrigatoriamente cobrada, de preferência por meios amigáveis e, na impossibilidade desses, pelo recurso ao processo de cobrança fiscal referente à Dívida Ativa da União.

CAPÍTULO III

Dos Consignantes e Consignatários

Art. 145. Podem ser consignantes o Oficial, Aspirante-a-Oficial, Guarda-Marinha, Suboficial, Subtenente, Sargento, bem como Cabo, Taifeiro e Marinheiro com mais de 5 (cinco) anos de serviço, da ativa, da reserva remunerada ou reformado.

Parágrafo único. Praças em outras condições só poderão ser consignantes mediante permissão expressa de autoridade competente, conforme for estabelecido pelos Ministros Militares em cada Força Armada.

Art. 146. O Poder Executivo especificará as entidades que devam ser consideradas consignatárias para efeito desta Lei.

TÍTULO VI

Disposições Diversas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 147. A aplicação desta Lei é comum às Forças Armadas — Marinha, Exército e Aeronáutica.

Parágrafo único. Os casos passíveis de interpretação serão resolvidos pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, com base em pareceres dos Ministros Militares.

Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação, com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei.

Parágrafo único. A tabela de soldo resultante da aplicação do Escalonamento Vertical deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de 30 (trinta).

Art. 149. Qualquer que seja o mês considerado, o cálculo parcelado de vencimentos e indenizações terá o divisor igual a 30 (trinta).

Parágrafo único. O Salário-Família é sempre pago integralmente.

Art. 150. O militar transferido perceberá, adiantadamente, se for o caso, pela organização militar de origem, os vencimentos, as indenizações e Salário-Família correspondentes ao mês da data de ajuste de contas.

§ 1.º — Após o ajuste de contas nenhum pagamento será feito ao militar pela organização de origem, salvo quando o embarque for sustado por ordem superior, caso em que voltará à situação anterior ao ajuste de contas, para efeito de pagamento.

§ 2.º — Na organização militar de destino será realizado o acerto das diferenças acaso verificadas no pagamento realizado na organização militar de origem.

Art. 151. A remuneração a que faria jus o militar falecido é calculada até o dia do falecimento, inclusive, e paga àqueles constantes da declaração de beneficiários habilitados.

Art. 152. Ficam excluídos do limite estipulado no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, as gratificações e indenizações, bem como o Auxílio-Invalidez e o Adicional de Inatividade de que trata o artigo 110.

Art. 153. O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, regulamentará o pagamento mensal devido ao militar, utilizando o sistema de crédito em conta-corrente bancária.

Art. 154. São considerados dependentes do militar, para todos os efeitos desta Lei:

- 1) esposa;

- 2) filhos menores de 21 anos ou inválidos ou interditos;
- 3) filha solteira, desde que não receba remuneração;
- 4) filho estudante, menor de 24 anos, desde que não receba remuneração;
- 5) mãe viúva, desde que não receba remuneração;
- 6) enteados, adotivos e tutelados, nas mesmas condições dos itens 2, 3 e 4.

Parágrafo único. Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados neste artigo desde que vivam sob a responsabilidade da viúva.

Art. 155. São ainda considerados dependentes do militar, para fins do artigo anterior, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados na organização militar competente:

- 1) filha, enteada e tutelada, viúvas, desquitadas ou separadas, desde que não recebam remuneração;
- 2) mãe solteira; madrasta, viúva; sogra, viúva ou solteira; bem como separadas ou desquitadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;
- 3) avós e pais, quando inválidos ou interditos;
- 4) pai maior de 60 anos, desde que não receba remuneração;
- 5) irmãos, cunhados e sobrinhos, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;
- 6) irmã, cunhada e sobrinha, solteiras, viúvas, separadas ou desquitadas, desde que não recebam remuneração;
- 7) netos, órfãos, menores ou inválidos ou interditos;
- 8) pessoa que viva sob a sua exclusiva dependência econômica no mínimo há cinco anos, comprovados mediante justificação judicial.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais

Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica.

Art. 157. A remuneração dos militares da ativa, em serviço no exterior, em tempo de paz, será estabelecida em lei específica.

Parágrafo único. Ao militar, nas condições deste artigo, são assegurados os direitos de assistência médica-hospitalar, alimentação e fardamento, de conformidade com o estabelecido nos artigos 76 a 82 e 89 a 99 desta Lei, no que lhe for aplicável.

Art. 158. O convocado para manobra, exercício ou manutenção da ordem interna, não faz jus à remuneração prevista nesta Lei quando optar pelos vencimentos, remuneração ou salário a que tiver direito como servidor federal, estadual, territorial ou municipal.

Parágrafo único. Este artigo é extensivo ao servidor das organizações ou entidades que exerçam atividades por delegação do Poder Público ou sejam por este mantidas ou administradas.

Art. 159. Aos militares que participarem de trabalhos, mapeamento e levantamento cartográfico e hidrográfico, construção de instalações da rede de proteção ao vôo, poderão ser atribuídas gratificações pro labore na forma que for estabelecida em convênio com os Ministérios interessados nos referidos trabalhos, a conta dos recursos destinados aos mesmos.

Art. 160. Os Oficiais da reserva remunerada, professores não contratados do Magistério Militar, terão os mesmos vencimentos, indenizações e demais direitos concedidos aos oficiais da ativa do mesmo posto, quando cabíveis.

Art. 161. Aplicam-se ao militar da ativa que opera ou tenha operado, a partir de 17 de novembro de 1950, comprovadamente, com raios X e substâncias radioativas, as disposições da Lei número 1.234, de 14 de novembro de 1950.

Art. 162. É assegurado ao militar da ativa e ao que se encontra na reserva remunerada ou reformado o pagamento definitivo da gratificação prevista no artigo anterior, por quotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho em raios X e substâncias radioativas, desde que conste nos seus assentamentos o devido registro, observadas as disposições seguintes:

- 1 — o direito à percepção de cada quota é adquirido ao fim de um ano de desempenho na função considerada;
- 2 — o valor de cada quota é igual a 1/10 (um décimo) da gratificação integral correspondente ao último posto ou graduação em que o militar exerceu a referida atividade;
- 3 — para fins deste artigo, o número de quotas abonadas a um mesmo militar não poderá exceder de 10 (dez);
- 4 — o militar reformado por moléstia contraída no exercício da referida função terá assegurado na inatividade o pagamento definitivo da gratificação de que trata este artigo pelo seu valor integral, dispensadas outras considerações;
- 5 — a gratificação de que trata este artigo não é acumulável com a Indenização prevista nos artigos 63 e 124, § 1º.

CAPÍTULO III

Disposições Transitórias

Art. 163. A diária de asilado, a que se referiam os artigos 149 e 153 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, continuará sendo devida, apenas às praças asiladas remanescentes e seus herdeiros, que já estejam em gozo deste benefício na data da publicação desta Lei, atendidas as seguintes prescrições:

- 1 — às praças asiladas, residentes ou não no Asilo, será pago no valor da metade da diária de alimentação, previsto no artigo 37 desta Lei e no valor integral da referida diária caso o asilado seja portador de doença contagiosa incurável;
- 2 — à esposa do asilado, aquartelado ou não, casada antes da invalidez do marido, no mesmo valor da atribuída ao cônjuge, se a inclusão no Asilo for anterior às instruções aprovadas pelo Decreto n.º 2.774, de 20 de junho de 1.938, sendo-lhe devida essa diária ainda que sobrevenha o estado de viuvez;
- 3 — ao filho mais velho do asilado será pago, no mesmo valor, no período compreendido de 2 (dois) aos 16 (dezesseis) anos de idade, exclusive, desde que o asilado tenha casado antes da invalidez e da inclusão no Asilo antes das instruções citadas no item anterior, permanecendo assegurada, neste caso, a sucessão ex officio desta diária a outro filho menor de 16 (dezesseis) anos, caso exista;
- 4 — caso o asilado possua 2 (dois) filhos, com idade entre 2 (dois) e 16 (dezesseis) anos, exclusive, terá direito a mais uma das citadas diárias de asilado, até que o mais velho complete 16 (dezesseis) anos.

Art. 164 — A diária do asilado, devida na base de 30 (trinta) dias por mês, qualquer que seja o número de dias do mês considerado, não constitui proventos e nem está sujeita a desconto de qualquer natureza.

Art. 165 — O Auxílio-Invalidez e as gratificações, inclusive a referente a Raios-X e substâncias radioativas, previstas nesta Lei, são devidas aos militares, incluídos os que já se encontram na inatividade, a partir da data da vigência desta Lei, sem direito a percepção de atrasados.

Art. 166 — Os militares que estiverem em gozo de gratificações não previstas nesta Lei, resultante de sentenças judiciais, poderão optar pela situação nela definida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação ou, caso não façam a sua opção, permanecerão no regime em que se encontram.

Art. 167 — Fica assegurado ao militar amparado pelo artigo 63, o cômputo, para os fins do artigo 68, das provas aéreas, missões, planos de provas ou de exercícios efetivamente realizados anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 168 — Fica assegurado ao militar, no momento de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, o direito ao pagamento definitivo na inatividade, das quotas totalizada até o ano de 1966, inclusive, de acordo com a letra b do artigo 17 do Decreto-lei n.º 81 de 21 de dezembro de 1966, e nos termos desta Lei, a partir de 1.º de janeiro de 1967.

Art. 169 — A Tabela de Soldo para o cálculo de vencimentos, indenizações e outros direitos estipulados nesta Lei é a resultante de aplicação dos artigos 4.º e 11 do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972.

Art. 170 — O militar beneficiado por uma ou mais das Leis n.º 288, de 8 de junho de 1948, n.º 616, de 2 de fevereiro de 1949, n.º 1.156, de 12 de julho de 1950 e n.º 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que, em virtude de disposições legais, não mais faz jus às promoções previstas nas mencionadas Leis, terá considerado como base para o cálculo dos proventos o soldo do posto ou graduação a que seria promovido.

§ 1.º — O direito assegurado neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, ao que caberia ao militar, se fosse ele promovido até 2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação os demais direitos previstos em lei que assegurem proventos de grau hierárquico superior.

§ 2.º — O Oficial-General, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo dos proventos tomando-se por base o soldo do último posto da hierarquia militar em tempo de paz, acrescido de 20% (vinte por cento), se estiver:

1 — no último posto da hierarquia militar em tempo de paz e beneficiado por uma das Leis de que trata este artigo;

2 — no penúltimo posto da hierarquia militar em tempo de paz e beneficiado por mais de uma das Leis de que trata este artigo, contando ou não mais de 35 anos de serviço;

3 — no penúltimo posto da hierarquia militar em tempo de paz e beneficiado por uma das Leis de que trata este artigo, contando mais de 35 anos de serviço.

§ 3.º — Se o Oficial-General, na situação prevista no item 1 do parágrafo anterior, estiver beneficiado por mais de uma das Leis de que trata este artigo ou contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, terá os proventos resultantes da aplicação do disposto no § 2.º aumentados de 20% (vinte por cento).

§ 4.º — O disposto nos parágrafos 2.º e 3.º não se aplica aos Oficiais-Generais que já se encontram na inatividade, os quais terão seus proventos de acordo com os direitos que já lhes foram atribuídos.

Art. 171 — Fica assegurado o pagamento das diárias previstas na Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, observada a legislação própria.

Art. 172 — A Gratificação de Habilidações Militar de que trata o artigo 21, item 1, continuará sendo devida, na Aeronáutica, relativamente aos Cursos do Instituto Militar de Engenharia e do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, apenas aos militares que a estejam percebendo na data da vigência desta Lei.

Parágrafo único — Os Oficiais da Aeronáutica que estejam matriculados, na data da vigência desta Lei, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica ou no Instituto Militar de Engenharia, têm assegurada a percepção da gratificação referida neste artigo, desde que venham a ser incluídos no Quadro de Oficiais-Engenheiros da Aeronáutica da Ativa.

Art. 173 — Em qualquer hipótese, o militar que em virtude da aplicação desta Lei venha a fazer jus, mensalmente, a uma remuneração inferior à que vinha recebendo, terá direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada.

Parágrafo único — O complemento de que trata este artigo decrescerá progressivamente até a sua completa extinção, em face dos futuros reajustamentos de soldo, promoções ou novas condições alcançadas.

Art. 174 — A despesa com a execução desta Lei será atendida com os recursos orçamentários dos respectivos Ministérios Militares.

Art. 175 — Esta Lei entra em vigor a contar de 1.º de março de 1972.

Art. 176 — Ficam revogados os Decretos-leis n.ºs 728, de 4 de agosto de 1969, 873, de 16 de setembro de 1969, 957, de 13 de outubro de 1969, 1.020, de 21 de outubro de 1969, 1.062, de 21 de outubro de 1969 e todas as disposições que contrariem matéria regulada nesta Lei, ressalvados os dispositivos que são aplicáveis aos remanescentes reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre e aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, pagos pelos cofres da União, e que somente para esses efeitos continuarão em vigor.

Brasília, de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

(Artigo 148)

Posto ou Graduação	Índice
1. Oficiais-Generais	
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército, Tenente-Brigadeiro	100
Vice-Almirante, General-de-Divisão, Major-Brigadeiro ..	94
Contra-Almirante, General-de-Brigada, Brigadeiro ..	88
2. Oficiais Superiores	
Capitão-de-Mar-e-Guerra, Coronel	80
Capitão-de-Fragata, Tenente-Coronel	76
Capitão-de-Corveta, Major	72
3. Capitães	
Capitão-Tenente, Capitão	64

4. Oficiais Subalternos	
Primeiro-Tenente	55
Segundo-Tenente	50
5. Praças Especiais e Alunos	
Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial	46
Aspirante, Cadete (último ano)	13
Aspirante, Cadete (demais anos)	8
Aluno CFPN, CPOR, NPOR	8
Aluon EFS	6
Grumete	5
Aluno Colégio Naval, Escola Preparatória de Cadetes, (último ano)	De pleno acordo com a Emenda, exceto na parte final que me parece a palavra <i>se</i> — se se mudar em observância às prescrições legais ou regulamentares.
Aluno Colégio Naval, Escola Preparatória de Cadetes, (demais anos)	5
Aprendiz-Marinheiro	4
6. Praças Graduadas	
Suboficial, Subtenente	46
Primeiro-Sargento	43
Segundo-Sargento	37
Terceiro-Sargento	34
Taifeiro-Mor	28
Cabo (engajado)	24
Cabo (não engajado)	7
7. Demais Praças	
Taifeiro de 1.ª Classe	26
Taifeiro de 2.ª Classe	25
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1.ª Classe (Especializados, cursados e engajados), Soldado Clarim ou Corneteiro de 1.ª Classe	17
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1.ª Classe (Não Especializados)	14
Soldado Clarim ou Corneteiro, de 2.ª Classe	12
Soldado do Exército, Soldado de 2.ª Classe (Engajados); Soldado Clarim ou Corneteiro, de 3.ª Classe	9
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2.ª Classe (Não Engajados)	4

É o parecer.

O SR. PRESIDENTE (Lauro Leitão) — O Sr. Relator já emitiu seu parecer e concluiu pela apresentação de um substitutivo que foi distribuído aos nobres colegas.

Nestas condições, coloco em votação o requerimento formulado pelo eminentíssimo Líder Senador Ruy Santos, no sentido de ser dispensada a leitura do substitutivo.

Em votação.

So Srs. membros da Comissão que votam a favor do requerimento queriam permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o requerimento.

Em consequência, passa-se à discussão do parecer do Relator.

Poderão falar sobre a matéria os Srs. membros da Comissão, bem como os Srs. Líderes, pelo prazo de quinze minutos.

O Relator terá, a final, 30 minutos para falar.

Está em discussão o Parecer do Relator.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Osnelli Martinelli.

O SR. OSNELLI MARTINELLI — Inicialmente, desejo referir-me às Emendas n.ºs 33 e 42 do eminentíssimo Relator.

Na Emenda n.º 33, diz S. Ex.ª:

‘O militar, nas movimentações por interesse de serviço, tem direito a transporte, por conta da lação da respectiva bagagem, de residência a residência da respectiva bagagem, de residência a residência, se mudar em observância à prescrições legais ou regulamentares.’

De pleno acordo com a Emenda, exceto na parte final que me parece a palavra *se* — se se mudar em observância às prescrições legais ou regulamentares.

Diga-se, de passagem, creio até que esta parte final da frase seria dispensável porque, se é uma movimentação por interesse de serviço, obviamente ele terá de se mudar sem observância às prescrições legais ou regulamentares.

De qualquer maneira, a perdurar esta redação, pelo menos a palavra “*se*” deveria ser acrescentada — “*Se se mudar*”, ou “*se mudasse*”.

Ora, aceitando esta emenda, obviamente a do número 42 teria de ser modificada também, porque para o pessoal inativo, diz no n.º 2:

‘Ao transporte, nele compreendida a passagem e a translação da respectiva bagagem para si e seus dependentes e um empregado doméstico para o domicílio onde fixará residência no território nacional’.

Então, são dois pesos e duas medidas, porque a modificação do primeiro foi de “*domicílio*” para residência, e, no segundo perdura a palavra “*domicílio*”. Deveria ser também, portanto, “*para a residência*” onde se fixaria o inativo.

Esta, minha opinião com relação a estas duas emendas que, de resto, pessoalmente aceito.

O SR. PRESIDENTE (Lauro Leitão) — Apenas para ordenar os trabalhos. Depois da discussão, nós colocaremos em votação, em primeiro lugar, o substitutivo, ressalvados os destaques e as subemendas que forem apresentadas perante a Comissão. Então, seria a oportunidade de V. Ex.ª formular o destaque com a subemenda.

O SR. OSNELLI MARTINELLI — Pois não. Apenas na parte final da Emenda n.º 33, “*se se mudar*”.

Está faltando apenas uma palavrinha. Antigamente se chamava partícula apassivadora. Hoje, não sei como se chama...

O SR. PRESIDENTE (Lauro Leitão) — Continua em discussão o Parecer do Relator.

O SR. OSNELLI MARTINELLI — ... E na Emenda n.º 42, é uma questão de justiça. Se se muda a Emenda n.º 33, de domicílio para residência, obviamente na Emenda n.º 42 deverá proceder-se da mesma forma.

O SR. RUY SANTOS — Para domicílio onde fixará residência.

O SR. OSNELLI MARTINELLI — Por exemplo, endereço onde fixará residência.

O SR. PRESIDENTE (Lauro Leitão) — Eu pediria a V. Ex.ª, no sentido de colaborar com a Presidência, e com a Mesa, que formulasse as Subemendas por escrito.

O SR. OSNELLI MARTINELLI — Pois não.

O SR. PRESIDENTE. (Lauro Leitão) — Seriam subemendas.

Continua em discussão o Parecer.

Concede a palavra ao nobre Senador Adalberto Sena, para discutir o parecer.

O SR. ADALBERTO SENA — Apenas para uma observação ao Sr. Relator. S. Ex.^a opinou contrariamente à aprovação da Emenda número 25, de autoria do nobre Senador Flávio Britto.

Tenho a impressão de que S. Ex.^a, no mérito, considerou justa a emenda; apenas a rejeitou por motivo de estar na Presidência projeto de lei que trata da matéria. Isto quer dizer que a matéria está em estudos no Poder Executivo, mas daí não se pode concluir que os estudos que estão sendo feitos atentem aos objetivos da emenda.

Eram essas as observações que desejava fazer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Lauro Leitão) — Continua em discussão o parecer do Relator.

Se nenhum outro Sr. Congressista desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

O SR. RUY SANTOS — SR. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Lauro Leitão) — Concedo a palavra ao nobre Líder Ruy Santos.

O SR. RUY SANTOS — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, não vou discutir o parecer; vou apenas, congratular-me com o eminente Relator pelo trabalho exaustivo que apresentou, principalmente no parecer pormenorizado sobre todas as emendas de Plenário.

Queria, apenas, consignar essa congratulação a S. Ex.^a e o Sr. Senador Lourival Baptista.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Muito bem. Apoiado.

O SR. PRESIDENTE (Lauro Leitão) — Continua em discussão o parecer do Relator.

Se mais nenhum Sr. Congressista desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada a discussão.

Passa-se à votação da matéria.

O nobre Relator concluiu por um substitutivo.

Nos termos regimentais, terá preferência para votação o substitutivo ao projeto de origem do Poder Executivo, ressalvados os destaques e as subemendas que forem apresentadas.

Se for aprovado o substitutivo, suspenderei a sessão pelo espaço de trinta minutos para serem apresentados os destaques e as subemendas.

O SR. RUY SANTOS — Trinta minutos é muito, Sr. Presidente. Acho que em quinze minutos haverá tempo para a elaboração.

O SR. PRESIDENTE (Lauro Leitão) — Em votação o substitutivo do Relator, ressalvados os destaques e as subemendas. Os Srs. Membros da Comissão que estão de acordo com o substitutivo, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovado o substitutivo. Destarte, ficam prejudicados o projeto e as emendas, ressalvados os destaques que forem apresentados.

Suspendo a sessão pelo prazo de vinte minutos, para formulação dos requerimentos.

(Suspensa às 22 horas e 30 minutos, a reunião é reaberta às 22 horas e 50 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Lauro Leitão) — Encerrado o prazo para requerimentos de destaque e apresentação de subemendas, declaro reaberta a sessão.

Antes de iniciarmos a discussão da matéria, solicito que os nobres Congressistas deixem a sua assinatura ao se afastarem do recinto.

Foram apresentados uma subemenda e um destaque; subemenda à Emenda n.º 20, de autoria do nobre Senador Adalberto Sena, e destaque para a Emenda n.º 8, de autoria do nobre Deputado Jairo Magalhães.

O SR. ADALBERTO SENA — Sr. Presidente, a Subemenda por nós formulada à Emenda n.º 20 tem a seguinte redação:

SUBEMENDA À EMENDA N.º 20

Nos itens do artigo 123 inclua-se:

- 2 — habilitação militar;
- 3 — Gratificação de representação;
- 4 — indenização de moradia.

Em justificativa da Emenda, temos a dizer que:

Consideremos inicialmente a gratificação de representação.

À primeira vista, parece tratar-se de uma proposição desaconselhável, já que nem todos os militares da ativa recebem essa gratificação. Porém, se o militar na inatividade deixa de receber algumas gratificações, o que, afinal, lhe restará? Como poderá atender a compromissos de ordem social, objetivo da referida gratificação? Não continua sendo militar, com os direitos e privilégios de sua categoria? Por acaso, sendo coronel na ativa, deixará de sé-lo na inatividade? Trata-se então de um pária?

Não, obviamente; o militar, nessas condições, nos merece respeito e consideração, continua ele sendo um elo nesta instituição que nos garante a ordem e o progresso, que nos assegura a liberdade, que nos promove na categoria humana.

Quanto à indenização de moradia, considerámo-la de capital importância, um ato de elevada e elementar justiça, estendendo-a também aos militares da inatividade. Todos os militares da ativa, quando não residentes em próprio nacional, fazem jus a essa indenização. Por que motivo tal não acontece com os militares na inatividade? Imaginem os problemas sociais advindos da negação dessa vantagem. Por que, pois, não incorporar essa indenização?

Vejamos o seguinte caso:

Um coronel em serviço ativo não reside em próprio nacional, em consequência recebe a indenização da moradia. Posteriormente a pedido ou não é transferido para a inatividade e, de imediato, deixa de receber a citada indenização.

Ora, após tantos anos de serviço, ao final de sua carreira militar, terá ainda de enfrentar problemas financeiros, que se tornarão mais cruciantes? É essa a recompensa que daremos ao militar?

Então, trata-se de uma regressão. Fica o militar recluso, preocupado, quando chega à idade limite de permanência na ativa no requerer sua transferência para a inatividade e aguarda atingir a idade limite, fim de prorrogar o problema financeiro que obviamente surgirá.

Nessas condições, poderá o militar continuar residindo em imóvel digno de sua condição social — ou terá de mudar-se para um porão ou garagem, a fim de poder suportar integralmente o ônus do aluguel, aliás bastante elevado? Não acreditamos que possa — e então, repetimos, dá-se a regressão e naturalmente um desestímulo substancial para os seus familiares que acompanham o sacrifício de seu pai, em mudanças constantes de residência, de cidade para cidade, de localidade para localidade, com prejuízos materiais decorrentes desse fato e, ao final, como compensação, ainda lhe reduzem os seus parcos recursos, criando um problema social no âmbito da família, compulsando-o a um "status" inferior, deprimente.

Quem de nós seguiria o exemplo, se não lhe assegurássemos um meio de vida mais digno?

Cremos, pois, ser fundamental para a tradição militar a incorporação da indenização da moradia, quando da transferência do militar para a inatividade, visando a sanar, pois, desajustes e mesmo conflitos sociais.

O SR. PRESIDENTE (Lauro Leitão) — Com a palavra o Sr. Relator, para emitir parecer à subemenda.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — O eminentíssimo Senador Adalberto Sena apresentou a seguinte subemenda à Emenda nº 20:

SUBEMENDA A EMENDA N.º 20

Nos itens do artigo 123, inclua-se:

- 2 — habilitação militar;
- 3 — gratificação de representação;
- 4 — indenização de moradia.

A subemenda apresentada pelo eminentíssimo Senador Adalberto Sena à Emenda nº 20, cujo nosso parecer foi pela aprovação, amplia violentamente o quadro de benefícios que o militar na inatividade já possui.

Como se não bastasse, essa implicação, que redonda de forma inofismável em virtual aumento de despesa, não seria demais assinalar que a indenização de moradia tem uma finalidade, na qual se encerra uma filosofia, que, data vénia, reputamos incompatível com a situação do militar na inatividade, pois este, independentemente da administração, tem o livre arbitrio de se deslocar para onde deseja, o que não ocorre com aquele outro da ativa. A indenização de moradia visa dar ao militar uma ajuda que lhe possa garantir condições para enfrentar os constantes deslocamentos que o desempenho de suas funções o obriga a realizar.

Dessa forma, a concessão dessa espécie de ajuda ao militar inativo viria alterar radicalmente a sistemática e, mesmo, o sentido de que se reveste o benefício. Finalizando, a Emenda nº 20, pelas razões expostas no parecer, foi aceita, contudo, com relação à presente Subemenda, em vista de aumentar despesa, rejeito-a.

O SR. PRESIDENTE (Lauro Leitão) — O Parecer do Sr. Relator é contrário à subemenda, uma vez que ela importa em aumento de despesa, sendo destarte inconstitucional.

Em discussão o parecer do Relator. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Congressistas que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o parecer; rejeitada a subemenda.

O SR. PRESIDENTE (Lauro Leitão) — Em discussão o destaque para a Emenda nº 9, requerido pelo nobre Deputado Jairo Magalhães, a quem concedo a palavra.

O SR. JAIRO MAGALHÃES — Sr. Presidente, Srs. Membros da Comissão, apresentamos emenda ao § 1.º do art. 57 do projeto. Diz ela:

“Dê-se ao § 1.º, do art. 57, a seguinte redação:

“No caso de cargo ou comissão, o direito à Indenização de Representação é devido ao militar desde o dia em que o assume e cessa quando dele se afasta em caráter definitivo ou por prazo superior a 30 (trinta) dias, excetuadas as férias e as licenças especiais por decênios não averbados.”

O nobre Relator, Senador Lourival Baptista, pronunciou-se contra a aprovação da emenda, sob o fundamento de que a medida acresce despesa e ainda sob a alegação de que o gozo da licença especial tem outras compensações.

Sr. Presidente, eu me permitiria fazer ligeiríssimas considerações a respeito. Licença especial, na terminologia militar, refere-se à licença prêmio, na terminologia civil.

Por outro lado, as férias prêmio ou licenças especiais são facultativas. O servidor goza ou não dessas férias prêmio ou dessas licenças especiais. Logo, a despesa está prevista. Se acaso ele deixar de gozar, ele perceberá a gratificação. Daí, data vénia, entendermos que a emenda não acarreta despesa não prevista. Acarreta despesa, sim mas já prevista no orçamento ou no plano. Desse modo, o que se verifica é o seguinte: o beneficiário deixa de gozar as férias prêmio porque, se goza-las, perderá uma gratificação que já está incorporada ao seu orçamento.

Não sou militar. Não tenho vivência do problema. Todavia, alguns militares no-lo trouxeram e chamaram a nossa atenção para o detalhe.

Tanto, no nosso modo de entender, é legítima a pretensão sob o aspecto do onus ao erário público, que se excetuam as férias comuns. Exato. O cidadão está no exercício de uma função, de um cargo em comissão ou de uma função de representação; entrando em gozo de férias regulamentares, ele continua percebendo a gratificação.

As férias prêmio são nada mais, nada menos, do que férias regulamentares. Apenas é um prêmio que se atribui, que se dá a quem, durante um período longo, prestou bons serviços.

O SR. RUY SANTOS — V. Ex.^a me permite?

O SR. JAIRO MAGALHÃES — Ouço o nobre Senador Ruy Santos.

O SR. RUY SANTOS — Esse afastamento do decênio representa o afastamento por que tempo?

O SR. JAIRO MAGALHÃES — Parece que 4 meses.

O SR. MATTOS LEÃO — Seis meses.

O SR. JAIRO MAGALHÃES — No civil, 4 meses.

O SR. RUY SANTOS — Seis meses fica sem substituto na representação que tinha, não é?

O SR. JAIRO MAGALHÃES — O substituto, na hipótese de férias regulamentares, teria gratificação. No entanto, não estaria previsto.

O SR. RUY SANTOS — Seria um mês só.

O SR. JAIRO MAGALHÃES — Mas, 1 mês, ou 2, ou 3, não alterariam a situação. A situação de fato existiria.

O SR. RUY SANTOS — Porque parece que no regulamento civil, dá-se substituto. É cargo em comissão.

O SR. JAIRO MAGALHÃES — No regulamento civil, o cidadão, no exercício do cargo em comissão, entrando em gozo de férias prêmio, continua percebendo as gratificações do cargo.

O SR. RUY SANTOS — Por 6 meses?

O SR. JAIRO MAGALHÃES — Sim, no civil. Então, seria uma equidade para com os militares.

Pediria, sua atenção para esse aspecto nobre Relator, a quem consigno, nesta oportunidade, as minhas congratulações pelo brilhante trabalho que apresentou à Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Lauro Leitão) — Concedo a palavra ao nobre Relator.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Sr. Deputado Jairo Magalhães, a emenda que V. Ex.^a apresentou, e que tomou o n.^o 9, teve a melhor acolhida deste Relator.

Fiz com que todas as emendas que foram apresentadas ao projeto fossem estudadas. Algumas não poderiam ser acolhidas, por inconstitucionais. Mas achamo-nos no direito e no dever de acolher todas, estudá-las e lê-las para conhecimento dos senhores parlamentares que as apresentaram.

A emenda apresentada por V.Ex.^a diz o seguinte:

“Dê-se ao art. 1.^o do art. 57 a seguinte redação:

“No caso de cargo em comissão, o direito à indenização de representação é devido ao militar desde o dia em que assume e cessa quando dele se afasta em caráter definitivo, ou por prazo superior a 30 dias, excetudas as férias e as licenças especiais por decêndios não averbados.”

Artigo e parágrafo objeto da alteração apresentada ao projeto, dizem:

“— O direito à indenização de representação é devido ao militar desde o dia em que seja considerado em uma das condições a serem estabelecidas na regulamentação de que trata o artigo anterior.

— No caso de cargo ou comissão, o direito à indenização de representação é devido ao militar desde o dia em que o assume e cessa, quando dele se afasta em caráter definitivo ou por prazo superior a 30 dias, executadas as férias.”

Existem dois tipos de representação. A representação de posto e a representação de cargo.

A representação de posto é computada no orçamento, mas se a licença for de 6 meses, o militar agrava e em consequência outro será promovido no seu lugar. Assim passaria a existir aumento de despesa.

A representação de cargo não apresenta maiores dúvidas porque se o detentor se afasta, outro deve assumir. Em consequência teríamos o absurdo de um oficial ganhar não desempenhando o cargo, enquanto o que desempenha não ganha, ou ainda os dois ganham. O que daria também aumento de despesa.

O estatuto, através à Lei 5.774/71, Art. 73, § 5.^o, diz:

“Uma vez concedida a licença especial, o militar ser exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada”.

Teria a maior satisfação, eminente Deputado, de atender à emenda apresentada por V. Ex.^a

Sei do seu trabalho, sei do seu interesse mas, em vista da justificação que apresentei, quero dizer a V. Ex.^a que, infelizmente, sou obrigado a rejeitar a emenda apresentada por V. Ex.^a

O SR. PRESIDENTE (Lauro Leitão) — O parecer do Relator é contrário à emenda por importar em aumento de despesa.

Encerrada a discussão, passa-se à votação.

Os Srs. Congressistas que estiverem de acordo com o parecer do Relator queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o parecer do Relator, contra o voto do eminente Deputado Jairo Magalhães.

Antes de declarar encerrada a reunião, cumpre à Presidência agradecer (o Sr. Relator falará também) a inestimável colaboração prestada pelo eminente Relator, que apresentou um trabalho exaustivo, havendo-se assim com grande brilhantismo.

Quero, também, agradecer a colaboração dos Srs. Senadores e dos Srs. Deputados integrantes desta Comissão, bem como a todos aqueles que, por qualquer forma, procuraram colaborar conosco através da apresentação de emendas.

Agradeço, ainda, à Secretaria desta Comissão, à Taquigrafia e aos demais assessores que muito nos facilitaram a cumprir a nossa tarefa.

Concedo a palavra ao nobre Relator, Sr. Senador Lourival Baptista.

O SR. RELATOR (Lourival Baptista) — Desejo agradecer, aos componentes desta Comissão, a compreensão e a ajuda que deram ao Relator na discussão e votação do Projeto.

É claro que não pude atender a todas as emendas apresentadas. Evidentemente vi em todas o interesse comum de trazer a sua contribuição com base em estudos e experiências pessoais. Mas, o exame feito com fundamento na Constituição e nas normas regimentais me levou muitas vezes, contrariando mesmo desejos pessoais a rejeitar muitas das proposições aqui apresentadas. A noção do dever tinha de falar mais alto.

Sr. Presidente, quero ao final das minhas palavras agradecer mais uma vez a quantos integraram esta Comissão — Deputados e Senadores — pela elevação dos debates, e ainda aos funcionários da Diretoria das Comissões que me assessoraram, taquigrafos, datilógrafos e funcionários outros, pela colaboração prestada e cujo espírito público se evidencia na presença constante às reuniões que tivemos com alguns deles, na elaboração do parecer, inclusive trabalhando no sábado e domingo.

Por final agradeço a confiança depositada pelo ilustre Presidente em mim, convencido de que tudo fiz para não desmerecer-lá, bem como a todos os membros da Comissão, que, demonstrando espírito público me ajudaram a levar a termo o meu trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Lauro Leitão) — Concedo a palavra ao nobre Líder Ruy Santos.

O SR. RUY SANTOS — Srs. Congressistas, neste final de reunião, estamos na fase das congratulações. Já tive a oportunidade de destacar o trabalho do Sr. Relator, mas quero congratular-me com todos os companheiros de Comissão, pela presença e interesse demonstrado no andamento dos nossos trabalhos, e, principalmente, com V. Ex.^a, Sr. Presidente, pela maneira com que os conduziu e fez com que uma matéria dessa importância e dessa complexidade fosse votada com certa rapidez, o que se verificou graças a compreensão de todos os integrantes dessa Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Lauro Leitão) — Fazendo minhas e do Sr. Senador Ruy Santos, também as palavras do Sr. Relator com relação ao funcionalismo que assistiu a Comissão e principalmente aos Srs. Congressistas, declaro encerrado os trabalhos.

(Encerra-se a reunião às 0 horas e 30 minutos.)

M E S A		LIDERANÇA DO PARTIDO E DA MAIORIA
Presidente:	4.º-Secretário:	Líder: Flínto Müller (ARENA — MT)
Petrônio Portella (ARENA — PI)	Duarte Filho (ARENA — RN)	Vice-Líderes: Ruy Santos (ARENA — BA) Eurico Rezende (ARENA — ES) Antônio Carlos (ARENA — SC) Dinarte Mariz (ARENA — RN) José Lindoso (ARENA — AM) Saldanha Derzi (ARENA — MT) Osires Teixeira (ARENA — GO)
1.º-Vice-Presidente: Carlos Lindenberg (ARENA — ES)	1.º-Suplente: Renato Franco (ARENA — PA)	
2.º-Vice-Presidente: Ruy Carneiro (MDB — PB)	2.º-Suplente: Benjamin Farah (MDB — GB)	
1.º-Secretário: Ney Braga (ARENA — PR)	3.º-Suplente: Lenoir Vargas (ARENA — SC)	LIDERANÇA DA MINORIA
2.º-Secretário: Clodomir Milet (ARENA — MA)	4.º-Suplente: Teotônio Vilela (ARENA — AL)	Líder: Nelson Carneiro (MDB — GB)
3.º-Secretário: Guido Mondin (ARENA — RS)		Vice-Líderes: Danton Jobim (MDB — GB) Adalberto Sena (MDB — AC)

COMISSÕES

Diretora: Edith Balassini
Local: 11.º andar do Anexo
Telefones: 24-1009 e 24-8105 — Ramal 300.

A) COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Francisco José Fernandes
Local: Anexo — 11.º andar
Telefone: 24-8105 — Ramal 301.

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Guerra
Vice-Presidente: Mattos Leão

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Antônio Fernandes
Vasconcelos Torres
Paulo Guerra
Daniel Krieger
Flávio Britto
Mattos Leão

Tarsó Dutra
João Cleofas
Fernando Corrêa

Amaral Peixoto

MDB

Adalberto Sena

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303
Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas
Local: Sala das Reuniões da Comissão de Finanças.

1) COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAIR)

(7) Membros
COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: Benedito Ferreira

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

José Guiomard
Waldemar Alcântara
Dinarte Mariz
Wilson Campos
José Esteves
Benedito Ferreira

Saldanha Derzi
Osires Teixeira
Lourival Baptista

Adalberto Sena

MDB

Franco Montoro

Secretário: Geraldo Sobral Rocha — R. 312
Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas
Local: Auditório.

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Accioly Filho

TITULARES

SUPLENTES

ARENA
Daniel Krieger
Accioly Filho
José Augusto
Wilson Gonçalves
Gustavo Capanema
José Lindoso
José Sarney
Arnon de Mello
Helvídio Nunes
Antônio Carlos
Eurico Rezende
Heitor Dias

MDB

Nelson Carneiro

Franco Montoro

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
Reuniões: Quartas-feiras, às 15 horas
Local: Auditório.

4) COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Adalberto Sena

TITULARES

SUPLENTES

ARENA
Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Cattete Pinheiro
Benedito Ferreira
Osires Teixeira
Fernando Corrêa
Saldanha Derzi
Heitor Dias
Antônio Fernandes
Emíval Caiado

MDB

Adalberto Sena

Nelson Carneiro

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

5) COMISSAO DE ECONOMIA — (CE)

(11 Membros)

COMPOSIAO

Presidente: Magalhães Pinto
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

TITULARES	SUPLENTES
ARENA	
es Pinto	Domicio Gondim
los Torres	José Augusto
ampos	Geraldo Mesquita
ire	Flávio Brito
Franco	Leandro Maciel
Zancaner	
terra	
abral	
Nunes	
alcante	
MDB	
Peixoto	Franco Montoro

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Presidente da Comissão.

6) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gustavo Capanema
Vice-Presidente: João Calmon

TITULARES	SUPLENTES
	ARENA
Capanema	Arnon de Mello
ofas	Helvídio Nunes
ntra	José Sarney
Mesquita	
Pinheiro	
rindade	
Farah	MDB
	Adalberto Sena

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

7) COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Cleofas
Vice-Presidente: Virgílio Távora

TITULARES	SUPLENTES
ARENA	
mos	Cattete Pinheiro
Baptista	Antônio Carlos
Derzi	Daniel Krieger
Mesquita	Milton Trindade
e Costa	Dinarte Mariz
astello-Branco	Emival Calado
tos	Flávio Brito
eire	Eurico Rezende
ofas	
Pinto	
Távora	
onçalves	
eão	
atra	
	MDB
Peixoto	Nelson Carneiro
Montoro	
Jobim	

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314
Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças —
Ramais 172 e 173.

8) COMISSAO DE LEGISLACAO SOCIAL - (CLS)

7 Membros)

CONTROSTO

Presidente: Franco Montoro
Vice Presidente: Heitor Dias

TITULARES	SUPLENTES
	ARENA
Heitor Dias	Wilson Campos
Domicio Gondim	Accioly Filho
Paulo Tôrres	José Esteves
Benedito Ferreira	
Eurico Rezende	
Orlando Zancaner	
	MDB
Franco Montoro	Danton Jobim

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

9) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello

Vice-Presidente: Benjamin Farah

TITULARES

SUPLENTES

Arnon de Mello
Luiz Cavalcante
Leandro Maciel
Milton Trindade
Domicio Gondim
Orlando Zancaner

ARENA

Paulo Guerra
Antônio Fernandes
José Guiomard

MDB

Benjamin Farah

Danton Jobim

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: Terças-feiras, às 11 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

10) COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Antônio Carlos

Vice-Presidente: Danton Jobim

TITULARES

SUPLENTES

Antônio Carlos
José Lindoso
Filinto Müller
José Augusto

ARENA

Cattete Pinheiro
Wilson Gonçalves

MDB

Danton Jobim

Adalberto Sena

Secretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 130.

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.

Local: Auditório

11) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Carvalho Pinto
Wilson Gonçalves
Filinto Müller
Fernando Corrêa
Antônio Carlos
Arnon de Mello
Magalhães Pinto
Accioly Filho
José Sarney
Lourival Baptista
João Calmon

MDB

Franco Montoro
Danton Jobim
Nelson Carneiro

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

12) COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa

Vice-Presidente: Fausto Castello-Branco

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Fernando Corrêa
Fausto Castello-Branco
Cattete Pinheiro
Lourival Baptista
Ruy Santos
Waldemar Alcântara

MDB

Adalberto Sena
Benjamin Farah

Secretária: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 314.

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

13) COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Tôrres

Vice-Presidente: Flávio Brito

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Paulo Tôrres

Alexandre Costa

José Lindoso

Orlando Zancaner

Virgílio Távora

Milton Trindade

José Guiomard

Flávio Brito

Vasconcelos Torres

MDB

Benjamin Farah

Amaral Peixoto

Secretário: Geraldo Sobral Rocha — Ramal 312.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Auditório.

14) COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

— (CSPC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto

Vice-Presidente: Tarso Dutra

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Tarso Dutra

Magalhães Pinto

Augusto Franco

Gustavo Capanema

Celso Ramos

Paulo Guerra

Osires Teixeira

Heitor Dias

Jessé Freire

MDB

Amaral Peixoto

Benjamin Farah

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Externas.

15) COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES

E OBRAS PÚBLICAS — (CT)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Leandro Maciel

Vice-Presidente: Alexandre Costa

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Leandro Maciel

Dinarte Mariz

Alexandre Costa

Benedito Ferreira

Luiz Cavalcante

Virgílio Távora

Milton Cabral

Geraldo Mesquita

José Esteves

MDB

Danton Jobim

Benjamin Farah

Secretária: Léda Ferreira da Rocha — Ramal 314.

Reuniões: Quartas-feiras, às 17 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

B) COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito

Chefe: J. Ney Passos Dantas

Local: 11.º andar do Anexo

Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos.
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito.
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Editada pelo Senado Federal
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Direção
LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL

NÚMEROS PUBLICADOS

	Cr\$
— março, n.º 1 (1964)	5,00
— junho, n.º 2 (1964)	5,00
— setembro, n.º 3 (1964)	esgotada
— dezembro, n.º 4 (1964)	5,00
— março, n.º 5 (1965)	5,00
— junho, n.º 6 (1965)	5,00
— setembro, n.º 7 (1965)	5,00
— dezembro, n.º 8 (1965)	esgotada
— março, n.º 9 (1966)	"
— junho, n.º 10 (1966)	"

ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 A 10 (enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar):

	Cr\$
— setembro, n.º 11 (1966)	esgotada
— outubro a dezembro, n.º 12 (1966)	"
— janeiro a junho, n.ºs 13 e 14 (1967)	"
— julho a dezembro, n.ºs 15 e 16 (1967)	5,00
— janeiro a março, n.º 17 (1968)	5,00
— abril a junho, n.º 18 (1968)	5,00
— julho a setembro, n.º 19 (1968)	5,00
— outubro a dezembro, n.º 20 (1968)	5,00

ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 A 20 (enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar):

ANO VI — N.º 21 — JANEIRO A MARÇO
DE 1969 — Cr\$ 5,00

COLABORAÇÃO

O Direito Financeiro na Constituição de 1967
Ministro Aliomar Baleeiro

O Direito Penal na Constituição de 1967
Professor Luiz Vicente Cernicchiaro

Abuso de Poder das Comissões Parlamentares de Inquérito
Professor Roberto Rosas

O Tribunal de Contas e as Deliberações sobre Julgamento da Legalidade das Concessões
Doutor Sebastião B. Affonso

Controle Financeiro das Autarquias e Empresas Públicas
Doutor Heitor Luz Filho

DOCUMENTAÇÃO

Suplência Norma Izabel Ribeiro Martins

PESQUISA

O Parlamentarismo na República
Sara Ramos de Figueiredo

ANO VI — N.º 22 — ABRIL A JUNHO
DE 1969 — Cr\$ 5,00

COLABORAÇÃO

O Direito Processual na Constituição de 1967
Professor Francisco Manoel Xavier de Albuquerque

Tratamento Jurídico das Revoluções
Doutor Clóvis Ramalhete

O Negócio Jurídico Intitulado "Fica" e seus Problemas
Desembargador Domingos Sávio Brandão Lima

Dos Recursos em Ação Acidentárias
Doutor Paulo Guimarães de Almeida

PROCESSO LEGISLATIVO

Vetos — Legislação do Distrito Federal

Jesse de Azevedo Barquero e Santyno Mendes dos Santos

DOCUMENTAÇÃO

Regulamentação das Profissões — Técnico de Administração e Economista

PESQUISA

Capitais Estrangeiros no Brasil

Ivo Sequeira Batista

ANO VI — N.º 23 — JULHO A SETEMBRO
DE 1969 — Cr\$ 5,00

COLABORAÇÃO

DA Função da Lei na Vida dos Entes Paraestatais

Deputado Rubem Nogueira

Do Processo das Ações Sumárias Trabalhistas

Desembargador Domingos Sávio Brandão Lima

Aspectos do Controle da Constitucionalidade das Leis

Professor Roberto Rosas

Disponibilidade Gráfico-Editorial da Imprensa Especializada

Professor Roberto Atila Amaral Vieira

DOCUMENTAÇÃO

A Presidência do Congresso Nacional — Incompatibilidades

Sara Ramos de Figueiredo

A Profissão de Jornalista

Fernando Giuberti Nogueira

ANO VI — N.º 24 — OUTUBRO A DEZEMBRO
DE 1969 — Cr\$ 10,00

COLABORAÇÃO

Inconstitucionalidade de Decretos-leis sobre Inelegibilidades

Senador Josaphat Marinho

Aspectos do Poder Judiciário Americano e Brasileiro

Professor Paulino Jacques

"Mandatum in Rem Suam"

Desembargador Domingos Sávio Brandão Lima

Aspectos dos Tribunais de Contas

Professor Roberto Rosas

CÓDIGOS

CÓDIGO PENAL

1.ª parte:

I — Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria

II — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940)

III — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva

(Código Penal de 1969)

CÓDIGO PENAL

2.ª parte: Quadro Comparativo

Decreto-lei n.º 1.004/69 e Decreto-lei n.º 2.848/40, com legislação correlata

Leyla Castello Branco Rangel

**ANO VII — N.º 25 — JANEIRO A MARÇO
DE 1970 — Cr\$ 10,00**

HOMENAGEM

Senador Aloysio de Carvalho Filho

COLABORAÇÃO

Evolução Histórica e Perspectivas Atuais do Estado
Professor Wilson Accioli de Vasconcellos

A Suprema Corte dos Estados Unidos da América
Professor Geraldo Ataliba

A Eterna Presença de Rui na Vida Jurídica Brasileira
Professor Otto Gil

X Congresso Internacional de Direito Penal
Professora Armida Bergamini Miotto

A Sentença Normativa e sua Classificação
Professor Paulo Emílio Ribeiro Vilhena

PROCESSO LEGISLATIVO

DECRETOS-LEIS
Jesse de Azevedo Barquero

DOCUMENTAÇÃO

Advocacia — Excertos Legislativos
Adolfo Eric de Toledo

CÓDIGOS

Código de Direito do Autor
Rogério Costa Rodrigues

ANO VII — N.º 26 — ABRIL A JUNHO DE 1970 — Cr\$ 10,00

COLABORAÇÃO

Inconstitucionalidade do Decreto-lei sobre Censura Prévia
Senador Josaphat Marinho

Sociologia das Regiões Subdesenvolvidas
Professor Pinto Ferreira

Poder de Iniciativa das Leis
Professor Roberto Rosas

O Sistema Representativo
Professor Paulo Bonavides

CÓDIGOS**CÓDIGO PENAL MILITAR**

1.ª parte:

I — Anteprojeto de Código Penal Militar
Autor: Ivo d'Aquino

II — Exposição de Motivos
Ministro Gama e Silva

2.ª parte:

Quadro Comparativo — Decreto-lei n.º 1.001, de 21-10-69; Decreto-lei n.º 6.227, de 24-1-44
Ana Valderez Ayres Neves de Alencar

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR**LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR****JUSTIÇA MILITAR E SEGURANÇA NACIONAL****EMENTÁRIO DE LEGISLAÇÃO**

**ANO VII — N.º 27 — JULHO A SETEMBRO
DE 1970 — Cr\$ 10,00**

APRESENTAÇÃO

**Simpósio de Conferências e Debates sobre o Novo Código
Penal e o Novo Código Penal Militar**
Punição da Pirataria Marítima e Aérea
Professor Haroldo Valladão

Visão Panorâmica do Novo Código Penal

Professor Benjamin de Moraes

A Menoridade e o Novo Código Penal

Professor Allyrio Cavallieri

Inovações da Parte Geral do Novo Código Penal

Professor Rafael Cirigliano Filho

Desporto e Direito Penal

Jurista Francisco de Assis Serrano Neves

Dependência (Toxicomania) e o Novo Código Penal

Professor Oswaldo Moraes de Andrade

O Novo Código Penal Militar

Professor Ivo d'Aquino

Aspectos Criminológicos do Novo Código Penal

Professor Virgílio Luiz Donnici

A Medicina Legal e o Novo Código Penal

Professor Olímpio Pereira da Silva

Direito Penal do Trabalho

Professor Evaristo de Moraes Filho

O Novo Código Penal e a Execução da Pena

Doutor Nerval Cardoso

Direito Penal Financeiro

Professor Sérgio do Rego Macedo

Os Crimes contra a Propriedade Industrial no Novo Código Penal

Professor Carlos Henrique de Carvalho Froes

A Civilização Ocidental e o Novo Código Penal Brasileiro
Jurista Alcino Pinto Falcão

**ANO VII — N.º 28 — OUTUBRO A DEZEMBRO
DE 1970 — Cr\$ 10,00**

ÍNDICE**COLABORAÇÃO****A Administração Indireta no Estado Brasileiro**

Professor Paulino Jacques

O Papel dos Tribunais de Contas e o Desenvolvimento Nacional

Professor José Luiz Anhaia Mello

O Imposto Único sobre Minerais e a Reforma Constitucional de 1969

Doutor Amâncio José de Souza Netto

Problemas Jurídicos da Poluição do Som
Desembargador Gervásio Leite**O Direito Penitenciário — Importância e Necessidade do seu Estudo**

Professora Armida Bergamini Miotto

Regime Jurídico dos Militares do Distrito Federal
Doutor José Guilherme Villela**O Direito não É; Está Sendo**

Doutor R. A. Amaral Vieira

PROCESSO LEGISLATIVO**Algumas Inovações da Emenda Constitucional n.º 1/69**
Diretoria de Informação Legislativa**PESQUISA****Júri — A Soberania dos Veredictos**

Ana Valderez Ayres Neves de Alencar

ARQUIVO HISTÓRICO**Documentos sobre o Índio Brasileiro (1500-1822) — 1.ª parte**

Leda Maria Cardoso Naud

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação

Getúlio Vargas — Sede: Praia do Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende também pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: No Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco A, Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2.029 — C.P. 5534.

**Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20